

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV)
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO
E DESENVOLVIMENTO**

JOÃO GABRIEL LIMA COSTA

**LEI MUNICIPAL Nº 6.865/2018: ANÁLISE DO PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO –
PRODEN/RV NA PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

RIO VERDE – GOIÁS

2023

JOÃO GABRIEL LIMA COSTA

**LEI MUNICIPAL Nº 6.865/2018: ANÁLISE DO PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO –
PRODEN/RV NA PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira.

Linha de pesquisa: Direito da Sustentabilidade e Desenvolvimento.

RIO VERDE – GOIÁS

2023

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

C873I Costa, João Gabriel Lima

Lei municipal nº 6.865/2018: análise do programa de desenvolvimento econômico do município de Rio Verde/GO – PRODEN/RV na perspectiva do estado de direito ambiental. / João Gabriel Lima Costa. – 2023.

112 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2023.

1. Desenvolvimento econômico. 2. Agronegócio. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Ferreira, Rildo Mourão. II. Título.

CDD: 338.1

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder graça, saúde, força e inteligência emocional para a conclusão deste estudo.

Aos meus pais, pelo esforço imensurável em me ajudar, não só agora, como em todos os momentos da minha vida, na certeza de que estou trilhando o caminho do meu principal propósito, o de ser um instrumento facilitador na mudança de destinos através da docência.

À minha esposa, que me apoiou de forma incondicional durante todo o meu período de estudos e não mediu esforços para facilitar esta árdua jornada.

Ao meu orientador, por todos os ensinamentos, correções, paciência e por me auxiliar de forma técnica e profissional desde o início deste Mestrado.

Aos meus avaliadores, pela forma ímpar de condução e avaliação do trabalho, com inferências pontuais e que colaboraram para a maturidade e afunilamento da dissertação na metodologia, forma e matéria.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, que compreenderam a minha ausência em tantos momentos nestes últimos anos e me apoiaram no sonho e estudo.

Aos coordenadores do PPGDA, que juntamente ao corpo de muitos colegas de trabalho, se esforçaram para a criação do Programa.

Aos professores do PPGDA, por contribuírem na minha bagagem de estudo, conhecimento técnico e aprofundamento de noções e inter-relações entre o agronegócio e políticas públicas, meio ambiente e sustentabilidade, ética e inovação, análise econômica do direito, direito penal econômico e *compliance*, tributação no agronegócio e cooperativismo.

Aos colegas de jornada, onde pude aprender e consolidar tantas experiências, seja em sala de aula, seminários, congressos ou até mesmo no campo de trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de certa forma, colaboraram para que esta meta pudesse ser cumprida, a fim de que eu pudesse galgar mais um passo para aprimoramento da docência.

O desenvolvimento sustentável tem alto custo e vai beneficiar futuras gerações, que ainda não votam, nem pagam impostos. Daí vem a grande dificuldade em sensibilizar os governos para a questão.

Gro Brundtland

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNODS - Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

DIMPE - Distrito Industrial de Micro e Pequena Empresa

ESG - *Environmental, Social and Governance*

FCO - Fundo Centro-oeste

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IMB - Instituto Mauro Borges

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização das Nações Unidas

ODS - Objetivo do Desenvolvimento Sustentável

PIB - Produto Interno Bruto

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRODEN/RV - Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Verde/GO

PROCINVERDE - Programa Cinturão Verde

STF - Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO BRASIL A PARTIR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS	14
1.1 Economia no Brasil: políticas de desenvolvimento a partir da intervenção estatal.....	14
1.2 O agronegócio como instrumento propulsor da economia brasileira.....	22
1.3 O crescimento econômico de Goiás pautado pelas políticas do agronegócio: papel preponderante da intervenção governamental.....	27
1.4 O desenvolvimento econômico de Rio Verde sob a égide das políticas voltadas ao meio urbano e rural.....	30
CAPÍTULO 2 - AÇÕES DE GOVERNO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO ECONÔMICO E AMBIENTAL	35
2.1 Estado de Direito Ambiental e análise econômica.....	36
2.2 Crescimento econômico de Estado junto aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	41
2.2.1 Localização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	46
2.3 O dever de tutela ambiental do Estado.....	53
2.4 Iniciativas econômicas e sustentáveis de governo pautadas pelo Estado de Direito Ambiental.....	55
2.4.1 Governança Pública pautada pela sustentabilidade e valores do <i>ESG</i>	63
2.4.2 Pressupostos do Estado de Direito Ambiental.....	68
2.4.2.1 Pressupostos específicos do Estado de Direito Ambiental.....	72
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA LEI Nº 6.865/2018 SOB A ÉGIDE DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	73
3.1 A competência dos Municípios na estruturação de políticas públicas ambientais.....	73
3.2 Reflexos econômicos e sociais do PRODEN/RV no último quinquênio.....	75
3.3 A Lei nº 6.865/2018 na perspectiva do Estado de Direito Ambiental.....	82
3.4 O PRODEN/RV na ótica do meio ambiente: melhoramentos e proposições.....	88
CONCLUSÃO	94

RESUMO

O crescimento econômico do Brasil tem se mostrado cada vez mais evidente, sobretudo, no que tange às exportações e consequentes superávits na balança comercial. Tal evolução ocorre em grande parte devido às ações de governo que visam dar efetividade à prestação obrigacional do Estado, as quais partem principalmente da noção de desenvolvimento econômico galgado em especial, pelo desenvolvimento do agronegócio, onde o município de Rio Verde/GO possui grande destaque. No entanto, é necessário que tal pressuposto financeiro se alie ao uso consciente e racional do meio ambiente e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Portanto, a presente pesquisa se situa neste contexto, onde é compreendida a necessidade de construção de um modelo estatal pautado em políticas públicas que atendam às exigências impostas pela sociedade moderna, destacando-se a atividade antrópica sobre o meio ambiente e suas perspectivas político-jurídicas, além da discussão sobre a crise da modernidade expressa através de questões sociais globais causadas pelo crescimento econômico desenfreado. Deste modo, o trabalho discutirá a readequação das teses e normas jurídicas econômicas e ambientais já existentes no município de Rio Verde/GO junto aos pressupostos do Estado de Direito Ambiental. Quanto à metodologia, o trabalho possui como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e utilizando-se como método o dedutivo. A presente pesquisa ainda tem como objetivo geral interpretar como os entes políticos se comportam a partir da tomada de decisão dos governantes e a consequente influência dessas ações no meio ambiente, e como objetivos específicos, relacionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil a partir das políticas públicas urbanas e rurais, demonstrar a importância de que as ações de governo estejam pautadas na figura do estado de direito econômico, social e principalmente ambiental, bem como analisar o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Verde - PRODEN/RV sob a perspectiva sustentável. Deste modo, realiza-se uma investigação da norma instituidora do referido programa na concepção do estado de direito ambiental, tendo como referencial teórico J.J. Canotilho, e, sob a premissa do seguinte problema: de que forma o PRODEN/RV se adequa aos fundamentos do Estado de Direito Ambiental? Como hipóteses, apresentam-se propostas de melhoramento e colmatação da lei instituidora através de iniciativas sustentáveis na concessão onerosa de bens e a respectiva manutenção do empreendimento no município, a fim de ser atingido os reais Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Palavras-Chave: Economia. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Ações de Governo. Desenvolvimento.

ABSTRACT

Brazil's economic growth has been increasingly evident, especially with regard to exports and consequent surpluses in the trade balance. This evolution is largely due to government actions that aim to give effect to the State's obligatory provision, which are mainly based on the notion of economic development achieved in particular by the development of agribusiness, where the municipality of Rio Verde/GO has great prominence. However, such a financial assumption needs to be combined with the conscious and rational use of the environment and the Sustainable Development Goals. Therefore, this research is situated in this context, where the need to build a state model based on public policies that meet the demands imposed by modern society is understood, highlighting the anthropic activity on the environment and its political-legal perspectives, in addition to the discussion of the crisis of modernity expressed through global social issues caused by unbridled economic growth. In this way, the work will discuss the readjustment of theses and economic and environmental legal norms already existing in the municipality of Rio Verde/GO along with the assumption of the Environmental Rule of Law. As for the methodology, the work has as a research technique the bibliographic review, with a qualitative approach and using the deductive method as a method. The present research also has the general objective of interpreting how political entities behave based on the decision-making of the rulers and the consequent influence of these actions on the environment, and as specific objectives, relating the economic and social development of Brazil from the policies public urban and rural areas, demonstrate the importance of government actions being guided by the economic, social and, above all, environmental rule of law, as well as analyzing the Economic Development Program of the Municipality of Rio Verde - PRODEN/RV from a sustainable perspective. In this way, an investigation of the founding norm of the mentioned program is carried out in the conception of the environmental rule of law, having as theoretical reference J.J. Canotilho, and, under the premise of the following problem: in which way the PRODEN/RV adapts to the foundations of the Environmental rule of law? As hypotheses, proposals are presented for improving and filling the founding law through sustainable initiatives in the onerous concession of goods and the respective maintenance of the enterprise in the municipality, in order to achieve the real objective of sustainable development. In this way, an investigation of the founding norm of the mentioned program is carried out in the conception of the environmental rule of law, having as theoretical reference J.J. Canotilho, and, under the premise of the following problem: in which way the PRODEN/RV adapts to the foundations of the Environmental rule of law? As hypotheses, proposals are presented for improving and filling the founding law through sustainable initiatives in the onerous concession of goods and the respective maintenance of the enterprise in the municipality, in order to achieve the real Objective of Sustainable Development.

Keywords: Economy. Environment. Sustainability. Government Actions. Development.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem se tornado uma grande referência no cenário econômico internacional, seja no mercado externo, impulsionado principalmente pela exportação de produtos advindos do agronegócio, ou no mercado interno, pela larga implementação de políticas públicas governamentais que incentivam a atividade privada, geram lucro para o ente político, empregos e aumentam a capacidade econômica da região, fatores estes que insurgem à necessidade de atenção, cautela e sobretudo, a consciência de utilização dos meios naturais que viabilizam a produção juntamente ao impacto ambiental mínimo, a fim de que estes setores continuem sendo sustentáculos na economia brasileira pelas próximas gerações.

Neste contexto, emergem inúmeros questionamentos sobre a forma que os entes políticos devem lidar com a sua responsabilidade na preservação e conservação do meio ambiente e quais os limites destas atribuições, sendo necessário imiscuir aos preceitos constitucionais que determinam a proteção ambiental, bem como os vieses da sustentabilidade, sobretudo a ambiental/ecológica, pautadas na produção e uso do meio no presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de suprirem suas necessidades.

Deste modo, é premente e atual o debate sobre a finitude e escassez de recursos naturais, bem como todas as questões ligadas ao uso, conservação da água e a sua não degradação, sendo que tal discussão se permeia em um debate não só restrito ao país, uma vez que se trata de um direito de terceira geração, que extrapola os limites de qualquer soberania, alcançando assim, níveis intercontinentais.

Salienta-se que o sistema capitalista sobre o qual as economias mundiais e brasileira estão assentadas possuem ênfase na produção em larga escala, que raramente se ateu aos subprodutos oriundos de sua atividade, entre os quais o lixo, o esgotamento dos recursos utilizados como matéria-prima e a emissão de gases captadores de calor, pois o ideal de produção e progresso econômico considera em muitas ocasiões as questões ambientais com a relevância necessária para uma possível remodelação do atual sistema, fator este que deve ser objeto de preocupação pelos efeitos que as ações políticas incentivadoras da economia podem causar no meio ambiente.

Logo, a urgência ecológica destacada através desta crise ambiental singularizada pela sociedade pós-moderna evidencia que as abordagens acerca da vida social necessitam ser associadas ao estudo aprofundado da relação entre ser humano, produção industrial e inter-relação ambiental, sendo que este novo estado de circunstâncias dos riscos ambientais define o paradigma da sociedade deste século, permeada por riscos provindos da atividade predatória do bem natural.

Neste contexto, faz-se necessário o aprofundamento das noções acerca do comportamento estatal sob a concepção de que a racionalidade jurídica no âmbito do meio ambiente deve ultrapassar o tecnicismo e o dogma monodisciplinar, sendo premente a adoção de percepções que transcendam a linha do conhecimento estritamente jurídico, para que assim seja possível compreender a crise ambiental através de uma visão transdisciplinar, tratando-se de um modelo de Estado que preza pela garantia da qualidade ambiental, aliada ao exponencial crescimento econômico.

Para além do espectro social, a análise profunda da questão ambiental traz em si novos padrões comportamentais e éticos do agir humano na função política, de modo a flexibilizar as condutas assentadas exclusivamente no antropocentrismo, dando vez a uma visão biocêntrica, onde a supremacia dos interesses humanos frente às outras formas de vida são reanalisadas, pois alarga-se a tutela estatal para a perpetuação do meio ambiente e todos os elementos que o compõem.

Portanto, com foco na atividade antrópica sobre este meio e suas perspectivas político-jurídicas, a presente pesquisa visa situar a discussão sobre a crise da modernidade expressa através de questões sociais globais e discutir a repercussão das mudanças ambientais, assim como as consequências na dinâmica global dos processos político-econômicos, especialmente sobre a atuação dos entes políticos através da consequente reformulação de suas teses jurídicas, a fim de que o governo possa adotar políticas que visem o desenvolvimento econômico, e ao mesmo tempo, realize a inclusão dos direitos de proteção ambiental, promoção da sustentabilidade e um reolhar sobre o Estado de Direito, notadamente o ambiental.

A partir destas premissas, direciona-se à análise do Estado de Direito Ambiental, que se consubstancia como um aperfeiçoamento da noção clássica do Estado de Direito, ao ampliar a sua atuação e incorporar o ambiente saudável nos objetivos e paradigmas de cada ente público durante a consecução das políticas de desenvolvimento econômico, procurando contextualizar o atual quadro econômico-

social e o conseqüente desafio para a sua implementação nas atuais governanças, principalmente nos municípios, e, como essa dinâmica pode se adequar aos ODS.

Portanto, esta pesquisa será conduzida através da revisão bibliográfica como técnica, por meio da contribuição de teorias sobre políticas públicas, desenvolvimento sustentável, economia e estado de direito ambiental, publicadas em livros, teses, dissertações, além de artigos e periódicos publicados.

Adota-se ainda a pesquisa teórica, onde busca-se conhecer o fenômeno da política instituída no município de Rio Verde/GO através do PRODEN/RV, além de seus efeitos econômicos e ambientais, tendo o trabalho uma abordagem qualitativa, ao se basear em fenômenos únicos e conexos entre si e utilizar também o método dedutivo de pesquisa, apontando-se uma conclusão sobre os aspectos normativos do PRODEN/RV a partir de preceitos e normas constitucionais, legais federais, estaduais e princípios basilares econômicos e ambientais.

Tais intersecções interpretarão os fundamentos, os ODS e Estado de Direito Ambiental, demonstrando-se o meio ambiente enquanto bem natural, direito fundamental constitucionalmente garantido e sua premente relação com a utilização de recursos, crescimento econômico e geração de emprego.

Portanto, o primeiro capítulo discorrerá sobre o crescimento econômico, social e político do Brasil a partir das políticas públicas, apontando um crescimento destes setores pelas ações governamentais pautadas na estrutura do estado de direito, supremacia do interesse público, fundamento da livre iniciativa e agronegócio.

No segundo capítulo será discutida a importância do estado de direito ambiental e econômico, destacando-se o meio ambiente na perspectiva dos ODS, bem como a relevância destes institutos para o Estado de Goiás e principalmente para o município de Rio Verde/GO.

No terceiro capítulo, será investigada uma das principais políticas econômicas do município de Rio Verde/GO, qualificada pela Lei nº 6.865/2018, que instituiu o PRODEN/RV, ao explorar os reflexos de suas ações na região, sob o panorama das formas de incentivo, empresas que se instalaram na cidade, valores investidos, benefícios para a comunidade e especialmente, o impacto regulatório na esfera ambiental que tal programa possui a partir dos pressupostos do Estado de Direito Ambiental.

Neste contexto, será constatado que a compreensão do papel dos gestores públicos na implementação de programas para a garantia dos direitos e prestação de

serviços positivos incumbidos legal e constitucionalmente ao Estado, é de grande importância para a busca da transcendência de pensamento quanto à implementação de políticas públicas contemporâneas e que sejam adequadas às perspectivas de estado, principalmente sobre a mudança de paradigmas e o rompimento do pragmatismo estritamente econômico.

Assim, diante o cenário do PRODEN/RV, a tomada de decisão do gestor público se constitui como elemento indispensável para o seu maior e contínuo desenvolvimento, sobretudo, por se tratarem de empresas nacionais e multinacionais, que tem reflexo no mercado de serviços, produtos e principalmente, no agronegócio, fator este que enseja o estudo e o reflexo dessas ações em curto, médio e longo prazo, sejam econômicas, sociais ou ambientais.

A partir dessa noção, será constatado que o gestor possui uma grande relevância na participação do desenvolvimento econômico de um ente político. No entanto, para que tal premissa possa ocorrer, as políticas públicas necessitam se adequar aos interesses sociais e coletivos, bem como às normas ambientais, mais precisamente a adoção de ações sustentáveis, que visem a exploração dos atuais recursos, sem que estes meios percam a sua essencialidade, a fim de que as presentes e futuras gerações também tenham acesso a estes recursos.

Nessa perspectiva, será constatado que a Lei nº 6.865/2018 - PRODEN/RV trouxe grande avanço para o município de Rio Verde/GO nos últimos cinco anos, principalmente quanto aos aspectos econômicos, que inclusive colocam o município como o quarto maior PIB de todo o Estado de Goiás. Entretanto, tais fatores demandam o atendimento ao desenvolvimento sustentável, a começar pela estruturação da respectiva lei, as práticas que tenham por finalidade a tutela do meio ambiente, sem, contudo, perder o seu caráter na atração de empresas e geração de empregos.

Isso posto, o presente trabalho se permeia na estruturação econômica e ambiental brasileira, goiana e principalmente rio-verdense, a partir das políticas públicas das respectivas gestões executivas, realizando-se uma análise da normativa que instituiu o PRODEN/RV e seus efeitos ambientais, e, ao final, proposições à problemática apresentada para possíveis alterações normativas quanto ao procedimento de concessão dos imóveis e a manutenção dos empreendimentos, a fim de que sejam adotadas iniciativas sustentáveis e com observância aos preceitos

constitucionais econômicos, ambientais e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO 1 - O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL A PARTIR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS

1.1 Economia no Brasil: políticas de desenvolvimento a partir da intervenção estatal

Em toda a história brasileira, é possível constatar que as ações de governo tiveram papel preponderante para o desenvolvimento de todos os entes políticos do país, sendo as políticas públicas fontes deste processo do desenvolvimento, as quais se consubstanciaram como elementos irradiadores de uma série de relações e dependências no campo social, econômico, empresarial e ambiental do país.

No que diz respeito a estas políticas, voltadas inclusive para o crescimento e expansão econômica, é necessário inicialmente mencionar que desde o século XV (quinze), o setor agrícola tem sido um importante mecanismo de crescimento econômico no Brasil, sendo que atualmente existem políticas destinadas a este instituto, como as estatais para pesquisa, apoio e desenvolvimento, além da existência de um marco regulatório constitucional bem definido, onde são delimitados alguns institutos e mecanismos protetivos, tais como a reforma agrária, a noção de função social das propriedades de produção e o planejamento da política agrícola (CLARK; LELIS 2017).

Durante muito tempo, por influência da revolução verde, o progresso rural foi associado ao conjunto de ações do Estado destinadas à intervenção em regiões rurais atrasadas que não conseguiam se inserir no processo de modernização mundial. Tal concepção apenas foi alterada na década de 1990, a partir da elevação significativa nos indicadores técnicos de modernização agropecuária, aumento da produção e diversificação desta, e, ainda, expressiva alteração no padrão técnico da agricultura.

Neste sentido, um importante marco normativo emergiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que propôs um conjunto de direitos sociais que colocaram em voga a proteção social a grupos da população antes à margem do processo, como por exemplo, os residentes em áreas rurais.

A partir deste momento, as regulamentações estabelecidas surtiram efeitos sobre a descentralização política e financeira, com a responsabilização dos

municípios pela implementação de boa parte das políticas públicas de saúde, educação e segurança, pondo em evidência a baliza econômica, em que se destaca o agronegócio. Inserem-se como elementos importantes neste contexto a normatização das aposentadorias rurais, a demarcação de terras indígenas e territórios quilombolas, a regulação de atividades extrativistas em áreas públicas e medidas contra o trabalho infantil (CLARK; LELIS 2017).

Quanto as políticas públicas, é importante salientar que este instituto é de grande relevância para o cenário político, social, econômico, acadêmico e jurídico do Brasil, abrange um espectro amplo de temas, escolhas e análises.

A origem do seu conceito moderno se deu a partir da primeira metade do século XX, a partir da necessidade de compreensão das razões pelas quais os governos e governantes escolhem determinadas ações para executar medidas empíricas, sejam prestações positivas ou deveres impostos constitucional e legalmente aos agentes políticos (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

O marco teórico sobre políticas públicas surgiu em 1936, a partir das noções de Harold Dwight Lasswell, com a detalhada análise sobre a matéria, quando se procurou estabelecer contato entre a produção de ações governamentais no conhecimento científico e acadêmico em torno do tema.

Deste modo, surgiu o debate acerca da criação de um meio racional de estruturas que pudessem satisfazer as necessidades próprias dos tomadores de decisão. Para isso, seria necessária a adoção de um arcabouço teórico e prático, com a finalidade de dar suporte às ações que deveriam ser racionais e embasadas em um conjunto de informações a respeito do assunto a ser efetivado na ação política (FARAH, 2016).

No entanto, na década de 1950, Charles Edward Lindblom, economista e cientista político, ao analisar os conceitos já publicados sobre políticas públicas, tece críticas aos trabalhos de seus antecessores, por julgar que enfatizaram o racionalismo das ações, mas deixaram de observar instituições que envolveriam a formulação e a tomada de decisão, sugerindo-se que os resultados das políticas públicas sofreriam influência direta de grupos de interesse, sendo a política pública um sistema com diversas interfaces (AGUM; RISCADO; MENEZES, 2015).

Apenas em 1984, foi instituída a teoria moderna mais adotada atualmente, por Thomas R. Dye, importante cientista político, entendendo ele que política pública se refere à opção que o governo tem de fazer ou não fazer, sendo que sua posição

neste último caso, seria a de que não fazer nada mediante um problema, o que poderia ser considerado uma maneira de produzir as referidas políticas (DYE, 1984).

Em abordagem teórica e conceitual, reflete-se que o papel destas ações políticas perpassa por inúmeras fases e processos sociais, prezando por uma visão ampla do processo de constituição e aplicação de uma política pública, observando-se a necessidade de ser reconhecida a força de grupos quanto à natureza política dessas ações.

Portanto, a política pública pode ser conceituada como o campo do conhecimento que busca a ação de governo, realiza uma análise desta ação como variável independente e, quando necessário, propõe mudanças nos rumos ou cursos dessas ações, por meio de uma variável dependente. Assim, a formulação de políticas públicas se constitui no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real (FARAH, 2016).

Com isso, é possível perceber que a formulação de políticas públicas irá se converter em projetos, planos e programas que necessitam de acompanhamento e análise constante, visto que, o desenho e execução destas políticas podem sofrer transformações, as quais devem ser adequadas às compreensões científicas e sociais. Logo, para se transformarem em políticas públicas, os problemas comuns ao povo precisam encontrar o equilíbrio entre o que é tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável.

A política pública então se permeia entre a discussão e prática de ações relacionadas ao conteúdo, concreto ou simbólico, de decisões reconhecidas como políticas, seja no campo de construção ou atuação de decisões políticas.

No que tange ao protagonismo dos atores para referenciar o estabelecimento da política pública, são apontadas duas abordagens: a estatista e a multicêntrica. A abordagem estatista concentra seus esforços analíticos nos atores estatais, possuindo o monopólio na execução das ações e atribuindo essa característica ao ator que protagoniza a ação. Logo, apenas o ator estatal é passível de execução de políticas públicas. (DYE, 1984)

Além disso, a abordagem estatista não ignora os atores não-estatais, mas reconhece entre os vários participantes da vida pública o poder de influenciar ou não uma prática de política pública, sendo que o enfoque neste caso, é o caráter de liderar um processo que seja de política pública, evidenciando-se uma participação social na

elaboração e no estabelecimento da problemática abordada, com delimitações à da pessoa privada ou entidade não-estatal.

A abordagem multicêntrica trabalha com uma gama quase ilimitada de atores, uma vez que a definição para que uma ação tenha o caráter de política pública tem íntima relação com um problema público, independentemente de quem executa o ato, seja por ente ou entidade pública e até mesmo por organizações ou pessoas privadas. Tal concepção permite que qualquer ator social seja protagonista de políticas públicas, desde que o problema a ser enfrentado tenha característica pública (SECCHI, 2016).

A complexidade de entendimento da teorização de uma política pública encontra cerne quanto à compreensão do que é entendimento primário dos problemas e até mesmo das soluções. É possível visualizar uma política em níveis e cada nível possui não só um grau de entendimento, mas um grau de reorganização constante das práticas.

No Brasil, o campo das políticas públicas começou a ser estudado na década de 1930, sendo que a institucionalização acadêmica e científica ganhou força tão somente nos anos 1990, após o advento da Constituição Federal de 1988, que criou mecanismos de participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no controle das políticas, buscando-se a geração e mobilização de conhecimento científico para subsidiar o processo de política pública, em especial a tomada de decisão e a formulação dessas políticas, bem como a implementação e a respectiva avaliação (FARAH, 2016).

A partir deste marco, o desenvolvimento da atividade de estudo e análise foi acompanhado por uma progressiva diversificação do *locus*. Contudo, ainda não havia a formação de um campo de autônomo e uma comunidade discursiva com agenda própria.

No entanto, o recente aumento de estudos, debates acadêmicos e cursos institucionais sobre política pública e suas áreas correlatas, tais como a administração pública, gestão pública, gestão social e gestão de políticas públicas sugerem uma modificação no quadro inicial, com a institucionalização de um novo campo de estudo e aplicação que tenha por finalidade o ramo público e tem na análise de políticas orientadas a prática de um de seus componentes centrais.

A criação de novos canais de participação, como conselhos gestores de políticas públicas, orçamento participativo, conferências setoriais, audiências

públicas, além das ações de organizações não governamentais, centros de estudos e associações empresariais, têm contribuído para a diversificação do *locus* referente a análise sobre políticas públicas (IPEA, 2013).

Salienta-se que atualmente, a análise e o estudo das políticas não se restringem tão somente ao tomador de decisão, pois inclui uma multiplicidade de atores que recorrem ao conhecimento técnico, seja para a elaboração de propostas que visam influenciar a formulação de políticas, ou pela participação no processo de implementação e de avaliação.

Contudo, na última década a centralidade atribuída à política pública foi acompanhada por mudanças neste cenário, pois a importância por ela assumida tem exigido não apenas estudos, mas também pesquisas que subsidiem a formulação, implementação e avaliação dessas políticas.

Esse processo tem suscitado a formação de atores governamentais e não governamentais capazes de contribuir para a análise destas políticas. Assim, a análise e a proposição de alternativas de políticas necessitam caminhar na perspectiva de contribuição junto ao estudo e pesquisa, por meio da participação de detentores de um saber substantivo e especializado sobre cada setor de política (FARAH, 2016).

Dessa forma, as ações de estado realizadas por intermédio dos gestores e agentes públicos, que visam à consecução de serviços de interesse da coletividade, possui atualmente uma formação transversal para as atividades de análise e aplicação prática, associada a estudos de políticas e à formação em gestão pública, sinalizando a constituição de um novo campo que tende a contribuir para a formulação, implementação e avaliação de políticas frente aos demais setores da administração pública.

Portanto, constata-se que as políticas públicas foram elementos propulsores da economia interna e externa do Brasil, sendo importante ressaltar a relevância dessas ações para contribuir com a problemática da pobreza rural, resultando em uma minoração dos efeitos para os tempos atuais.

Prova disso, é que na própria década de 1990, quando houve a alteração da política de preços mínimos, ocasião em que o preço único foi eliminado, a decretação de uma maior abertura da economia e o lançamento do Plano Real foram importantes modeladores da política agrícola vigente. A partir desses anos, tem-se uma nova fase, marcada pela abertura da economia ao exterior e a flexibilização da postura intervencionista do governo na agricultura (CLARK; LELIS 2017).

Desse modo, a década de 1990 marca o início de novas concepções sobre o desenvolvimento rural, com importantes mudanças no foco e entendimento do processo. Essas alterações desdobraram-se em políticas estatais direcionadas a assuntos até então pouco tratados: reforma agrária, crédito para agricultores familiares, apoio aos territórios rurais e ações de inclusão de mulheres, jovens, aposentados e negros.

Este processo de mudanças nas concepções quanto ao desenvolvimento rural perpassou por uma alteração pelo que se entendia por desenvolvimento rural, desatrelando-o da ideia de que se tratava, apenas, de uma questão de assistência social. Além disso, foi compreendido que o papel dos agentes locais rurais deveria ser priorizado para o desenho, planejamento e implementação das políticas públicas, bem como serem incorporadas noções para o desenvolvimento rural sustentável (WESZ JUNIOR, 2013).

Um dos grandes exemplos de intervenção estatal para regulação do processo econômico foi a criação do Plano Real. Todavia, os anos que antecedem a maturidade do Plano Real e a nitidez de uma política de governo preocupada com a estabilidade da moeda e o crescimento modernizante são definidores do cenário atual do setor agrícola.

Em um primeiro momento, para o cenário da agricultura o Plano Real a desestabilizou, com o desestímulo às operações em ativos financeiros e com consequente fuga em direção a ativos reais e estoques de produtos agrícolas, fazendo com que, em tese, houvesse uma permanente taxa de inflação e instabilidade macroeconômica.

Depois, entretanto, o Plano Real teve um efeito estimulante, que permitiu o redesenho da política agrícola, possibilitando a criação de instrumentos posteriores de combate à fome e à pobreza, como por exemplo, a criação do Plano Safra, que auxiliou na renegociação das dívidas agrícolas, aumentou a oferta do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, bem como adotou medidas para a desregulação do mercado e que criaram uma concorrência interna e externa tornando a estrutura do setor agrícola mais competitiva (BNDES, 2023).

Deste modo, verifica-se que as transformações da agricultura nacional até hoje começaram se intensificar após a atuação estatal, em um período denominado de modernização da agricultura, sendo intensificado no interregno dos anos pelas grandes transações econômicas e seus desdobramentos políticos e sociais, sejam

elas mercantis, financeiras ou tecnológicas, no próprio setor agrícola ou até nos setores industriais, financeiros e de serviços. Assim, a presença do Estado não elimina, por certo, aquela dos grandes grupos empresariais, que se somaram aos fazendeiros tradicionais, aos colonos também presentes ou ainda, a atuação das empresas multinacionais.

Logo, um dos elementos para o qual se buscou atentar no presente texto refere-se ao ainda importante papel do Estado, que, embora minimizado pelos intérpretes da dinâmica do agronegócio, permanece atuante, seja por meio de políticas setoriais relativas ao meio rural e agroindustrial, seja por intermédio de políticas mais globais, ou ainda na tentativa de estabelecer um marco regulatório no campo das relações de trabalho e do meio ambiente.

Por outro lado, a prática de políticas direcionadas ao setor patronal rural, como aquela relacionada com a renegociação do endividamento do setor, tem envolvido uma complexa trama de relações que mesclam apoio parlamentar ao Poder Executivo, tal como a criação da bancada ruralista e o enfrentamento de constrangimentos ambientais e trabalhistas, aos projetos agroindustriais oriundos tanto da própria administração pública como de outros segmentos organizados da sociedade civil (HEREDIA; PALMEIRA, 2010).

Sendo assim, a análise dos processos sociais rurais em curso informam que o paradigma do agronegócio está diretamente vinculado às práticas de mecanismos e instrumentos das políticas públicas, setoriais ou não, implementados pelo Estado brasileiro, sendo que a atuação governamental é de extrema relevância para a identificação dos sustentáculos para a expansão econômica no meio rural e que contribuíram para o avanço do agronegócio e conseqüentemente para todos os entes políticos, sociedade e empresas beneficiadas.

Para corroborar com esta assertiva, salienta-se que atualmente muitos municípios se tornaram polos do agronegócio, seja na geração de empregos, plantio, comercialização de produtos, instalação de empresas ou até mesmo geração de renda para o próprio ente político, graças à intervenção governamental por intermédio de políticas públicas, tais como aquelas destinadas ao desenvolvimento econômico para atração de empresas e até mesmo a possibilidade de incentivos fiscais, como é o caso da conformação de distritos agroindustriais em cidades como Uberlândia /MG e Rio Verde/GO, demonstrando-se cristalinamente que a atuação estatal tem um papel imprescindível no desenvolvimento de pessoas, empresas e Administração

Pública (ELIAS, 2021).

A presente noção de políticas públicas e expansão a partir das ações governamentais também são trasladadas para o ambiente urbano a partir da noção de desenvolvimento como sinônimo de progresso, industrialização, crescimento econômico e uso intensivo de tecnologia foi, durante muito tempo, concebida como o único caminho para a garantia da qualidade de vida e de um desejável e ilimitado aperfeiçoamento da humanidade.

Essa ideia é idealizada na modernidade a partir da Teoria do Liberalismo Clássico, de Adam Smith, destacando-se na categoria do acúmulo de excedente de capital. Assim, tal concepção levava à crença de que havia uma relação direta entre crescimento econômico, desenvolvimento e industrialização (NELSON; SILVA, 2017).

No entanto, na metade do século XX, percebeu-se inclusive no Brasil, que a expansão econômica e industrialização em massa estava gerando uma elevada concentração de renda, mas em contrapartida, causando uma considerável degradação ambiental e o consequente desgaste das fontes não renováveis de energia, tal como o petróleo (NELSON; SILVA, 2017).

Neste cenário, depreende-se que a interpretação das políticas de desenvolvimento como ferramentas de crescimento econômico começou a se esvaír, evidenciando a necessidade de repensar o sentido atribuído à ideia desenvolvimentista e as estratégias para conquistá-la, tendo em vista os obstáculos econômicos e principalmente ambientais deste modelo de crescimento pela ciência de finitude dos recursos naturais.

Por isso, existe atualmente uma preocupação estatal em razão da redução na disponibilidade de recursos naturais, mudanças climáticas e o consequente aumento dos custos, fazendo com que haja a necessidade de buscar a eficiência de processos produtivos com menos impacto no meio ambiente, ao aliar crescimento econômico e preservação do meio ambiente, sendo que ambos os pressupostos estão insculpidos na Constituição Federal.

Prova disso, são as crises hídricas das regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste brasileiro, constituindo-se como um alerta para a necessidade de se avançar em estratégias corporativas para a gestão da água, tendo em vista a imprescindibilidade de políticas públicas voltadas ao incentivo ao particular de práticas e ferramentas para o gerenciamento da água em seus processos de produção e na busca de soluções estruturais (CNI, 2018).

Neste entremear, verifica-se que a maior eficiência na gestão dos recursos naturais passa pela implementação de políticas públicas adequadas, eficientes e que estimulem as empresas na direção correta, sem criar custos desnecessários. O Brasil é o país que detém a maior biodiversidade, o que deve ser visto como um ativo econômico com muitas oportunidades de negócios, sendo necessário investimento, conhecimento e estratégia. A indústria tem papel fundamental na exploração dessas oportunidades e o governo tem que prover a regulação adequada.

Portanto, é notório que a intervenção estatal por intermédio das políticas públicas foram e ainda são imprescindíveis para o pleno desenvolvimento econômico do país, sobretudo, aquelas concernentes ao meio rural e mais recentemente, ao agronegócio, mas também aquelas voltadas ao meio urbano, como por exemplo, a instituição de ações que visem a atração de empresas para os municípios, tal como ocorre no município de Rio Verde, com o Programa de Desenvolvimento Econômico – PRODEN/RV.

1.2 O Agronegócio como instrumento propulsor da economia brasileira

O agronegócio possui papel fundamental na economia brasileira, pois gera emprego e renda e apresenta papel ativo no saldo positivo da balança comercial brasileira, fazendo com que o país se destaque no comércio internacional.

O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, cresceu 8,36% em 2021, a despeito dos efeitos adversos do clima sobre as safras agrícolas. Com isso, o setor alcançou participação de 27,4% no PIB brasileiro (CEPEA, 2022).

Além disso, as exportações do agronegócio atingiram o montante recorde de US\$ 14,53 bilhões em março. O valor é 29,4% superior na comparação com o mesmo mês do ano passado. Então, verifica-se que o aumento foi motivado pela elevação de 27,6% nos preços dos produtos. As exportações do agronegócio representaram 50% de todo o valor exportado pelo país em março de 2022, um movimento alavancado pela alta recorde dos preços dos alimentos em cenário global. Já nas importações de produtos do agronegócio, as compras somaram US\$ 1,42 bilhões (um bilhão e quarenta e dois milhões de dólares), demonstrando a crescente demanda do mercado interno (MAPA, 2022).

Neste contexto, verifica-se que o ano de 2022 começou com saldo positivo de US\$ 7,7 bilhões (sete bilhões e setecentos milhões de dólares) na balança comercial do agronegócio. Enquanto as exportações do setor fecharam janeiro em US\$ 8,8 bilhões (oito bilhões e oitocentos milhões de dólares), com aumento de 57,5% na comparação com o mesmo período do ano passado, o valor das importações caiu para US\$ 1,1 (um bilhão e cem milhões de dólares), com queda de 15,5% frente a igual mês do ano anterior. Para a balança comercial total com produtos de todos os setores, os resultados apontam déficit de US\$ 214,4 milhões (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil reais), ocasionado principalmente pela instabilidade do mercado (IPEA, 2022).

Então, o agronegócio possui papel fundamental na economia brasileira, pois gera emprego e renda, apresenta papel ativo no saldo positivo da balança comercial brasileira e destaca o país no comércio internacional.

Além disso, as exportações do agronegócio atingiram o montante recorde de US\$ 14,53 bilhões em março. O valor é 29,4% superior na comparação com o mesmo mês do ano passado. De acordo com o ministério, o aumento foi motivado pela elevação de 27,6% nos preços dos produtos.

Ainda de acordo com a Secretaria, as exportações do agronegócio representaram 50% de todo o valor exportado pelo país em março de 2022, um movimento alavancado pela alta recorde dos preços dos alimentos no cenário global. Em relação às importações de produtos do agronegócio, as compras somaram US\$ 1,42 (um milhão e quarenta e dois mil dólares), representando alta de 5,9% (MAPA, 2022).

Em comparação ao ano de 2020, mesmo diante da situação caótica causada pela Pandemia Coronavírus – a Covid-19, que afetou a economia mundial, o agronegócio brasileiro venceu os desafios e encerrou o ano de 2020 com crescimento de 9% no Produto Interno Bruto (PIB), frente a 2019, somando R\$ 1,75 trilhão. A maior demanda interna e externa pelos vários produtos agrícolas e pecuários, a valorização dos preços e aumento de produção são fatores que contribuíram para o incremento significativo. O crescimento do setor deve ocorrer também em 2021, respaldado em uma recuperação da economia mundial e maior produção de alimentos. A projeção é de um aumento de 3% sobre o PIB de 2020 (MAPA, 2022).

O ano de 2022 começou com saldo positivo de US\$ 7,7 (sete bilhões e setecentos milhões de dólares) na balança comercial do agronegócio. Enquanto as exportações do setor fecharam janeiro em US\$ 8,8 (oito bilhões e oitocentos milhões de dólares), com aumento de 57,5% na comparação com o mesmo período do ano passado; o valor das importações caiu para US\$ 1,1 bilhão (um bilhão e cem milhões de dólares), com queda de 15,5% frente a igual mês do ano anterior. Para a balança comercial total (com produtos de todos os setores), os resultados apontam déficit de US\$ 214,4 milhões (IPEA, 2022).

O agronegócio é um setor bastante integrado internacionalmente do ponto de vista das suas exportações, que representam em torno de 25% do seu PIB (enquanto para a economia brasileira, a cifra é de 15%). As exportações do agronegócio aproximam-se da metade do total brasileiro. A China é o principal importador (37%) e União Europeia (com 15%) vem em segundo. Aproximadamente 44% do faturamento externo vem do complexo soja e 16% de carnes. Portanto, as exportações são fundamentais para o agronegócio e para o Brasil. Há, porém, uma grande concentração em termos de destinos e produtos, o que gera desconforto e preocupação.

O crescimento econômico mundial previsto pelo Fundo Monetário Internacional para 2021 foi de 5,9%, após uma queda de 3,3% em 2020, e, para 2022, de 4,9%. Daí para frente a projeção seria em média de 3,3%. Houve, portanto, recuperação em 2022, seguindo-se uma recuperação econômica mundial em 2022. Essas cifras são representativas dos grupos de economia tanto avançadas como emergentes. Entretanto, o Brasil destoou ao ter um crescimento maior de 5,2% em 2021 e 1,5% em 2022. Para a China, os números são 8% e 5,6% e para Índia, 9,5% e 8,5%. Não há grande preocupação, portanto, quanto à demanda mundial em geral e pelos produtos do agronegócio, em especial. Já a economia interna, o mercado doméstico, terá desempenho desapontador (CEPEA, 2022).

O bom desempenho do setor está, a propósito, diretamente ligado às suas exportações. Para se entender tal assertiva, deve-se considerar os seguintes cenários: a alta dos preços internacionais das *commodities*, predominantes na pauta de exportações brasileiras, em função do aumento da demanda mundial por alimentos, e a forte desvalorização do Real frente ao dólar. Ambos os fatores fazem das exportações o “caminho dos tijolos amarelos” para a produção agropecuária, pois

seus produtos estão mais valorizados e seus preços, em dólar, mais competitivos (CEPEA, 2021).

Necessário salientar também que PIB do agronegócio brasileiro apresentou avanço de 0,19% no primeiro trimestre de 2023. Esse resultado refletiu os comportamentos opostos em termos de preços e de volumes, uma vez que o crescimento do PIB foi sustentado pela safra recorde no campo, que, por sua vez, influencia também em uma maior movimentação de agrosserviços no País.

Por outro, o desempenho do PIB também foi prejudicado por preços desfavoráveis ao setor, diante a existência de reduções frente aos registrados no primeiro trimestre de 2022 para vários dos principais produtos agropecuários e agroindustriais que compõem o setor. Deste modo, estima-se que a participação do agronegócio no setor geral da economia fique próxima de 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento em 2023, pouco abaixo dos 25% (vinte e cinco por cento) registrados em 2022 (CEPEA, 2023).

Salienta-se também que o ramo agrícola apresentou avanço de 0,66% (sessenta e seis por cento) com a sustentação vinda dos desempenhos observados para o segmento primário, para a agroindústria e agrosserviços, sendo que o setor de insumos recuou, pressionado pela desvalorização dos fertilizantes e defensivos.

No caso do segmento primário, apesar das quedas nos preços de muitos produtos, tais como algodão, café, tomate, milho, soja, trigo e trigo, o crescimento foi sustentado pela expectativa de uma safra recorde de grãos no campo, somada às maiores produções esperadas de café e cana (CEPEA, 2023).

Deste modo, tal expansão se traduz em demanda por serviços de transporte, armazenagem, comércio e outros serviços, tais como financeiros, contábeis, jurídicos e comunicação.

Além disso, o bom desempenho do setor está diretamente ligado às suas exportações, se justificando por dois contextos: a alta dos preços internacionais das *commodities*, predominantes na pauta de exportações brasileiras, em função do aumento da demanda mundial por alimentos, e a forte desvalorização do real frente ao dólar. Assim, os dois fatores fazem das exportações um alicerce para a produção agropecuária, pois seus produtos estão mais valorizados e seus preços mais competitivos (CEPEA, 2023).

Portanto, verifica-se que o agronegócio é, de forma indubitável, uma das maiores frentes econômicas e alimentícias do país, fator este que insurge o próprio

estado e a sociedade a preservarem os bens ambientais utilizados nas demandas, de modo a conservá-los e serem mantidos como fontes de renda e subsistência nacional.

No entanto, o fator econômico do agronegócio tem como principal implicação a utilização de recursos naturais. Neste conseqüência, deve-se salientar ainda que grande parte da água usada pelo agronegócio na propriedade rural provém da chuva e somente cerca de 10% da área agrícola do país é irrigada. Deve-se considerar também que a produção de alimentos incorpora significativos volumes de água, pois, de cada hm³ de água por ano utilizada na agricultura, 70,46% é consumida e incorporada em produtos e 29,54% retorna ao meio ambiente (ANA, 2018).

Certamente, a pressão sobre o maior uso e consumo de água frente aos argumentos de sua escassez aumentam o debate sobre os riscos e as incertezas da exploração econômica dos recursos hídricos que degradam o meio ambiente, razão pela qual a comunidade internacional e as autoridades ambientais vêm questionando de forma crescente o agronegócio brasileiro sobre a necessidade de adequar suas atividades produtivas com a preservação do meio ambiente.

Isso posto, depreende-se que o cenário do agronegócio brasileiro é, em uma análise econômica, o grande responsável pelos crescentes superávits na balança comercial. Entretanto, é necessário um novo olhar sobre a exploração dos recursos naturais, sob a ótica da preservação ambiental pautada pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como o desenvolvimento econômico do art. 170 do mesmo texto constitucional, a fim de que o país continue no esteio de crescimento do agro e para que o Estado possa estabelecer suas políticas pautadas nos princípios ético-constitucionais, sobretudo, assumindo a figura da conservação dos recursos naturais frente às políticas estatais.

Por certo, verifica-se que o agronegócio é de forma indubitável uma das maiores frentes econômicas e alimentícias do país, fator este que insurge o próprio estado e a sociedade a preservar os bens ambientais utilizados nas demandas, de modo a conservá-los e serem mantidos como fontes de renda e subsistência nacional.

No entanto, o fator econômico do agronegócio tem como implicações a utilização de recursos naturais. Nesse panorama, deve-se salientar que grande parte da água usada pelo agronegócio na propriedade rural provém da chuva e somente em torno de 10% da área agrícola do país é irrigada. Deve-se considerar também que a produção de alimentos incorpora significativos volumes de água, pois, de cada hm³

de água ano utilizada na agricultura, 70,46% é consumida (incorporada em produtos) e 29,54% retorna ao meio ambiente (ANA, 2018).

Certamente, a pressão sobre o maior uso e consumo de água versus os argumentos de sua escassez aumentam o debate sobre os riscos e as incertezas da exploração econômica dos recursos hídricos que degradam o meio ambiente. Razão pela qual a comunidade internacional e as autoridades ambientais vêm questionando de forma crescente o agronegócio brasileiro sobre a necessidade de adequar suas atividades produtivas com a preservação do meio ambiente. Contudo, pouco se sabe sobre as interações que existem entre o agronegócio e os recursos hídricos, ou seja, a contribuição sistêmica da água nos processos de produção e de consumo do agronegócio brasileiro.

1.3 O crescimento econômico de Goiás pautado pelas políticas do agronegócio: papel preponderante da intervenção governamental

O estado de Goiás atualmente é considerado como o 7º (sétimo) do Brasil em extensão territorial e a 10ª (décima) economia do país, localizando-se na Região Centro-Oeste. Possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, mais de 7,2 (sete milhões e duzentos mil) habitantes e limita-se ao norte com o estado do Tocantins, ao sul com Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, a leste com a Bahia e Minas Gerais e a oeste com Mato Grosso (SEDI, 2021).

Além disso, Goiânia, sua capital, é o núcleo polarizador da Região Metropolitana, aglomerado de 20 municípios que abriga mais de 2,5 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes e aproximadamente 40% (quarenta por cento) do Produto Interno Bruto – PIB goiano. O crescimento econômico com grande oferta de oportunidades é o atrativo de muitos migrantes, onde apesar de sediar grandes indústrias, o setor de Serviços é o pilar de sua economia.

A capital é um centro de excelência em medicina e vem consolidando sua vocação para o turismo de negócios e eventos. Além de apresentar bons índices de qualidade de vida, acima da média nacional, Goiânia é uma das cidades com a área urbana mais verde do país (IBGE, 2021).

O expressivo resultado se deve à evolução do agronegócio goiano, do comércio e do crescimento e diversificação do setor industrial. Este setor teve na

atividade de alimentos e bebidas, automobilística, fabricação de medicamentos, beneficiamento de minérios e, mais recentemente, na cadeia produtiva da cana-de-açúcar, seus grandes destaques.

No mesmo sentido, o Estado de Goiás se consubstancia como a nona economia brasileira com um PIB de R\$ 208,7 (duzentos e oito bilhões, e setenta milhões de reais) bilhões, representando 2,8% do PIB nacional. Sua renda per capita resulta em R\$ 29.732,40. (vinte e nove mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Entre 2010 e 2019, o PIB goiano cresceu a uma taxa média de 1,5% ao ano, desempenho acima do nacional, que ficou em 0,7%. Este bom desempenho manteve Goiás no seleto grupo das 10 maiores economias entre os estados da Federação (SEDI, 2023).

O expressivo resultado deve-se à evolução do agronegócio goiano, do comércio e também ao crescimento e diversificação do setor industrial. Dentre os grandes setores da economia, o de serviços é o que predomina em Goiás, representando 67,4% do fluxo de produção. Neste setor, pode-se ressaltar o comércio, tanto o varejista como o atacadista, bastante dinâmico principalmente na capital, bem como as atividades imobiliárias (IMB, 2021).

Deste modo, a agropecuária continua sendo uma atividade econômica importante em Goiás, uma vez que a produção de carnes e grãos tem impulsionado as exportações, pois é quarto produtor nacional de grãos com uma produção em torno de 22,815 (vinte e dois milhões oitocentos e quinze) toneladas, o que representa 9,5% da produção de grãos brasileira. A pauta agrícola goiana é bastante diversificada e composta principalmente por soja, sorgo, milho, cana-de-açúcar, feijão e tomate.

Além disso, a pecuária goiana também é altamente expressiva e posiciona o estado entre os maiores produtores do país. O rebanho bovino é o 2º no ranking brasileiro e é formado por 22,8 (vinte e oito milhões e oitocentos mil) cabeças, com participação de 10,6% no efetivo nacional. A suinocultura e avicultura também se encontram consolidadas, principalmente na região do sudoeste goiano. O estado se posiciona, em ambas, no 6º lugar no ranking nacional, cuja produção representa 5,0% e 5,3% da produção brasileira, respectivamente. O efetivo desses rebanhos cresceu muito a partir dos anos 2000 com a vinda de grandes empresas que atuam no setor de carnes (IMB, 2021).

O estado de Goiás é o 2º maior produtor nacional de cana-de-açúcar, isto é, setenta e seis milhões de toneladas e, em decorrência disso, é o 2º maior produtor

nacional de etanol cuja produção na safra 2017/2018 atingiu 4,6 (quatro bilhões e seiscentos milhões) de litros. Ainda, na produção de açúcar, é o 4º maior com mais de dois milhões de toneladas. Para tanto, o número de usinas implantadas em Goiás aumentou bastante, existindo atualmente trinta e seis usinas em atividade, uma em implantação e duas suspensas (SEDI, 2023).

As políticas para o desenvolvimento econômico governamentais também estão presentes no quesito ferrovias, uma vez que Goiás é contemplado por projetos ferroviários de grande importância para todo o território nacional. A Ferrovia Norte-Sul, por exemplo, conecta Goiás à Região Norte do país, a partir de Anápolis, onde também há uma conexão com a Ferrovia Centro Atlântica, que atende a Região Sudeste do estado e o Distrito Federal chegando ao Porto de Santos/SP.

Quanto ao Porto de São Simão, possui 2.400 (dois mil e quatrocentos) de extensão, a Hidrovia Tietê-Paraná tem como trecho mais relevante o percurso entre São Simão-GO e Pederneiras/SP, sendo responsável pelo transporte de grande parte de grãos e farelos do Centro-Oeste, o que favorece de forma econômica e segura o escoamento de parte da produção goiana de grãos. Portanto, por este Porto passam boa parte dos produtos que predominam na pauta goiana de exportação (IMB, 2021).

Este Porto atende aos setores de agricultura, siderurgia, construção e farmoquímicos; produtos florestais e minerais; bens de consumo e bens duráveis. Há uma área de aproximadamente 400 m² (quatrocentos mil metros quadrados), com estrutura e capacidade para atender o fluxo de mercadorias do mercado interno e externo. Oferece também vantagens competitivas para as empresas que buscam viabilizar a armazenagem e a movimentação de suas cargas com total segurança e confiabilidade.

No que diz respeito às políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico, é relevante salientar ainda que o Estado de Goiás conta com recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO. Este foi criado em 1988 com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste brasileiro.

O aporte permanente dos recursos do Fundo, pela União, (29% para Goiás, 29% para Mato Grosso, 23% para Mato Grosso do Sul e 19% para o Distrito Federal) possibilitando financiamentos de longo prazo para os setores econômicos, gerando novas perspectivas de investimentos para o empresariado. O estado de Goiás capta em média 27% do FCO, isto quer dizer o valor de aproximadamente quatro bilhões de reais anuais em investimentos. Desse aporte, cerca de 50% são direcionados para a

modalidade empresarial e 50% para financiamento de atividades rurais (SEDI, 2023).

Neste contexto, é necessário considerar que essas políticas desenvolvimentistas goianas acabam de modo direto ou indireto influenciando no meio ambiente, que é coberto predominantemente pelo tipo de vegetação escassa do cerrado, com árvores e arbustos de galhos tortuosos, cascas grossas, folhas cobertas por pelos e raízes muito profundas, sendo ainda o segundo maior bioma do Brasil e da América do Sul, menor apenas que a Amazônia, o Cerrado concentra 1/3 da biodiversidade nacional e 5% da flora e fauna mundiais.

Por isso, destaca-se que o estado possui características econômicas, sociais marcadas pelo forte intervencionismo do Estado através de políticas públicas que incentivam empresas a investirem em sua regionalidade, influenciando diretamente nos indicadores progressivos econômicos, inclusive quanto à geração de emprego, onde no agregado dos últimos anos, o município de Rio Verde/GO desponta como o maior gerador de empregos (IMB, 2023).

Ainda no que diz respeito ao município de Rio Verde/GO, importante se faz ressaltar que se encontra atualmente como um dos grandes responsáveis pelo desenvolvimento econômico do país, sendo o líder das exportações goianas no acumulado do ano de 2021, com US\$ 2,027 (dois bilhões e vinte e sete milhões de dólares), o que representa 25,34% de toda a exportação do Estado, tendo como principal destinatário a China (SEDI, 2023).

Isso posto, é possível depreender que o Estado de Goiás se consolida como uma das maiores potências econômicas do país, sendo notório e perceptível a influência da regulação e políticas de governo ao longo dos anos para as inúmeras exportações e crescentes superávits, com incidência inclusive na geração de empregos, sendo que o município de Rio Verde tem se destacado, muito em razão de suas políticas governamentais, fator este que insurge a necessidade de estudo de quais fatores e motivações o levaram a este patamar.

1.4 O desenvolvimento econômico de Rio Verde sob a égide das políticas voltadas ao meio urbano e rural

O município de Rio Verde/GO está localizado entre as coordenadas geográficas de 17° 02' 19" a 18° 23' 24" de latitude Sul e 50° 18' 33" a 51° 46' 58" de

longitude Oeste, na microrregião Sudoeste de Goiás pertencente à mesorregião Sul Goiano. Essa região foi uma das primeiras a serem ocupadas no processo de expansão de fronteiras do Estado de Goiás (GUIMARÃES, 2010).

É também um dos municípios mais antigos de Goiás, criado em 1854, pela Lei Provincial n.º 08, de 06/11/1854. Com características favoráveis de relevo, solo e clima, suas atividades econômicas sempre estiveram ligadas à agropecuária e, mais recentemente, à agroindústria. Possui uma área de 8.379,661 (oito milhões trezentos e setenta e nove mil seiscentos e sessenta e um) km² de extensão territorial e conta com mais de 240 (duzentos e quarenta) mil habitantes (GOVERNO DE RIO VERDE, 2023).

Além disso, é um dos maiores exportadores de soja, milho, sorgo e carne do estado. Destaca-se na produção de óleo vegetal, rações, farinhas, farelos e produtos alimentícios derivados de aves e suínos, principalmente (IMB, 2021).

No contexto nacional, por muito tempo, o estado de Goiás foi uma área de baixa densidade demográfica, um estado considerado atrasado, comparado às regiões Sul e Sudeste. A expansão da fronteira agrícola, iniciada no sul do estado, propiciou um crescimento econômico sem precedentes da região e do estado, notadamente no município de Rio Verde.

Salienta-se a existência de dois aspectos fundamentais na expansão das fronteiras agrícolas e que influenciaram a economia de Rio Verde para obtenção dos recentes ganhos, quais sejam, a obtenção de propriedade privada das terras, característica das relações capitalistas e a mudança da base tecnológica que propiciou o aumento da produtividade, além de ter viabilizado a exploração de terras antes consideradas improdutivas. Os incentivos financeiros do Estado e o preço das terras foram fatores que contribuíram para esta concentração de terras oriunda da propriedade privada (FONSECA, 2014).

Deste modo, ocorreu uma mudança qualitativa da expansão econômica em bases capitalistas, que pode ocorrer em antigas frentes pioneiras, pela transformação dos modos de apropriação e de exploração e pela forma de contribuição na acumulação do capital. Ademais, além da transformação da terra em mercadoria, as principais características dessa fase no município seriam a instauração da renda da terra, do investimento na produção, da produção especializada, das mudanças nas relações de produção, a supressão das formas não capitalistas de produção e a submissão da agricultura à indústria (GUIMARÃES, 2010).

Assim, a ação do Estado qualificada por estas políticas foi decisiva na ocupação e incorporação do Cerrado nas atividades produtivas, destacando-se as obras em infraestrutura que o Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste e obras de infraestrutura foram políticas públicas e ações que impulsionaram a expansão das fronteiras no Estado.

A microrregião Sudoeste de Goiás e o município de Rio Verde, em particular, foram beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento dos Cerrados, instituído em 1975 com o objetivo de incorporar, num período de quatro anos, cerca de 3,7 (três milhões e setecentos mil) hectares de cerrado na produção agropecuária (FONSECA, 2014).

Além disso, o uso privado da terra e a incorporação de novas áreas pela agropecuária foi acompanhada também pelo aumento da produtividade, outro aspecto do processo de modernização da agricultura na região, associado ao aumento de investimentos e, conseqüentemente, dos juros incorporados ao solo e maiores índices de capitalização, sendo que tais investimentos conduziram à elevação dos preços da terra e logo, gerou de forma direta e indireta empregos, renda e melhoria da capacidade econômica regional.

No estado de Goiás, o desenvolvimento da agropecuária e a constituição dos complexos agroindustriais contribuíram no processo de sua industrialização. Na década de 1990, houve um grande incremento no setor industrial, principalmente na indústria de transformação. O crescimento industrial levou a uma maior oferta de empregos, atraindo um contingente populacional para as cidades mais dinâmicas do estado, dentre elas, o município de Rio Verde (IMB, 2023).

Sendo assim, o agronegócio foi e ainda continua sendo a base econômica do município de Rio Verde, obtendo a capacidade de impulsionar diferentes setores da economia, indústria, comércio e serviços, gerando renda e sua conseqüente distribuição por meio da oferta de empregos, exigência da qualificação da mão de obra com repercussões no setor educacional, na demografia, na infraestrutura e no transporte.

Esta relevância e o desempenho de Rio Verde no agronegócio podem ser medidos por vários indicadores, tais como, participação no PIB estadual, produção agropecuária, empregos e renda, evolução da produtividade, dentre outros. Na década de 60, a pecuária extensiva era a principal atividade econômica do município. O processo de desenvolvimento da agricultura teve grande impulso nas décadas de

setenta e oitenta, em função das políticas públicas anteriormente citadas. Aliada a essas políticas e à determinação de grupos de produtores locais, a vinda de imigrantes, dentre eles norte-americanos e russos, paulistas e, principalmente, sulistas, foram fundamentais nesse processo (IMB, 2021).

Como exemplo desta transformação sofrida pelo município e a interferência dos governantes no sentido de se encaminhar para uma política desenvolvimentista, cita-se que a transformação das terras do cerrado em áreas agricultáveis e a consolidação da cultura da soja na região possibilitaram o incremento à instalação de agroindústrias na região.

Tal perspectiva se iniciou pela Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano – COMIGO, em 1982, sendo a primeira indústria de esmagamento e processamento de soja do estado de Goiás, bem como a instalação da Perdigão Agroindustrial no final dos anos 90, atualmente BRF – Brasil Foods, além de inúmeras granjas produtoras de suínos e aves e de empresas como Pionner, John Deere, Monsanto, Case e Kowalski, fatores que colocaram este ente político no cenário nacional econômico (FONSECA, 2014).

Atualmente, o município é considerado a capital do agronegócio do Estado de Goiás, o segundo no *ranking* estadual no que concerne à competitividade, destacando-se como o 3º maior PIB do todo o estado (GOVERNO DE RIO VERDE, 2023).

O município tem uma localização privilegiada em relação à distância de Goiânia, Brasília, Uberlândia e São Paulo. É cortado por duas rodovias federais, qual seja, BR-060 e BR 452, e uma estadual, GO-174, que serve de escoamento da produção para o Porto de São Simão, Hidrovia Paranaíba-Tietê-Paraná. A condição estratégica de localização e infraestrutura viária, clima, terras férteis, elevada produção de grãos e agroindústria forte e crescente fez com que o município recebesse muitos investimentos, bem como incentivos fiscais, por meio do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO.

Logo, a maior oferta de postos de trabalho foi acompanhada da necessidade de maior qualificação da mão de obra. Deste modo, para sanar tal premissa, o município conta com cinco instituições de ensino superior: a Universidade de Rio Verde (UniRV), o Instituto de Ensino Superior de Rio Verde/Faculdade Unibrás, a Faculdade Almeida Rodrigues (FAR), a Faculdade de Teologia e o Instituto Federal Goiano (IF Goiano) e a Faculdade Delta Proto.

Dessa forma, a expansão da fronteira agrícola no Sudoeste Goiano e o desenvolvimento do agronegócio proporcionaram o crescimento econômico, não só da região, mas do estado de Goiás, sendo que o município de Rio Verde é um expoente desse agronegócio. Por essa razão, foi escolhido como objeto de estudo nesta pesquisa, tendo em vista que a tomada de decisões dos governantes proporcionou o seu atual *status* e ainda possibilita graduais crescimentos por intermédio das atuais políticas de desenvolvimento econômico, sobretudo, o PRODEN/RV, que nos últimos anos gerou bilhões em investimentos da iniciativa privada no município.

CAPÍTULO 2 - AÇÕES DE GOVERNO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO ECONÔMICO E AMBIENTAL

2.1 Estado de Direito Ambiental e análise econômica

O Estado, entendido como ente de direito público, propicia condições efetivas aos cidadãos de escolher entre participar direta ou indiretamente da formação das decisões coletivas, exercendo os seus direitos de liberdade, de expressão, de reunião e de associação, consubstanciando-se também como aquele que, além de submisso à lei, exerce o poder respeitando os direitos de liberdade do indivíduo (BOBBIO, 2004).

Portanto, democracia e direitos são as duas faces da mesma moeda na medida em que o regime democrático pressupõe a existência de direitos e a efetividade de direitos pressupõe um poder que os garanta e os respeite. Além disso, menciona-se que neste tipo de Estado, há uma preocupação em se eleger requisitos mínimos a serem observados e que garantam a existência do substancial regime democrático, desempenhando funções e reconhecendo os direitos constitucionais invioláveis do cidadão (SILVA FILHO, 2014).

Logo, a valorização do homem como ser social e autônomo nas suas várias especificidades tem privilegiado os direitos em detrimento dos deveres, de modo a redesenhar o papel do Estado, que deixa de ser um fim em si mesmo e se torna um instrumento garantidor e de proteção aos direitos e garantias do homem.

Assim, o regime democrático, caracterizado pelo governo do povo e alicerçado na formação coletiva das decisões políticas, tem a sua manutenção indissociada da positividade e efetividade de direitos, pois ao mesmo tempo em que estes se constituem como condições materiais para que o poder seja exercido de forma consciente, também são instrumentos de oposição ou resistência a toda forma de desvio de poder (PENA; OLIVEIRA, 2020).

Nesta perspectiva, regime democrático e direitos são inseparáveis na medida em que o poder democrático se constitui previamente como um direito fundamentado em uma garantia legal.

Logo, não bastam regramentos que atribuam poderes, uma vez que há clara exigência de que os cidadãos tenham condições efetivas de escolher entre

participar direta ou indiretamente da formação das decisões coletivas, exercendo os direitos de liberdade, de expressão, de reunião e de associação, pois somente com o exercício desses direitos, o Estado se eleva da condição de *sub lege* para aquele que desempenha suas funções reconhecendo os direitos constitucionais invioláveis do cidadão (BOBBIO, 2014).

Se de um lado, a democracia exige participação ativa e efetiva na condução das decisões políticas, de outro, o sistema de governo democrático pressupõe o consenso, que geraria a submissão do indivíduo, restringindo sua liberdade e independência privada, lastreado pela soberania, autonomia e supremacia do interesse público sobre o particular.

Neste sentido, verifica-se que uma das formas de governo que mais se assemelham ao modelo do Estado de Direito é o governo das leis, onde há um garantismo de regramentos sobre titularidade, exercício e limites de atuação daqueles que detêm o exercício do poder, direitos de intervenção, formação das decisões políticas, direito de oposição ou resistência às formas arbitrárias de exercício do poder, liberdades individuais que se expressam na condução política da sociedade e que são formadoras de um regime democrático, mecanismos ou instrumentos, legais ou constitucionalizados, em defesa de direitos e da organização política do Estado (SILVA FILHO, 2014).

Em resumo, o bom governo na perspectiva das leis, é aquele que respeita rigorosamente as regras, em todos os seus aspectos, normativo, valorativo e sociológico, assim como os princípios que emanam de um sistema legal, expressando-se como um sistema de pacificação social por meio do poder, direitos e controle, onde o desrespeito à norma se revela como uma afronta ao próprio sistema regulamentador e às regras do jogo.

Este regime, então, pressupõe a busca pela finalidade pública, e não privada, pelo interesse coletivo, e não particular, ou de grupos, tendo como norte o bem comum. Nesse aspecto, ao confrontar a atuação política e os seus fins, a dimensão ética da ação se torna torna-se o norte, que lhe dá legitimidade (BOBBIO, 2004).

Sendo a concepção do Estado baseada no indivíduo, a associação tem como fim único gerir os interesses, cuja pauta seja a melhoria das condições humanas e a manutenção e progresso de garantias e liberdades mínimas, inclusive para a atual e próximas gerações. Qualquer atuação política contrária a esse fim se torna ilegítima,

pois fere o fim almejado pela própria associação, padecendo do vício da imoralidade quando os fins visam a beneficiar grupos ou pessoas determinadas.

Desta maneira, o Estado de Direito se fundamenta na governabilidade popular, consenso dos cidadãos e formação coletiva de decisões políticas, amparando-se na efetividade de direitos do homem, que se constituem como condições materiais, a fim de que o poder seja exercido de modo consciente e como instrumento de fiscalização e oposição a toda forma de desvio de poder (BOBBIO, 2000).

A gradual importância dada aos direitos do homem é retratada numa governabilidade pautada na lei, em que os poderes se submetem às normas e os direitos fundamentais se tornam limite de atuação para toda e qualquer atividade do poder, inclusive a legislativa. Esse entendimento parte de uma nova perspectiva em relação à concepção do Estado, que deixa de ser um fim em si mesmo e se torna instrumento de garantia e busca pela efetividade de direitos e garantias constitucionais e normativas, bem como os interesses do cidadão (BOBBIO, 2004).

Nesse sentido, estando o regime democrático norteado por decisões coletivas, com a marca da tutela pelo bem comum, seus pressupostos somente se tornam reais a partir do momento em que o ser humano, individualmente considerado, compreender a sua real função na composição do todo.

Portanto, a busca pelo efetivo Estado democrático de direito, além das condições mínimas amplamente debatidas pelo autor, se dá pela evolução individual e pela disposição humana em buscar relações pautadas na confiança e na superação constante dos equívocos provocados pela precariedade moral que, ainda, permeia a natureza humana.

Já o Estado de Direito é uma forma singular de configuração do Estado moderno e que defende os direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos, tendo por base o princípio da razoabilidade, da responsabilidade por seus atos e do respeito da via judicial. Além disso, estrutura-se a partir da divisão dos poderes e da descentralização de suas atividades, sendo a sua administração orientada pelo princípio da legalidade e voltada à supremacia dos princípios da liberdade e da igualdade, sem nunca afastar o fundamento popular do poder e a defesa do bem público (CANOTILHO, 2003).

Deste modo, a existência dos direitos em uma Constituição significa que estes se beneficiam de uma tal dimensão de fundamentalidade para a vida

comunitária que não podem deixar de ficar consagrados, na sua globalidade, isto é, na lei suprema, caracterizada no Brasil, pela Constituição Federal, além de valer como um direito superior, pois os direitos e liberdades ali previstos obrigam o respeito aos seus núcleos essenciais, sob pena de nulidade das próprias leis.

Sobre este tema, é importante mencionar que o instituto do Estado de Direito também comporta os âmbitos econômico e ambiental. Quanto ao último, existem quatro postulados que o compreendem, sendo o globalista, que centra a discussão sobre a proteção ambiental em termos supranacionais; o publicista, em que o cerne do debate se reflete na institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental sob a dimensão apenas de Estado; o individualista, que restringe a proteção do meio ambiente tão somente ao direito subjetivo; e o associativista, que procura formular uma democracia de vivência da virtude ambiental, sob a perspectiva da maior participação popular (CANOTILHO, 2003).

Assim, depreende-se que o Estado está sujeito ao direito, em especial a uma Constituição, atua por intermédio do direito e também está sujeito a uma ideia de justiça, sendo que a partir destas premissas, advém a noção brasileira democrática, econômica, social e ambiental, tal como pode ser constatado, respectivamente, dos arts. 1º e seu respectivo parágrafo único, 170, 6º e 225, todos do mesmo texto constitucional, devendo ser exercidos para proteção dos bens coletivos e de interesse público, fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e republicana (LEITE, 2015).

Depreende-se então que qualquer ente público está sujeito a uma ideia de justiça, significando que o Estado de Direito está subordinado aos pressupostos axiológicos reconhecidos por uma Constituição, impedindo que o Estado utilize abusivamente do direito, seja para criar normas jurídicas ou para revisar ou emendar a própria Constituição. Logo, havendo qualquer abuso, as leis ou normas constitucionais aprovadas não terão qualquer validade (BEDIN, 2013).

Contudo, o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais, e, na qualidade de patrimônio subjetivo indisponível pelo poder, são os direitos e liberdades que limitam a lei, não é a lei que cria e dispõe dos direitos fundamentais.

Por isso, o Estado de direito só será social se não deixar de ter como objetivo a realização de uma democracia econômica, social e cultural e só será democrático se mantiver firme o princípio da subordinação do poder econômico ao poder político (BEDIN, 2013).

Em outro campo, tem-se o Estado de Direito Ambiental, consubstanciado como uma expressão que abriga as exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente autossustentada. Neste caso, o poder político não é livre, desvinculado ou transcendente, sujeitando-se às determinações constitucionais, bem como aos demais regramentos normativos atinentes ao preceito, sujeitando-se a estas regras na seara pública os entes políticos, governantes e autoridades, obedecem às leis, não estão acima delas (LEITE, 2015).

Portanto, depreende-se que a constitucionalização dos direitos revela a sua fundamentalidade e reafirma a positividade no sentido de os direitos serem posições juridicamente garantidas e não meras proclamações filosóficas, servindo ainda para legitimar a própria ordem constitucional, como ordem de liberdade e justiça.

De igual modo, representa a garantia do princípio da legalidade administrativa, que na Constituição Federal está insculpido pelo art. 37, Caput. Tal premissa parte do pressuposto que a lei ocupa lugar privilegiado na estrutura do Estado de direito porque permanece com expressão da vontade comunitária veiculada através de órgãos representativos dotados de legitimação democrática direta. Assim sendo, toda a administração deve obedecer à lei, em sentido amplo, proibindo-se qualquer atividade livre ou juridicamente desvinculada, e, logo, as atividades administrativas contra a lei violam o princípio da legalidade.

De outra senda, é possível afirmar que se aplica ao presente caso na figura do Estado de Direito, o estudo econômico do comportamento estatal, a fim de ser realizada uma análise do direito, no sentido de compreender o pensamento jurídico perante o comportamento dos indivíduos perante as regras adotadas inclusive pelo Estado e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes, tratando-se de uma teoria preditiva que explica o porquê do direito e as normas influírem na atuação dos sujeitos, inclusive governamentais, bem como analisa a sua intervenção no caráter econômico (POSNER, 2014).

Tal questão também incorpora dois pontos de vista: o sociológico, inerente à economia social ou fenomenologia, e o jurídico, próprio da dogmática. Esta consideração jurídica investiga o sentido correto de normas cujo conteúdo deve determinar o comportamento de quem a elas está submetido enquanto a ordem econômica social traduz-se pelas ações humanas efetivas condicionadas pela

premência de satisfação das necessidades humanas, tratando-se de realidade fática e inafastável. (WEBER, 2015)

O direito intervém nos comportamentos através de duas formas: pela primeira, fixa preços para determinadas condutas, porquanto responsabilidade e obrigação, é o preço de conduzir-se de determinada forma e, pela segunda, fixa o direito na medida em que sanciona determinada estrutura de direitos, o que tem influência na eficiente alocação de recursos na sociedade

É possível distinguir dois tipos de decisões por parte dos agentes, sujeitos de obrigações legais, quais sejam, sobre a intensidade com que o agente participa na atividade geradora da obrigação legal e sobre o cumprimento ou não de sua obrigação. Neste contexto, a proteção do direito impõe um preço às decisões dos agentes. A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento, enquanto que a decisão sobre o nível ou intensidade da atividade do agente resulta da magnitude do custo em que incorre como resultado de cumprir ou não cumprir com a norma (TIMM, 2021).

Sob a ótica econômica, o agente, inclusive público, é guiado por um padrão de conduta configurado pelos pressupostos de maximização e racionalidade no comportamento, priorizando-se a ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência, o direito converte-se num conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico, que no âmbito da administração, é a tutela dos direitos coletivos.

Deste modo, utiliza-se a análise econômica para explicar o que foi o direito e o que deve ser, vale dizer, como a governança pode controlar o nível dos acidentes adotando normas institucionais baseadas em critérios econômicos, de modo a expandir a noção de ciência econômica a partir do estudo comportamento humano como uma relação entre fins e meios (POSNER, 2014).

Isso posto, é possível depreender que o Estado de Direito se permeia em grande relevância para o estudo das diretrizes estatais, notadamente para aquelas que dizem respeito ao interesse público, onde de um lado tem-se a força democrática, galgada pela representatividade, e do outro, se tem o dever em favor do povo para a progressão dos direitos sociais e cumprimento do dever constitucional do ente político, além de claro, que tais atitudes, também denominadas políticas públicas, tenham por

finalidade a preservação do meio ambiente atual, a fim de que as futuras gerações também possam utilizá-lo.

Além disso, constata-se também que a análise econômica do direito, voltada principalmente para a noção e compreensão na tomada de decisões se perfaz como imprescindível ao presente estudo, tendo em vista que demonstra como o gestor político deverá agir na dicotomia razão e eficiência, sendo que tal premissa deverá sempre se aliar ao Estado de Direito Ambiental, bem como aos ODS.

2.2 Crescimento econômico de Estado junto aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Em dezembro de 2015 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, constituindo-se como um guia de ação estratégica para o alcance do desenvolvimento econômico, social e ambiental por parte dos 193 países que a subscreveram (ONU, 2023).

A Agenda 2030, que inclui dezessete objetivos do desenvolvimento sustentável - ODS e 169 (cento e sessenta e nove) metas, intersecciona a dignidade e a igualdade das pessoas no centro do desenvolvimento, trazendo o entendimento de que o próprio desenvolvimento sustentável é um modelo que busca suprir as necessidades atuais, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias demandas, uma vez que o alcance depende do equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ao meio ambiente (IPEA, 2023).

Os referenciados objetivos são constituídos da seguinte forma: ODS 1 – Erradicação da pobreza, 2 – Fome zero e agricultura sustentável, 3 – Saúde e bem-estar, 4 – Educação de qualidade, 5 – Igualdade de gênero, 6 – Água potável e saneamento, 7 – Energia limpa e acessível, 8 – Trabalho decente e crescimento econômico, 9 – Indústria, inovação e infraestrutura, 10 – Redução das desigualdades, 11 – Cidades e comunidades sustentáveis, 12 – Consumo e produção responsáveis, 13 – Ação contra a mudança global do clima, 14 – Vida na água, 15 – Vida terrestre, 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; 17 – Parcerias e meios de implementação (ONU, 2023).

Já no contexto da Agenda 2030, o desenvolvimento sustentável demanda ainda a combinação de três dimensões, sendo a primeira, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, a segunda, a promoção da prosperidade compartilhada, e a terceira, a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, sendo este último objeto do presente estudo.

Deste modo, o pleno alcance dos ODS demanda uma alteração no estilo de desenvolvimento centrado nos ganhos econômicos e sociais imediatos que degradam o meio ambiente, provocando danos a médio e longo prazo, o que acaba prejudicando não só a comunidade em geral, mas também as pessoas mais vulneráveis, que dependem da base de recursos naturais para a própria subsistência, reconhecendo-se que os recursos naturais possuem finitude.

Para a Agenda 2030, a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas é um chamado para que todos os países comecem imediatamente a transformação das atuais políticas de desenvolvimento, que têm como base a exaustão dos recursos do planeta, comprometendo, por conseguinte, a vida das gerações futuras. Para os ODS, a desvinculação entre crescimento econômico e degradação ambiental é condição fundamental para romper com a trajetória de um estilo de desenvolvimento que destrói a natureza ao utilizar padrões insustentáveis de recursos ao mesmo tempo em que deixa grande parte da população vivendo na extrema pobreza (SILVA, 2017).

O desenvolvimento pautado pela sustentabilidade ambiental é, de acordo com a Agenda 2030, economicamente viável, pois se baseia no princípio da eficiência na utilização de recursos, o que reforça o crescimento econômico e contribui para criação de empregos, erradicação da pobreza e proteção ambiental. Portanto, o conceito de desenvolvimento contemplado na Agenda dos ODS não deve estar apenas na busca pela dimensão econômica, mas também na dimensão social e democrática, em cujo contexto os valores e as instituições são fundamentais.

Deste modo, constata-se aqui que a liberdade da iniciativa privada é influenciada por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento destas. Destaca-se também a necessidade de adaptação às mudanças climáticas e sua mitigação são necessidades explícitas nos ODS, que reconhecem a notoriedade das mudanças climáticas e seus impactos em desfavor da

saúde pública, da segurança alimentar e hídrica, migração, paz e até segurança (SEN, 2010).

Entre os referidos objetivos, destaca-se as dimensões econômica e ambiental reconhecidas pela ONU, 8, 9, 11 e 12, isto é, trabalho decente e crescimento econômico, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis.

Deste modo, o ODS 8 tem como principais preocupações o mundo do trabalho e o crescimento econômico. Suas metas caminham no sentido de estimular o crescimento sustentável, por meio do aumento dos níveis de produtividade e da inovação tecnológica. Também apostam na promoção de políticas que estimulem o espírito empresarial e a criação de empregos de qualidade, a erradicação do trabalho forçado e escravo, bem como a erradicação do trabalho infantil e do tráfico de seres humanos. Há uma preocupação especial com o trabalho para grupos sociais específicos – mulheres, pessoas com deficiência e jovens – e possui uma meta específica para o incentivo do turismo sustentável para a geração de emprego (ONU, 2023).

O ODS 9 parte da premissa de construção de infraestruturas resilientes, promoção de industrialização inclusiva, sustentável, de modo a fomentar a inovação, partindo-se da meta de que até 2030, seja modernizada a infraestrutura e reabilitada as indústrias, para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos (ONU, 2023).

Quanto ao ODS 11, salienta-se que possui o objetivo de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Suas metas são no sentido de aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, com capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, através da participação direta dos administrados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no planejamento e gestão urbana sustentáveis, além de aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos, no intuito de adotar e implementar políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas e resiliência aos desastres (IPEA, 2023).

No que diz respeito ao ODS 12, acentua-se que tem como finalidades e metas principais alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais.

Sobretudo, alcançar o manejo ambiental saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes. De acordo com os marcos internacionais acordados, pode-se reduzir significativamente a liberação destes para o ar, a água e o solo, com vistas a minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente, bem como incentivar as empresas, em especial, as empresas grandes e transnacionais a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios (ONU, 2023).

Quanto aos presentes objetivos, é importante salientar que um dos principais desafios é a necessidade do desenvolvimento de tecnologias críticas que contribuam para a consecução de políticas públicas necessárias ao pleno cumprimento das delimitações sustentáveis. Neste desafio, é possível reconhecer que a inovação é a chave dos ganhos de produtividade das empresas, do governo e da população.

Tais temáticas precisam ser analisados a partir das quatro dimensões do desenvolvimento sustentável: social, econômica, ambiental e institucional, pois estão correlacionados e têm como base o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, o qual concebe a ideia de que nenhum direito humano pode ser integralmente implementado, sem que os outros direitos também o sejam.

A indivisibilidade sugere uma relação que não pode ser separada, sem que se perca seu significado, sua funcionalidade. Observou-se um alinhamento importante dos ODS com os três eixos orientadores para o futuro do desenvolvimento brasileiro, e logo, de todos os entes políticos, quais sejam, dobrar a renda real por habitante dos brasileiros, reduzir as desigualdades sociais e desenvolver tecnologias críticas (ONU, 2023).

Esses eixos se relacionam de forma estreita com os ODS por considerarem temas altamente prioritários para a Agenda 2030, tais como sustentabilidade ambiental; financiamento do desenvolvimento; energia; políticas de inovação e tecnologia; infraestrutura e logística, entre outros. Logo, é necessário que a estratégia de desenvolvimento de todos os governos, seja na esfera federal, estadual ou municipal zelem pela coerência entre seus planos e programas implementados, a fim de garantir que as políticas integrativas econômicas que não entrem em conflito com o alcance do desenvolvimento sustentável.

Salienta-se que no âmbito nacional e para o enfrentamento deste desafio de conciliação entre os desenvolvimentos econômico e sustentável, foi criada a

Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – CNODS, de caráter consultivo e com representação paritária do governo e da sociedade civil.

Sobre esta Comissão, é importante mencionar que foi criada pelo Decreto Presidencial n. 8.892/16, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Trata-se de instância colegiada paritária, de natureza consultiva, para articulação, mobilização e diálogo entre os entes federativos e a sociedade civil. A Comissão é integrada por oito representantes de governo, quais sejam, Secretaria de Governo da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, representantes dos níveis estadual/distrital e municipal, representado pela Confederação Nacional dos Municípios (MRE, 2022).

É composta também por oito representantes da sociedade civil, representada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Confederação Nacional da Indústria CNI, Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social, Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Visão Mundial e Fundação Abrinq, além de personalidades do setor privado, escolhidos por edital público (MRE, 2022).

Além disso, a Comissão tem o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE como órgãos de assessoramento técnico permanente. Ressalta-se que a CNODS integra atualmente a Secretaria de Governo da Presidência da República.

A CNODS implementou 15/12/2017 o Plano de Ação 2017-2019 como ferramenta para aprimorar as políticas públicas na implementação dos ODS no Brasil, tendo como premissa os seguintes cinco grandes eixos estratégicos: um transversal, de gestão e governança, e outros quatro finalísticos: disseminação, internalização, interiorização, acompanhamento e monitoramento da Agenda 2030 (MEDINA, 2023).

No primeiro trimestre de 2018, a CNODS também realizou o lançamento nacional da primeira edição Prêmio ODS. A premiação é uma iniciativa do Governo Federal que tem por objetivo incentivar, valorizar e dar visibilidade a práticas que contribuam para o alcance das metas da Agenda 2030, em todo o território nacional (MRE, 2022).

A próxima etapa da Comissão inclui a elaboração do Plano de Ação, que envolve a criação de Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho que serão abertos a contribuição de convidados.

Neste sentido, ressalta-se que a instituição para alcance da Agenda 2030 oportuniza a convergência de políticas públicas, em todos os níveis de governos, além de facilitar o melhor planejamento das empresas a pequeno, médio e longo prazo, garantindo a continuidade dos programas, projetos e ações com ampla participação.

Quanto as demais funções da CNODS, cita-se ainda que deve acompanhar a evolução dos ODS no país, elaborar relatórios periódicos, subsidiar discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais, além de identificar, sistematizar e divulgar boas práticas que contribuam para o alcance das metas (MEDINA, 2023).

Assim, para que haja difusão, é necessária a compreensão sobre os ODS, fundamentação e sensibilização estratégica sobre a matéria nos mais diversos núcleos sociais, além da disseminação das metas em todo o país, adaptando-se à cada realidade brasileira.

Salienta-se que no âmbito do Estado de Goiás, foi criada a Comissão Estadual para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – CEODS, por intermédio do Decreto n. 9.266/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo ex-governador Marconi Perillo, em 13.07.2018, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 (CASA CIVIL DE GOIÁS, 2018).

No mesmo ano, em 10/12/2018, ocorreu a primeira reunião da referida Comissão. Entretanto, o Decreto nº 9.266/2018 foi revogado pelo atual governador do estado, Ronaldo Caiado, através do Decreto nº 9.766/2020, publicado em 14/12/2020 (CASA CIVIL DE GOIÁS, 2020).

Sob esta temática, importante acentuar ainda que se encontra em trâmite de votação o Projeto de Lei nº 8517/2021, de autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a instituição da Política Pública Estadual de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, sendo aprovado em primeira votação e discussão em 25/04/2023 (ALEGO, 2023).

Sendo assim, verifica-se que não só o ente político federal deverá adotar iniciativas sustentáveis, tal como a criação da CNODS, mas também todos os demais, incluindo os estados, municípios, que incentivados por estes, também incluem a

iniciativa privada e sociedade civil, sendo importante que o novo modelo de desenvolvimento comece a enfrentar o desafio político da mudança de padrões sociais, econômicos e ambientais, de modo a promover ações que tenham por finalidade estilos de vida, consumo e produção mais sustentáveis.

2.2.1 Localização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

O termo localização é designado no sentido de levar em consideração os contextos subnacionais na realização da Agenda 2030, desde o estabelecimento de objetivos e metas até a determinação dos meios de implementação, bem como o uso de indicadores para medir e acompanhar o progresso.

Assim, localização refere-se tanto à forma como os governos locais e regionais podem apoiar a realização dos ODS por meio de ações “de baixo para cima”, quanto à forma como os ODS podem fornecer um arcabouço para uma política de desenvolvimento local.

Os 17 ODS e as 169 metas contidas na Agenda 2030 devem ser alcançados em âmbito global, nacional e subnacional. O ODS 11, sobre cidades e comunidades sustentáveis, é o eixo central do processo de localização. Sua inclusão na Agenda 2030 é fruto de um trabalho de defesa da comunidade urbana – particularmente associações governamentais locais e regionais (PNUD, 2017).

Associar o ODS 11 às dimensões urbanas dos outros 16 objetivos é uma parte essencial da localização dos ODS, pois eles são globais, mas a sua realização dependerá da capacidade de todos para torná-los realidade em todas as regiões. Todos os ODS têm metas diretamente ligadas às responsabilidades dos governos locais e regionais, particularmente as de prestação de serviços básicos, e é por isso que os governos locais e regionais devem estar no centro da Agenda 2030.

Portanto, os municípios e regiões estão numa posição ideal para transformar a ampla Agenda 2030 em fundamentos concretos, ao abordarem objetivos e metas de forma pragmática, adaptando-os a seus contextos específicos e ajudando seus cidadãos a entender como ações locais contribuem para a sua realização.

Assim, a implementação dos ODS depende, da capacidade dos governos locais e regionais em promover o desenvolvimento territorial integrado, inclusivo e

sustentável, uma vez que muitos dos investimentos para atingir as metas de desenvolvimento sustentável ocorrerão no nível subnacional e serão conduzidos pelas autoridades locais (PNUD, 2017).

No mesmo sentido, constata-se que os governos subnacionais não devem ser vistos como meros executores da Agenda. Os governos subnacionais são formuladores de políticas, catalisadores de mudanças e estão melhor posicionados para conectar as metas globais às realidades das comunidades locais.

Deste modo, foi produzido um roteiro baseado na consulta sobre a localização da Agenda de Desenvolvimento, pós-2015, onde durante a consulta, diálogos nacionais foram realizados em 13 (treze) países, três eventos globais e seis eventos regionais, com mais de cinco mil participantes e mais de oitenta países representando instituições nacionais e locais, autoridades locais e regionais, organizações da sociedade civil, academia científica e setor privado (PNUD, 2017).

Assim, as mensagens-chave aprovadas pelos participantes e colíderes da consulta foram que os governos locais e regionais são essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável inclusivo em seus territórios e, portanto, são parceiros fundamentais na implementação dos ODS e que a governança local eficiente pode assegurar a inclusão de uma diversidade de protagonistas locais, criando assim ampla propriedade, compromisso e responsabilidade para com os ODS.

Além disso, foram aprovadas também as seguintes mensagens: uma abordagem multinível e multidisciplinar integrada é necessária para promover agendas de transformação no nível local, além da necessidade de existência de um forte compromisso nacional para propiciar arcabouços legais e institucionais adequados, bem como capacidade financeira (PNUD, 2017).

Governos nacionais e subnacionais, organizações da sociedade civil, setor privado, academia e cidadãos devem estar envolvidos na implementação e no acompanhamento dos ODS.

As campanhas de sensibilização devem ser realizadas tanto no nível nacional quanto subnacional, promovendo mobilização e construindo parcerias com as diferentes partes interessadas, reunindo todos os setores da sociedade, aumentando a sua participação e assegurando que a diversidade seja respeitada por meio da promoção do conhecimento, legitimidade, participação e garantia da participação efetiva da população local, incluindo todas as culturas, gêneros e origens.

Desse modo, repisa-se que os governos locais e regionais, por serem os níveis de governo mais próximos aos cidadãos, estão melhor posicionados para aumentar a consciência sobre a importância dos ODS e sua relevância para as comunidades locais. Importante salientar também que os governos subnacionais realizam o elo entre os governos centrais e as comunidades e devem desempenhar um papel importante no incentivo da participação das organizações da sociedade civil, do setor privado, comunidade acadêmica e científica, além de outras organizações locais (PNUD, 2017).

As ações de sensibilização devem ter como objetivo incentivar a participação dos cidadãos e das comunidades locais, a fim de promover a apropriação da Agenda 2030 e o engajamento na busca pelo alcance dos ODS no nível local. No entanto, a presente a sensibilização não se limita a comunicar a existência dos ODS, uma vez incentiva também os cidadãos a participarem ativamente da concretização dos ODS em seus cotidianos, tendo as entidades regionais e municipais o dever e responsabilidade institucional de criarem um plano de ação e mecanismos que permitam tal participação.

O PNUD Brasil elaborou a abordagem de territorialização dos ODS junto aos espaços já institucionalizados, o que está permitindo analisar e viabilizar a implementação da Agenda 2030 nas microrregiões, agregando municípios ou partes deles, a depender das características comuns e vocações destes territórios.

Essa abordagem se consubstancia como o resultado das reflexões sobre o processo de municipalização dos ODS no âmbito das diversas iniciativas do PNUD dos últimos quinze anos.

Pauta-se no projeto Brasil ODS 2030, que prevê uma ampla gama de ações para o seu fortalecimento, estruturada em quatro eixos: articulação de atores sociais e institucionais para identificação de necessidades e capacidades; produção de dados e realização de planejamentos estratégicos de desenvolvimento territorial sustentável com identificação de necessidades e fortalecimento das capacidades, com base nos ODS, a fim de oferecer metodologias político-pedagógicas e conteúdo de capacitação alinhados às dinâmicas; além da formulação, pactuação e desenvolvimento de ações estratégicas para viabilizar e potencializar o desenvolvimento territorial sustentável e a formação cidadã (PNUD, 2017).

Assim, tais iniciativas serão apoiadas por meio de capacitação e assistência técnica e financeira providas por fundo a ser criado para essa finalidade.

Deste modo, os governos locais e regionais necessitam de concretizar os seus papéis tanto na implementação dos ODS, pela definição e avaliação de estratégias nacionais e estaduais, quanto no momento de tomar medidas para reforçar as capacidades institucionais e operacionais de seus membros, servidores e partícipes, tendo como objetivo garantir o seu compromisso junto à localização da Agenda 2030.

Os governos nacionais de todo o mundo estão lançando estratégias nacionais de desenvolvimento baseadas nos ODS ou alinhando seus planos existentes com as metas propostas na Agenda 2030. Associações nacionais de governos locais e regionais possuem uma tarefa importante em facilitar a participação destes governos no desenvolvimento de estratégias nacionais, para que possam refletir e reagir às circunstâncias, necessidades e prioridades locais (PNUD, 2017).

Logo, promover estratégias para a apropriação local das sistemáticas nacionais é fundamental, pois se os governos locais e regionais possuírem um senso de apropriação em relação aos ODS e um papel na determinação de suas funções e responsabilidades, os seus respectivos envolvimento na implementação serão maiores.

Em muitos países, os governos locais não possuem independência e são meros agentes do governo central, pois eles não têm poder, competências ou recursos. No entanto, o federalismo constitucional brasileiro permite que haja o fortalecimento dos ODS e seu processo de localização, apresentando-se como uma nova oportunidade de fortalecimento da descentralização do poder e a promoção de novas formas de governança cooperativa (PNUD, 2017).

Neste passo, os governos locais devem aproveitar o compromisso assumido internacionalmente para localizar a Agenda 2030 e buscar reformas que lhes deem competências claras e criem ambientes propícios que possam garantir um desenvolvimento local mais eficaz.

Portanto, é essencial que as associações nacionais de governos locais e regionais defendam um ambiente flexível para o acompanhamento da implementação e da avaliação dos ODS no nível subnacional, partindo-se do pressuposto de criação de um ambiente favorável, a partir de arcabouço jurídico e político, que garanta a democracia e o respeito pelos direitos humanos. A estrutura legislativa e descentralização deve reconhecer os governos locais como um nível autônomo de governo com poderes legais, por meio da autonomia financeira, papéis claramente

definidos, responsabilidades e capacidade de defender os interesses dos cidadãos perante as autoridades nacionais (PNUD, 2017).

Além disso, é necessário ainda a adoção de mecanismos de governança multinível e parcerias com várias partes interessadas e/ou impactadas, além do reconhecimento da necessidade de realizar transferências financeiras do governo central para os governos locais e regionais, a fim de corrigir os desequilíbrios entre as tarefas atribuídas a eles e seus recursos que podem ser limitados.

Deste modo, a implementação dos ODS deve responder com coerência às necessidades e às prioridades locais e regionais e complementar as estratégias nacionais. No entanto, o papel dos diferentes níveis de governo, nesta concretização, depende do quadro político e institucional de cada país.

Com o objetivo de definir prioridades locais e programas regionais existentes os ODS devem ser revistos, com o fim de identificar as principais necessidades, as prioridades, lacunas e conexões intersetoriais do território e sua relação nas prioridades nacionais. Assim sendo, a criação de grupos de trabalho e força-tarefa relacionadas aos ODS é uma forma promissora de conectar diferentes entidades e órgãos governamentais, considerando a abordagem multidisciplinar dos temas dos Objetivos (PNUD, 2017).

Outrossim, quanto aos instrumentos de programação do desenvolvimento do PNUMA no Brasil, é importante salientar que em razão do apoio governamental, iniciou-se em 2016 no âmbito federal, a implementação do Projeto Enfoque integrado para a sustentabilidade ambiental no planejamento do desenvolvimento, voltado para os países da América Latina e do Caribe.

O referido projeto tem como objetivo acompanhar a aplicação do enfoque integrado, isto é, aquele que incorpora, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável e que busca maximizar os benefícios econômicos, ambientais e sociais, na implementação da Agenda 2030 e dos ODS no âmbito regional e municipal (PNUD, 2017).

Neste contexto, o impacto do presente projeto na implementação e acompanhamento no Brasil e em outros países da região, se revela no sentido de fornecer lições e esclarecimentos sobre os desafios a serem enfrentados, que possam ajudar os formuladores de políticas públicas a utilizarem o enfoque integrado nos planos de desenvolvimento sustentável. Assim, os governos nacionais devem

mobilizar, envolver as instituições, os atores locais e regionais num diálogo sobre as prioridades a serem abordadas pelos ODS.

A aprendizagem entre pares e trabalhos em equipe podem ser formas eficazes para a melhoria da prestação de serviços, para a mudança de metodologias de trabalho e promoção de aprendizagem baseada na solução de problemas. Para as autoridades locais e regionais, de origens semelhantes, a aprendizagem entre pares é um mecanismo para encorajamento mútuo e melhora do processo de tomada de decisão política e técnica, bem como de suas performances (PNUD, 2017).

Já os mecanismos multilaterais, que envolvem a vários partícipes interessados, devem garantir a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia, desde que sejam acessíveis a todos os setores da sociedade, de forma equilibrada, para que nenhum grupo domine outro. Logo, todos têm a oportunidade de contribuir para o debate com suas opiniões, informações e experiências, o processo ganha legitimidade, mas a tomada de decisões deve ser transparente e amplamente comunicada, de forma a garantir que o processo seja responsivo e a confiança seja mantida.

Outrossim, os governos locais e regionais devem então desempenhar um papel de liderança entre os vários mecanismos das partes interessadas, respeitando a independência dos atores não governamentais. Este papel pode incluir: garantia de uma estrutura mínima, estabelecimento de pautas, proposição de temas específicos, distribuição de materiais relevantes ou até mesmo a concessão de subsídios para determinadas atividades (PNUD, 2017).

Quanto à presente pauta, é imprescindível que haja recursos para que os entes públicos possam implementar as medidas ambientais e sustentáveis mais adequadas, e, em um contexto de recursos escassos, para que haja esta implementação, os orçamentos locais necessitam estar alinhados de forma eficiente às prioridades identificadas e estabelecidas nos planos de desenvolvimento local ou regional, implicando na alocação ou realocação de meios disponíveis para satisfazer as prioridades alinhadas aos ODS.

Esta asserção inclui sistemas de melhoria da organização, gestão fiscal e orçamentária, compras públicas, transparência e a luta contra fraudes e corrupção, bem como a atualização de habilidades dos servidores públicos, por meio de iniciativas de capacitação multidisciplinar, tais como a gestão da dívida pública, acesso a empréstimos privados e fundos de incentivo à política ambiental. Novas

parcerias também são necessárias para mobilizar recursos e conhecimentos, por meio da cooperação entre setor privado, comunidade, universidades e centros de pesquisa (PNUD, 2017).

Os governos locais e regionais também devem considerar o trabalho conjunto para fortalecer seus serviços, seja por meio de mecanismos informais, tais como uma estratégia conjunta entre municípios, para atrair novas empresas ou por meio de formas institucionais de colaboração mais complexas, como os consórcios públicos, uma vez que a cooperação intermunicipal pode promover a liberação de recursos extras, aproveitando as vantagens de custo em larga escala.

Deste modo, compreende-se que a falta de recursos e de capacidades é particularmente crítica para muitas cidades pequenas e médias e municipalidades em regiões rurais. Por esta razão, as regiões e os governos intermediários desempenham um papel importante na ampliação de serviços de alta qualidade e no fornecimento de apoio técnico e financeiro no âmbito dos mecanismos de cooperação territorial.

2.3 O dever de tutela ambiental do Estado

Um dos principais interesses elencados pela Carta Constituinte, é o dever em conjunto, de preservação do meio ambiente insculpido pelo art. 225, isto é, tanto da coletividade quanto os entes públicos defendê-lo. Neste contexto, a Constituição ainda elenca na mesma tipologia normativa as incumbências que o poder público deve adotar para assegurar a efetividade desta preservação.

Sobreleva-se que um dos deveres mencionados neste texto constitucional é o de promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, com vistas a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Portanto, esta determinação impele o Estado em proporcionar a instrução adequada acerca da utilização do meio ambiente a todos, além de esclarecer como conservá-lo e resguardá-lo.

Essa visão foi reforçada, ainda, pela consagração na CF do direito ao meio ambiente como direito fundamental, incluído entre os direitos de terceira geração ou dimensão, considerado, ao mesmo tempo, um direito de defesa e um direito prestacional, que impõe ao poder público uma abstenção, ou seja, um não fazer, consistente em não degradar a qualidade ambiental, e, simultaneamente, uma

prestação positiva, ou seja, um fazer, no sentido de defesa e recuperação da qualidade ambiental (FENSTERSEIFER; SARLET, 2012).

Por força do dever constitucional do poder público de proteger o meio ambiente, não se admite que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente ou atue de maneira insuficiente nesta proteção, retrocedendo no grau já avançado.

Ademais, não é admitido que o Estado postergue a adoção das medidas necessárias à proteção do meio ambiente, seja no âmbito do exercício do poder de polícia, seja no âmbito da implementação de políticas públicas ambientais, devendo o poder público agir coerente, de modo a adotar a melhor alternativa no que tange à preservação da qualidade ambiental, já que a escolha do administrador necessita de ser pautada na situação que melhor atenda às necessidades ecossistêmicas (MILARÉ, 2015).

Nesse sentido, em termos gerais, tanto o STF quanto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, já decidiram que a atuação na defesa e na preservação da qualidade ambiental, à luz da CF, artigo 225, e da Lei 6.938/1981, no art. 2º, I e V, é uma tarefa irrenunciável do Estado, da qual este último, conseqüentemente, não pode abrir mão. Com isso, reconheceu-se que a proteção do meio ambiente é uma autêntica função pública, da qual o poder público não pode se desvencilhar, sob pena de ficar descaracterizada a própria existência do Estado (STF, ADI 3.540/DF – MC, 2005).

Isto posto, infere-se que o Estado possui suas responsabilidades e deve cumpri-las, não de modo circunstancial e sim, atuar em todo tempo, observando o interesse coletivo e ambiental, que seja mais adequado em cada localidade em que se observe as múltiplas atuações do agronegócio.

No entanto, aplicação de tal concepção tem se tornado cada vez menos efetiva, diante das alterações sociais, econômicas e ambientais que a sociedade moderna brasileira vem enfrentando, fator este que insurge à necessidade de ser analisada a figura do Estado de Direito Ambiental, a partir da noção de crescimento econômico, aliada às políticas de desenvolvimento sustentável, a fim de ser realizada uma gestão de risco dos avanços alcançados pelo ente político frente aos impactos ambientais causados por estes.

Neste limiar, surge o aprofundamento sobre a concepção de que a racionalidade jurídica no âmbito do meio ambiente deve ultrapassar o tecnicismo e o dogma monodisciplinar, sendo necessária a ação de noções de outras áreas do conhecimento, para que assim seja possível compreender a crise ambiental através

de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico de risco (LEITE, 2015).

Portanto, a partir deste instituto, verifica-se que há um estágio na sociedade moderna na qual as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico adotado pela sociedade industrial começam a emergir, tratando-se de uma tomada de conhecimento acerca do esgotamento do modo de produção, discutindo-se a maneira pela qual podem ser distribuídos os benefícios e malefícios que acompanham a produção de bens, no sentido de proceder a uma nova determinação de padrões referentes à segurança, controle e previsibilidade de determinação de danos (BECK, 2011).

Assim, a sociedade de risco decorre de um processo de modernização complexo e acelerado, divisa que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico, sendo o risco uma dimensão humana justificada pela escolha de uma alternativa dentre várias possibilidades (FERREIRA, 2015).

Ainda mais, a análise de risco conduz o Estado a refletir sobre o meio ambiente de modo distinto, de forma a superar o modelo jurídico tradicional de preservação e antever quais serão os efeitos de periculosidade potenciais, abstratos, bem como o seu respectivo grau, tratando-se de um modelo, paradigma a ser seguido pelo ente político, para o melhor gerenciamento na tomada das decisões mais adequadas ao país.

Em suma, verifica-se que o ente político, por intermédio de seus gestores, é responsável constitucionalmente pela tutela ao meio ambiente, tratando-se não só de um postulado, mas sim de um modelo gerencial a ser adotado, tendo como norte o risco que a produção econômica, inclusive do agronegócio, produz no meio ambiente, e assim, tomar decisões políticas que sejam baseadas no gerenciamento desses riscos, de modo a evitar que crises e danos ambientais prejudiquem o presente e futuro da sociedade.

2.4 Iniciativas econômicas e sustentáveis de governo pautadas pelo Estado de Direito Ambiental

Um dos principais interesses positivados pela Constituição Federal é de dever em conjunto, de preservação do meio ambiente insculpido pelo art. 225, isto é,

tanto da coletividade quanto os entes públicos defendê-lo. Neste contexto, a Constituição ainda elenca na mesma tipologia normativa as incumbências que o poder público deve adotar para assegurar a efetividade desta preservação.

Logo, pautando-se pela figura do Estado de Direito, esta proteção baseia-se na garantia dos direitos fundamentais e na centralidade que atribui ao direito, como prática decisória e autolimitadora, principalmente dos poderes estatais.

Neste Estado, tem-se como fundamento a democracia, em que o poder exercido é limitado pela ordem jurídica vigente, que irá dispor, especificamente, desde a forma de atuação do Estado, suas funções e limitações, até às garantias e direitos dos cidadãos, estando todos os sujeitos submetidos à essa ordem (VIEIRA, 2017).

Em que pese a existência de algumas divergências entre os postulados e seu respectivo enquadramento no sistema constitucional brasileiro, verifica-se que as concepções publicista e associativista se encontram aglutinadas no ordenamento jurídico brasileiro atual, uma vez que há a recepção de que o Estado deve assumir a função de sujeito protetor do meio ambiente e instituidor de políticas públicas para tal intento, mas também um dever de inserir a participação popular na tomada de decisões e atitudes preservacionistas, conferindo-se uma força maior aos direitos coletivos e menor ao Estado. Logo, trata-se de uma ação e sobretudo, um dever concorrente, ao ser proposta uma visão transcendental sobre o meio ambiente, preservação e desenvolvimento, com ênfase no viés democrático (LEITE, 2015).

Por isso, denota-se que sob este contexto, não é lançada uma prioridade entre a supremacia inequívoca do poder público, e o particular ou administrado, mas sim, a existência de um reforço de autonomia individual frente à mercantilização, incluindo tanto os direitos quanto os deveres inerentes à tomada de consciência ambiental.

Sob a mesma perspectiva, ressalta-se que, nos termos legais da justiça ambiental e com base na responsabilidade ecológica, social e cultural para alcançar um futuro saudável, pacífico, inclusivo e sustentável, o Estado de Direito Ambiental procura estender à esfera ambiental os princípios e proteções processuais e substanciais consagrados no Estado de Direito, aliados a instituições fortes para o desenvolvimento, implementação e cumprimento de leis, regulamentos e políticas nos níveis nacional, subnacional, regional e internacional (PEREIRA, 2018).

O Estado de Direito Ambiental é, então, um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação

ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Este conceito abrange uma visão crítica à degradação ambiental e às consolidadas teorias de estado moderno tradicionais. Logo, diante da necessidade de incorporar os riscos existenciais oriundos das alterações ambientais e da constitucionalização do meio ambiente, esta nova teoria de Estado introduziu a tutela do meio ambiente natural como novo elemento de tomada de decisão.

Assim, um Estado apto a subsistir precisa hoje, mais do que um povo, um poder e um território estatal, pois necessita de um meio ambiente e em torno do seu território, que não ponha em risco a continuidade de sua existência. Dessa maneira, o Estado de Direito Ambiental pretende definir um Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões. É, então, uma mudança de racionalidade e uma nova ética implementadora de deveres específicos do Estado e da sociedade, onde os bens naturais desempenham destacada influência na atuação da população e do poder estatal (KLOEPFER, 2010).

Outrossim, o direito ambiental possui uma racionalidade jurídica complexa, possuindo características e elementos tão peculiares que provocam uma discussão na própria Epistemologia Jurídica, ou seja, nas bases da Teoria do Direito. Busca-se, portanto, construir uma nova epistemologia do Estado de Direito, conhecendo-o a partir de uma nova racionalidade, dado que a racionalidade jurídica clássica, pautada na segurança e em conceitos engessados, não é suficiente para lidar com a complexidade que permeia o Direito Ambiental, o que faz a discussão ultrapassar um olhar técnico e meramente dogmático.

As atuais teorias de Estado abordam este ente enquanto construção humana, que tem como objetivo regular as sociedades de maneira democrática, respeitando os direitos fundamentais, construindo-se por conseguinte um ideal eminentemente antropocêntrico no qual homem e natureza estão dissociados – com forte prevalência dominação da posição antropocêntrica frente aos outros organismos (PEREIRA; BERGER, 2018).

Deste modo, a figura do Estado de Direito Ambiental é uma derivação do Estado de Direito, se constituindo como um modelo comprometido em solucionar as questões ambientais de preservação aliada ao desenvolvimento, se emergindo com mais intensidade no âmbito social hodierno, na medida que o seu debate, discussão

e posicionamento são imprescindíveis à continuidade da produção, inclusive quanto ao agronegócio no Brasil.

O caráter biocêntrico do Estado de Direito Ambiental não significa uma preponderância dos valores naturais sobre os direitos humanos, em uma ecoditadura, mas sim o entendimento de que o humano pertence ao natural e dele depende, sendo ainda responsável pela manutenção dos processos ecológicos (LEITE, 2015).

Neste sentido, por se tratar de uma conjuntura pertencente ao fundamentalismo constitucional, tal instituto é de aplicabilidade imediata, isto é, independentemente de qualquer regulamentação, vinculando o Estado à sua defesa e preservação, por intermédio do dever positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, impõe-lhe ao mesmo tempo restrições à atuação como agente empreendedor, consubstanciado pelo dever negativo, ou seja, abstenção ou obrigação de não fazer, ao passo que a participação popular é fundamental no dever positivo, bem como se submete ao dever negativo.

Sobre este debate no Brasil, é importante mencionar a ocorrência do Primeiro Congresso Mundial de Direito Ambiental, ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, em abril de 2016, quando 50 (cinquenta) países discutiram sobre o arcabouço jurídico para enfrentar os desafios intercontinentais sobre o meio ambiente, tendo como tema o Estado de Direito Ambiental, Justiça e Sustentabilidade Planetária, em que se debateu a construção das bases jurídicas de um novo modelo de Estado.

Ainda acerca deste Congresso, foi definido o papel do Direito no desenvolvimento e a implantação de soluções que garantam a sustentabilidade ecológica, social e econômica, desenhando-se um arcabouço jurídico capaz de atender aos desafios atuais frente às crises ambientais existentes, a fim de ajustar os sistemas legais e fortalecer a implantação e a obediência a regras específicas. Dentre os resultados, cita-se a elaboração de 11 (onze) princípios que norteariam, a partir de então, as condutas da Administração Pública na implementação de política, bem como o fortalecimento da participação popular na tomada de decisões e realização de atos concernentes ao meio ambiente.

Ato contínuo, cita-se como exemplos, o princípio quatro, que determina a adoção de medidas legais e administrativas visando proteger e restaurar a integridade dos ecossistemas e reforçar a resiliência dos sistemas socioecológicos, justificando-se a elaboração de legislação e de políticas públicas sob a égide da manutenção de uma biosfera saudável; o princípio oito, que garante a participação de grupos

minoritários e vulneráveis, no que diz respeito ao acesso à informação e a tomadas de decisão; e o princípio onze, que impõe o dever aos Estados de rever e melhorar as leis e políticas públicas relacionadas com a conservação e proteção do meio ambiente, com base nos conhecimentos científicos mais recentes e na evolução das políticas públicas (PEREIRA; BERGER, 2018).

Portanto, verifica-se da conjuntura fática hodierna, dos elementos jurídicos constitucionais de proteção, do consequente debate sobre o tema, bem como a construção histórica de postulados e princípios a serem seguidos, que o Estado de Direito Ambiental é mais que um modelo a ser seguido pela gestão governamental, pois trata-se de uma premente necessidade de serem estabelecidas formas mais eficazes na gestão dos riscos, de modo a se distanciar da irresponsabilidade organizada, a fim de que os efeitos não ultrapassem os limites de tolerabilidade, além de formar cidadãos para a consciência ambiental amplificada e participação democrática nas ações e decisões tomadas pelo estado.

Isso posto, tendo em vista os fundamentos delineados, é possível constatar que não há crescimento de uma comunidade, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, sem que existam políticas públicas desenvolvimentistas, capazes de assegurar o pleno dever social do da nação brasileira. No entanto, esta responsabilidade deve estar associada aos objetivos do desenvolvimento econômico, bem como na figura do Estado Ambiental de Direito, onde as ações de governo, sejam elas econômicas ou jurídicas, viabilizem uma situação de sustentabilidade, na busca de uma harmonia entre exploração de recursos naturais, respeito à dignidade humana e preservação do meio ambiente.

Neste limiar, surge o instituto da sociedade de risco, sob a concepção de que a racionalidade jurídica no âmbito do meio ambiente deve ultrapassar o tecnicismo e o dogma monodisciplinar, sendo necessária a ação de noções de outras áreas do conhecimento, para que assim seja possível compreender a crise ambiental através de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico de risco (LEITE, 2015).

Portanto, a partir deste instituto, verifica-se que há um estágio na sociedade moderna na qual as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico adotado pela sociedade industrial começam a emergir, tratando-se de uma tomada de conhecimento acerca do esgotamento do modelo de produção, discutindo-se a maneira pela qual podem ser distribuídos os benefícios e malefícios que acompanham

a produção de bens, no sentido de proceder a uma nova determinação de padrões referentes à segurança, controle e previsibilidade de determinação de danos (BECK, 2011).

Deste modo, o risco decorre de um processo de modernização complexo e acelerado que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico, sendo uma dimensão humana justificada pela escolha de uma alternativa dentre várias possibilidades. (FERREIRA, 2015)

Logo, a sua análise conduz os entes políticos a refletirem sobre o meio ambiente, de modo distinto, de forma a superar o modelo jurídico tradicional de preservação e antever quais serão os efeitos de periculosidade potenciais, abstratos, bem como o seu respectivo grau, tratando-se de um modelo, paradigma a ser seguido pelo ente político, para o melhor gerenciamento na tomada das decisões mais adequadas para o país.

Assim, verifica-se que o Estado, entendido como ente político, por intermédio de seus gestores, é responsável constitucionalmente pela tutela ao meio ambiente, tratando-se não só de um postulado, mas sim de um modelo gerencial a ser adotado, tendo como norte o risco que a produção econômica, produz no meio ambiente, e assim, tomar decisões políticas que sejam baseadas no gerenciamento desses riscos, de modo a evitar que crises e danos ambientais que prejudicarão o presente e futuro da sociedade.

Muitas são as mudanças acarretadas pela globalização, resultando em novas formas de risco, bem diversas daquelas que existiam anteriormente. Ao contrário dos riscos ocorridos no passado, que tinham causas estabelecidas e efeitos conhecidos, os riscos hodiernos são incalculáveis e de implicações indeterminadas (BECK; GIDDENS; LASH, 2000).

No mundo globalizante, os riscos ecológicos ameaçam o homem de variadas formas, sendo uma das principais preocupações o aquecimento global e o aumento da camada de ozônio.

É importante ressaltar que a análise do risco não se limita só aos riscos ambientais e de saúde, uma vez que inclui uma série de modificações na vida social contemporânea: transformações nos padrões de emprego, em um nível cada vez maior de insegurança laboral, influência decrescente da tradição e dos hábitos enraizados na identidade pessoal, erosão dos padrões familiares tradicionais e democratização dos relacionamentos pessoais.

Neste liminar emerge a concepção da modernidade reflexiva, caracterizada pela possibilidade de uma auto destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. Ressalta-se que o sujeito dessa destruição não é a revolução ou a crise, mas a vitória da modernização ocidental (BECK, 2000).

Por isso, as sociedades quando se conduziam mais pelo costume e pela tradição, as pessoas podiam seguir as maneiras de fazer as coisas de uma forma mais irrefletida. Nos dias atuais, tal realidade é diferente, uma vez que em virtude da ciência e da tecnologia, pode-se utilizar tais mecanismos e interferir nas decisões, colocando em risco à sociedade, em razão das incertezas científicas (BECK; GIDDENS; LASH, 2000).

Por esse motivo, entende-se que a modernização reflexiva significa uma mudança da sociedade industrial, ocorrida sub-repticiamente e sem planejamento, no início de uma modernização normal, autônoma, e com uma ordem política e econômica inalterada e intacta, implica a radicalização da modernidade, que vai invadir as premissas e os contornos da sociedade industrial e abrir caminhos para outra modernidade (BECK, 2011).

Pode-se dizer, então, que há o triunfo do capitalismo neoliberal que assumiu uma nova face por meio da globalização, uma vez que ocorre uma planificação e uma massificação da cultura.

Constata-se que a questão do risco se torna central por várias razões, visto que por meio do avanço da ciência e da tecnologia surgiram novas situações de risco, diferentes das existentes em décadas anteriores. A ciência e a tecnologia proporcionam à sociedade muitos benefícios. Entretanto, criam riscos que são imensuráveis. Justamente, em virtude disso, não se sabe os riscos que se corre com os alimentos modificados geneticamente ou com as tecnologias nano, por exemplo (BECK, 2011).

Sendo assim, ressalta-se que os perigos sempre existiram, sempre houveram, assim como ameaçaram as sociedades humanas, estando em todos os lugares; entretanto, não dependendo da ação humana. Enquanto risco pressupõe perigo, está relacionado com a ação humana e, sobretudo, com a ação humana voltada ao futuro.

Os riscos são aqueles perigos que decorrem de nossas ações. Toda ação implica decisão, escolha e aposta. Em toda aposta, há riscos e incertezas. Tão logo agimos, nossas ações começam a escapar de suas intenções; elas entram num

universo de interações e o meio se apossa delas, contrariando, muitas vezes, a intenção inicial.

Nas modernas sociedades industriais, as origens, as consequências e as características dos riscos mudaram. A forma como os riscos são percebidos socialmente e o modo como se reage diante dos mesmos também se modificou. Os riscos e os acidentes passaram a estar claramente dependentes das ações, tanto dos indivíduos quanto das forças sociais, econômicas e tecnológicas de âmbito mais vasto. Na modernidade, constata-se que os riscos estão intimamente ligados à expansão da racionalidade capitalista.

Depreende-se, então, que a crise ambiental é deflagrada pelo sistema econômico vigente, cujo intuito é a acumulação de riquezas e do lucro. Também, neste modelo, há a necessidade de lançar constantemente produtos no mercado, fazendo com que as pessoas dependam cada vez mais deste sistema, tornando-se cada vez mais exigentes e consumistas, descartando o velho.

Os seres humanos, na ânsia de fabricar esses produtos, acostumaram-se a explorar os recursos naturais, sem nenhum critério. Desse modo, acumulam mais e mais capital, isto é, lucram sobre a natureza, uma vez que extraem dela tudo que podem, sem a preocupação de ocasionarem a escassez desses recursos naturais. Além disso, acarretam riscos à sociedade.

A democracia e a democratização, tanto do processo político convencional como dos centros de decisão econômica, previamente despolitizados, constitui um elemento essencial a uma política de ambiente sustentável. A teoria do risco, dessa forma, faz parte de um diagnóstico geral, onde os perigos são fabricados de forma industrial, exteriorizados economicamente, individualizados no plano jurídico, legitimados no plano das ciências exatas e minimizados no plano político.

Na tentativa de prevenir, mitigar ou remediar riscos e destruições produzidos por sua própria modernização, a sociedade passa a ter de lidar com efeitos não previstos que ela mesma produziu. Daí falar-se em modernização reflexiva. Risco e reflexividade constituem, portanto, conceitos centrais: o primeiro permite o acesso à realidade, o segundo explica a lógica de dinamização dessa realidade (BECK, 2011).

O risco, portanto, não existe por si só, sua objetividade, deriva da percepção e da encenação social da qual é objeto. Através de sua encenação, o risco define situações sociais de ameaça e, na medida em que caracteriza relações

institucionais (Estado, mercado, ciência etc.), são também estabelecidas as relações de definição constituídas como relações de dominação, que gravitam em torno de questões de poder, interesses, benefícios e prejuízos.

Ao dinamizar-se reflexivamente, o risco se remete à possibilidade e, em certo sentido, à inevitabilidade da transformação, de se repensar e reinventar o arranjo industrial moderno entre sistema social, sistema econômico e sistema político. A sociedade mundial de risco comporta, portanto, um horizonte político-normativo (FERREIRA; BOSCO, 2016).

Nessa ótica reflexiva, questões de calculabilidade e previsibilidade do risco ganham importância para a ação e a regulação institucional. O eixo teórico modernização-risco-reflexividade fica assim definido: na esteira da modernização continuada e de seus sucessos, são produzidos riscos e destruições de alcance mundial que, percebidos socialmente como ameaça, estimulam formas reflexivas de socialização e fazem emergir uma nova sociedade, a sociedade mundial de risco.

Uma vez que os riscos não possuem fronteiras espaciais nem temporais, argumenta Beck no transcórre dos anos seguintes, sua encenação social promove uma cosmopolitização reflexiva forçada da vida social. É um futuro arriscado industrialmente induzido, cientificamente antecipado, politicamente gerido, socialmente percebido e mundialmente compartilhado na ação presente, que força a cosmopolitização reflexiva da sociedade e da história (BECK, 2011).

No plano teórico, almeja-se aqui uma mudança de paradigma, do exclusivo para o inclusivo, do simples para o reflexivo, do nacional para o cosmopolita. (FERREIRA; BOSCO, 2016).

A questão ambiental deixa de ser tratada como um problema ambiental e passa a figurar como problema interno da sociedade. Rompe-se, assim, com a separação moderna entre sociedade e natureza, redefinindo-a com base num princípio de reciprocidade (BECK, 2011).

Assim, tal preceito teoriza algumas inovações no âmbito dos estudos sobre governança, uma vez que logra caracterizar determinados riscos como um fenômeno de circulação global, e, por um lado permite a vinculação objetiva entre o universo gerencial do Estado nacional e a globalização, num contexto em que uma política de governo tenha sua legitimidade e eficácia mediadas por esferas de regulação pós-nacionais; por outro, permite a elaboração de novas formas de participação direta nos

processos de tomada de decisão, no interior do sistema político, de modo a redesenhar as bases de legitimação da política estatal.

Posto isso, com fundamento no preceito do Estado de Direito Ambiental e na necessidade da reflexão moderna, é possível compreender a expansão econômica estatal e da iniciativa privada sob um novo prisma acerca da forma em que é desenvolvida, bem como os meios que lhe são empregados, lançando-se um reolhar sobre as políticas públicas de incentivo à geração de renda, emprego, comércio e crescimento de pessoas e empresas, dada a avaliação de cada ente público, a fim de viabilizar a minimização dos riscos advindos da atividade exploratória e assim, obter ganhos exponenciais e progressivos, tanto na economia quanto no meio ambiente.

2.4.1 Governança pública pautada pela sustentabilidade e valores do ESG

Os Princípios do *ESG* consistem em fatores usados para avaliar o comprometimento das organizações com o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade social e as boas práticas de governança corporativa. Segundo estes princípios, as organizações devem criar instrumentos para fortalecimento da governança corporativa aliada à preocupação com os impactos ambientais gerados pelas suas atividades e com a promoção do desenvolvimento social (MARX, 2021).

Salienta-se que a necessidade de adoção de boas práticas de governança em organizações públicas e privadas ampliou a discussão sobre os vários aspectos envolvidos no papel que as organizações desempenham na sociedade.

Inclusive, a preocupação com questões éticas possibilitou uma expansão das atividades de *compliance*, para além de aspectos éticos, morais e de combate a fraudes e corrupção, para alcançar questões que envolvem a maneira como as organizações interagem com o meio ambiente e o meio social no qual estão inseridas (PETIZ JÚNIOR; AUGUSTO, 2020).

Em 2004, a iniciativa *Who Cares Wins*, do Pacto Global da ONU, propôs os Princípios *ESG*, que consistem em fatores usados para avaliar o comprometimento das organizações com o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade social e as boas práticas de governança corporativa. Segundo esses princípios, as organizações devem criar instrumentos para o fortalecimento da governança corporativa, aliado à

preocupação com os impactos ambientais gerados por suas atividades e com a promoção do desenvolvimento social (MARX, 2021).

Nesse sentido, a governança corporativa deve ser estruturada de modo a abranger as questões ambientais e sociais, pois a governança propicia o desenvolvimento das boas práticas ambientais e sociais na empresa (BLANCHET, 2021).

Tal fator pode influenciar as decisões de investimentos em empresas, uma vez que subsídios e financiamentos serão concedidos com base na avaliação de diversos procedimentos da empresa, uma vez que reflete uma nova evolução do ambiente de negócios, que deixou de considerar apenas aspectos financeiros como forma de avaliação de suas decisões de investimento, para analisar também as práticas de boas governanças, sejam sociais, econômicas ou ambientais.

Assim, a adoção de práticas *ESG* demonstra sinal de que o próprio mercado tem incorporado cada vez mais valores éticos, sociais, ambientais e de governança como representativos do propósito, de uma organização, pois o seu valor abrange um escopo maior e mais complexo do que o tradicional *valuation* calcado em indicadores financeiros (BLANCHET, 2021).

No mesmo sentido, a temática *ESG* considera além da *performance* financeira futura de uma empresa ou um investimento, seus impactos sociais, ambientais e aspectos éticos e de governança. Ao investir em práticas de *ESG*, as organizações, sejam governamentais ou privadas, também minimizam os riscos de ocasionar danos sociais ou ambientais que acarretem a obrigatoriedade da entidade de promover o ressarcimento pelos prejuízos causados. (MARX, 2021).

Desta maneira, a adoção de boas práticas na administração pública, sobretudo, quanto às questões político-econômicas, se constitui como elemento fundamental para que sejam alcançados os ODS e proteção aos direitos fundamentais.

Outrossim, o princípio da sustentabilidade decorre das disposições contidas no art. 225 da Constituição Federal, entendido como um direito fundamental, uma vez que no plano normativo nacional, a noção de sustentabilidade encontra ressonância já na legislação editada antes da constitucionalização da questão ambiental, tal como a Lei 6.938/1981, que em seu art. 4º, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio

ecológico, a preservação e restauração dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (ARAUJO; CARMO; LUDEWIGS, 2023).

Deste modo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sustentabilidade passa a ser vista como princípio constitucional expresso, onde determina-se a eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2019).

No mesmo sentido, entende-se que a sustentabilidade se consubstancia como um princípio-síntese que determina a proteção do que denomina do direito ao futuro, pois se trata de uma norma constitucional que determina a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade.

Uma clara exemplificação da aplicabilidade deste princípio é encontrada no Programa de Integridade da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, que, ao tratar da gestão de riscos, acresceu às categorias de riscos o risco socioambiental para se referir à possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de danos socioambientais (FINEP, 2020)

É fundamental salientar que por intermédio do *ESG*, há uma responsabilidade governamental, inclusive no que se refere a matéria ambiental como prática de atuação empresarial de maneira sustentável, em que os sujeitos governamentais e não governamentais mantêm uma relação de auxílio e interdependência.

As áreas responsáveis pela implementação de medidas de *compliance* ou de integridade pública foram inicialmente criadas para lidar com questões relacionadas à ética e ao combate às fraudes e corrupção. Ao agregar novos elementos no conjunto de boas práticas de governança, como as questões ambientais, estas áreas tem se responsabilizado também por medidas relacionadas ao desenvolvimento sustentável (ARAUJO; CARMO; LUDEWIGS, 2015).

Assim, preocupações com o meio ambiente têm sido incluídas entre as boas práticas de governança corporativa, e, como reflexo, os setores de *compliance* têm desenvolvido ações voltadas à redução dos riscos de ocorrência de danos ambientais, em função das atividades exercidas pelas atividades da organização.

Neste sentido, observa-se a existência de movimentos que flutuam entre a matéria ambiental e a governança, pois o princípio da sustentabilidade tem sido incorporado às boas práticas de governança, ao afirmar que uma conduta ética também deve incluir o respeito ao meio ambiente, de modo a fortalecer as estruturas e instrumentos, além tornar essencial a operacionalização das políticas de sustentabilidade, na medida em que são capazes de dar mais efetividade às ações de governo (FREITAS, 2019).

Logo, a partir desta premissa, realiza-se uma avaliação do comportamento ético sobre a conduta do particular, em que necessita considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado no exercício de suas atividades, valendo o poder público de auditorias ambientais e procedimentos voltados à redução de ocorrência de danos e ilícitos na matéria.

Portanto, entende-se que em se tratando de princípio ambiental materializado pela própria Carta Constituinte, não basta o comportamento do administrado conforme a lei, inclusive quanto as normativas para licenciamento ou uso do solo, mas sim de obediência à primazia do preceito da sustentabilidade, que pode estar além da previsão legal. Assim, a avaliação de conformidade não deve se pautar estritamente no princípio da legalidade, e sim na prática mais sustentável de relação com o meio ambiente, sob o primado do preceito da sustentabilidade. (ZIONI; FREITAS, 2015).

Em entendimento consectário, constata-se que é preciso uma área de *compliance* estruturada para que de fato vá além do mapeamento e gestão de riscos, do cumprimento da legislação ambiental e regulatória, e inove, somando a esse repertório legislativo e regulatório, boas práticas ambientais.

Já no setor público, a preocupação com a preservação do meio ambiente ganha contornos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina que a coletividade e o Poder Público têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre as atribuições do Poder Público, o §1º do art. 225 inclui a promoção da conscientização pública para preservação do meio ambiente. Nesse sentido, as instituições públicas precisam demonstrar comprometimento com o desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente, iniciando essa conscientização no interior

de suas organizações mediante a adoção de uma gestão comprometida com os princípios da sustentabilidade ambiental (REIS, 2019).

Como exemplo deste dever, menciona-se algumas medidas incluídas nos programas de integridade de órgãos e entidades da administração pública federal, que denotam influência das recentes preocupações com o meio ambiente e são consideradas como boas práticas de governança.

A primeira delas se refere ao Poder Judiciário, que incluiu a sustentabilidade como um dos três pilares do Código de Conduta para Fornecedores do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O documento ressalta que a adoção de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de contratação é obrigação imposta a todos os Poderes Públicos, tendo em vista o dever de proteção socioambiental prescrito pelo art. 225 da Constituição Federal.

Tal código relaciona um conjunto de boas práticas a serem adotadas pelas empresas que queiram participar de contratações com o Poder Judiciário, envolvendo o comprometimento com a redução dos impactos ambientais causados pelas atividades exercidas pela empresa, inclusive com a criação de programas internos na área socioambiental.

Uma segunda iniciativa é encontrada no caso do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P, do Ministério do Meio Ambiente, que tem incentivado organizações públicas a incorporar critérios de sustentabilidade, como ecoeficiência, aos indicadores de *performance* organizacionais tradicionais (ARAUJO; CARMO, LUDEWIGS, 2015).

A adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas e o modelo das licitações sustentáveis também retratam essa preocupação. Entretanto, uma gestão, contratação ou até mesmo participação em programas governamentais baseados na sustentabilidade pode acarretar custos de implementação, fator este que merece atenção para a elaboração de estudos de viabilidade e implementação, de acordo com as possibilidades e necessidades regionais.

Do mesmo modo também em relação ao setor público, a implementação destas políticas pode gerar aumento do gasto público, com a implementação de programas e a aquisição de bens e serviços, a custo mais elevado para atender a esses critérios, razão esta que também deve ser objeto de discussão, definindo-se metodologias de avaliação, de modo a ser analisado o melhor interesse público sob

o aspecto da indisponibilidade do interesse coletivo e na égide do princípio da economicidade administrativa (ARAUJO; CARMO; LUDEWIGS, 2015).

No entanto, o eventual aumento do gasto público com a implementação de programas dessa natureza pode ser compensado com o aumento da capacidade de atração de investimentos externo no país, tanto de empresas privadas quanto de agências internacionais de incentivo.

Isso posto, verifica-se que a administração pública de cada ente deverá buscar alterações e regulamentações legislativas necessárias para adequar os normativos referentes à governança, ampliando sua abrangência para atender aos critérios de *ESG*.

2.4.2 Pressupostos do Estado de Direito Ambiental

O Estado de Direito Ambiental, também denominado de ecológico possui pressupostos que realizam a transição primordial básica e integram os elementos tradicionais com aspectos críticos e necessidades ambientais, criando uma base para a governança ambiental, capaz de garantir direitos e fazer cumprir obrigações fundamentais (UNEP, 2019).

A materialização das alterações jurídicas propostas por esse novo paradigma do direito envolve uma justiça que preze pela observação das linhas de similaridade compartilhada entre os seres humanos e a natureza não humana, superando as diferenças inerentes a eles, para fomentar a dignidade dos seres e a integridade dos sistemas ecológicos.

Assim, a justiça ambiental tem como premissa que a solução plena para questões sociais e ecológicas depende da sua busca em bases comuns, pela implicação necessária que existe entre essas dimensões.

Em razão desta premissa, as ações humanas são observadas a partir de um espectro alargado, isto é, liberdades individuais, ainda que formalmente figurem apenas entre seres humanos, são realizadas em um contexto ecológico e afetam toda a gama de existências que nele habita, do que decorre a necessidade de tutelar as interações humanas com os animais não humanos e com a natureza como uma pauta fundamental de justiça (LEITE; BECKHAUSER, 2021).

Neste sentido, a justiça ambiental tutela o ser humano como um ser ecológico, isto é, como parte indissociável de um sistema natural do qual depende para se realizar e no qual atua, atentando-se à equidade de um leque alargado de destinatários. Esse panorama de justiça depende de fundamentos jurídicos e de valores ampliados, aptos à sensibilização sobre as bases naturais que propiciam a vida e ao aprofundamento da cooperação interespecie, que foi relegada pela de objetificação de tudo o que não ocupasse o espaço hegemônico de dominação (UNEP, 2019).

Ao fortalecer tais bases, este novo ideal de justiça visa a equilibrar relações humanas entre si e com a natureza em bases solidárias, horizontais e cooperativas, abolindo estruturas hierárquicas de poder.

Imerso nesta proposta, o paradigma do direito ambiental, com fulcro em respeitar os limites planetários e promover direitos humanos e direitos da natureza em conjunto, redefine categorias de conflitos, direitos e responsabilidades jurídicas ao aplicar os titulares de direitos para todas as pessoas, alargando também os objetos, que são comuns, bem como também redimensiona espaço-tempo das demandas, que se tornam globais e intergeracionais (LEITE, 2015).

Em razão deste cenário, desde a publicação da Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, há um endosso para o fortalecimento do esboço legislativo ambiental, bem como aponta que as lacunas normativas podem ser os principais impeditivos à conservação e proteção ambientais adequadas. Solucionar este impasse requer trabalhar pelo incremento da legislação, com base em princípios ambientais e no desenvolvimento progressivo dos regimes legais e políticos, tendo como base os direitos humanos e as liberdades fundamentais para gerações atuais e futuras (IUCN, 2017).

Com o objetivo de solidificar as técnicas e políticas do direito ambiental, a ecologização do direito incorpora a sustentabilidade como princípio estruturante na interpretação e criação das leis, ao que transpõe o ser humano do centro do sistema jurídico para um sujeito de direito e obrigações inserido na natureza (PARDO, 2015).

A face do Estado de Direito para o vértice ambiental necessita que haja institucionalização ecológica adaptável às rápidas mudanças nas tecnologias e comportamentos que influenciam o meio ambiente, além de tomar decisões de gestão sobre os recursos naturais finitos e os ecossistemas, partindo de critérios intertemporais e interespecie, isto é, levando-se em conta a escala temporal de

impacto, a reversibilidade ou irreversibilidade da escolha e a influência na sobrevivência de outros seres não humanos (UNEP, 2019).

Em virtude das transições emergentes na realidade moderna, o Estado de Direito Ambiental deve conseguir tomar decisões diante de incertezas significativas, inclusive do ponto de vista científico, adotando-se ações governamentais fundamentadas em dados incertos, casos em que poderá preferir até errar por precaução a permitir um risco crescente (UNEP, 2019).

Isto porque o aumento do potencial tecnológico e científico alcançou segmentos que, preteritamente, restringiam-se ao meio natural, amplificando a intervenção humana e, junto dela, também o espaço de regulação jurídica.

Por considerar a complexidade e o caráter multidimensional e transfronteiriço dos danos, decisões que tenham como objeto fatos capazes de alcançar as gerações futuras, por exemplo, devem contar com a realização de programas intensificados de pesquisa, a fim de evitar ou reduzir efeitos negativos e sem possibilidade de reversão (PARDO, 2015).

É possível então atribuir ao Estado de Direito Ambiental como o único em sua complexidade, com horizontes de longo prazo, operação na vanguarda da tecnologia e entendimento científico, de alcance transcendente em questões ambientais, econômicas e sociais e de centralidade no bem-estar humano e não humano (UNEP, 2019).

Neste conseqüência, enfatiza-se a necessidade de papéis claros e coordenados entre instituições governamentais e não governamentais, o que reforça a necessidade de mandatos sérios, diretos e transparentes para concentrar os esforços em uma gestão pública alicerçada em deveres éticos que os seres humanos devem às espécies e aos ecossistemas não humanos.

Portanto, é imperativo construir uma visão ecológica da relação entre direitos e meio ambiente que seja reforçada através da lei. Nesta perspectiva, o direito ambiental considera o próprio direito como uma extensão da ecologia, de modo a respeitar a comunidade planetária, sem impor a ela regras sociais e artificialmente criadas pelos conceitos jurídicos.

Logo, a integridade do bem ambiental se torna um pré-requisito para a dignidade humana e a para a concretização de todos os direitos, e o ser humano deixa de ocupar o centro do sistema jurídico para se colocar na condição de sujeito de

direitos e obrigações inserido em um contexto natural do qual não se pode desvencilhar (LEITE, 2021).

2.4.2.1 Pressupostos específicos do Estado de Direito Ambiental

O Estado de Direito Ambiental, ao assumir uma postura que admite a existência de relações de mútuo reforço entre questões ambientais e direitos humanos, confere maior autoridade jurídica ao combate de danos relacionados a essas pautas.

Uma característica deste preceito a ser destacada é a importância que ele confere à participação pública em decisões ambientais, que devem ser interpretadas a partir de critérios específicos, com orientações detalhadas e explicativas, viabilizando a sua adoção de forma clara.

Tais traços dialogam com outros elementos do Estado de Direito para o meio ambiente, que perpassam desde a solidez da legislação até o devido acesso aos direitos e integridade das instituições, consoante ao elemento abaixo relacionado:



Fonte: Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Nairobi – PNUMA (2019).

Deste modo, são pressupostos deste instrumento a existência de regramentos normativos consistentes, isto é, leis sólidas, seja no âmbito nacional, quando estadual ou municipal; a existência de critérios interpretativos claros, de fácil entendimento, tanto pela administração, quanto administrados; a possibilidade de possibilite acesso a direitos por todos, não lhes sendo impostos tão somente deveres; a presença de integridade institucional, quer dizer, um conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta. (PNUMA, 2019).

Além disso, os pressupostos também se situam nos nexos com os direitos humanos, uma vez que não há Estado de Direito sem que tais fundamentos sejam respeitados; resolução de disputa, que significa a criação de meios céleres de recursos que permitam resolver qualquer demanda insurgente, seja por parte governo, da população ou até mesmo de empresas locais LEITE; BECKHAUSER, 2021).

Portanto, pondera-se que os fundamentos do Estado de Direito Ambiental visam ampliar gradativamente o conteúdo dos direitos tutelados e corroboram com uma legislação ambiental forte, possuidora de medidas de controle e fiscalização, além da estruturação de órgãos públicos destinados à proteção ecológica, a fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais ligados ao meio ambiente.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DA LEI Nº 6.865/2018 SOB A ÉGIDE DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

3.1 A competência dos municípios na estruturação de políticas públicas ambientais

O Estado Brasileiro adota pelo regime disposto na CF a forma federativa, organizando-se de forma política, administrativa e territorial através dos entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 1º ao 18 da referida Carta Constituinte. Em razão disso, os municípios, que integram a repartição realizada pelas camadas de governo, possuem autonomia, qualificada pela descentralização da atuação estatal (ANTUNES, 2015).

Tal assertiva já foi inclusive objeto de apreciação do STF, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 194.704/MG, em que o Ministro Luiz Edson Fachin entendeu que o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais (STF, 2017).

Durante a pandemia da Covid-19, o STF proferiu importantes decisões para o fortalecimento da descentralização, tais como a ADI 6341/DF812 e ADPF 672/DF813, a fim de sedimentar a função dos municípios e o papel exercido pelos entes subnacionais na federação brasileira não só durante este período, mas também após.

Deste modo, o fundamento da descentralização administrativa prevê em sua essência uma autonomia que resulta na autoadministração, que é a capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem quaisquer aprovações hierárquicas e, autogoverno, isto é, exigência de eleições para o Chefe do Executivo e representantes no Legislativo.

Logo, os municípios são os entes políticos mais próximos dos cidadãos, tendo como efeito a sua autonomia, e por consequência, os importantes reflexos para a matéria de competência constitucional no âmbito legislativo e administrativo, de forma a ampliar a atuação política, inclusive quanto ao objeto da proteção ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Quanto a matéria ambiental constitucional, ressalta-se o art. 23 do texto constitucional, que permite a afirmação de que os municípios possuem competência administrativa comum para fiscalizar a aplicação da legislação ambiental, defender o meio ambiente e combater a poluição. No entanto, no que diz respeito à competência legislativa em matéria ambiental, os municípios não estão inseridos no rol do art. 24

da Carta Constituinte.

Isso não significa que os municípios estão completamente suprimidos do exercício de competência para legislar sobre meio ambiente, pois os instrumentos normativos estaduais e federais são complexos e nem sempre atendem às necessidades locais, motivos pelos quais os Municípios podem estabelecer normas ambientais próprias, com supedâneo no art. 30 da CF, que estabelece a competência legislativa em âmbito municipal para, entre outros, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (ANTUNES, 2015).

Com efeito, o reconhecimento da competência dos entes municipais para legislar sobre a proteção do meio ambiente também já foi instrumento de análise pelo STF, em sede de repercussão geral pelo Tema 145, no julgamento do RE 586.224, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, onde fixou tese de que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (STF, 2015).

Em síntese, no que diz respeito aos limites do exercício da competência legislativa municipal em matéria ambiental o interesse local deve servir sempre como baliza, observando-se o princípio da predominância do interesse público.

Desse modo, com fundamento nos contornos normativos da federação brasileira delineados no texto constitucional e alicerçados na descentralização da atuação de Estado e no estabelecimento de competências materiais comuns e legislativas concorrentes, especialmente em matéria ambiental, é possível sustentar que tais elementos se consubstanciam em um federalismo do tipo ecológico, no qual há um dever conferido ao poder público de todos os entes federados de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (MERIDA, 2022).

Portanto, constata-se que os municípios possuem atribuições, mesmo que não previstas expressamente no teor da norma constitucional, de tutelar e legislar sobre o meio ambiente sob a ótica de matéria de interesse local, objetivando também a tutela ecológica nas políticas públicas adotadas pelos respectivos governos.

3.2 Reflexos econômicos e sociais do PRODEN/RV no último quinquênio

No intuito de instalação de grandes empreendimentos no município de Rio Verde/GO, a Administração Pública municipal propôs em forma lei um programa de desenvolvimento econômico como forma de política pública, sendo o maior programa institucional do poder executivo municipal, em termos de rentabilidade econômica.

Tal lei, que foi aprovada em 05/07/2018, também tem por finalidade, segundo o seu art. 1º, promover o desenvolvimento econômico e social, além estimular a geração de empregos diretos e indiretos, conforme adiante se constata (PRODEN, 2018):

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Rio Verde/GO – PRODEN-RV que tem por objetivo incentivar a instalação de empreendimentos industriais de grande porte no território do município de Rio Verde/GO, promover o desenvolvimento econômico e social e estimular a geração de empregos diretos e indiretos no Município de Rio Verde/GO.

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 7.016/2019, estabelecendo-se a redação da seguinte forma (PRODEN, 2018):

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Rio Verde – PRODEN-RV que tem por objetivo incentivar a instalação de empresas de médio e grande porte com propósito de promover o desenvolvimento econômico e social e estimular a geração de empregos diretos e indiretos no território do Município de Rio Verde/GO.

Nos termos do próprio art. 2º, considera-se como empreendimento de grande porte a instalação de novo empreendimento industrial que demande investimento mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que seja capaz de gerar, ao menos, 100 (cem) empregos formais diretos (PRODEN, 2018):

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se como empreendimento de grande porte à instalação de novo empreendimento industrial que demande investimento mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que seja capaz de gerar, ao menos, 100 (cem) empregos formais diretos.

Em contraprestação ao empreendimento, o município fica autorizado a realizar a concessão de direito real de uso de áreas públicas de seu patrimônio disponível para pessoas jurídicas que se enquadrarem nas condições previstas na lei. Ademais, como meio de incentivo, o município orienta e acompanha os processos de licenciamento ambiental, bem como apoio do início ao término do empreendimento. (RIO VERDE, 2023)

Além disso, a doação com encargo também poderá ser utilizada quando, justificadamente, a concessão de direito real de uso não viabilizar a realização do

investimento ou, ainda, na hipótese do empreendedor necessitar dar o imóvel em garantia hipotecária a instituições financeiras, a fim de obter financiamento exclusivamente para a instalação e construção de edificações do próprio empreendimento, caso em que o município figurará necessariamente como segundo hipotecário, sendo que essas doações são gravadas com cláusulas de inalienabilidade e irreversibilidade, como adiante se verifica (PRODEN, 2018):

Art. 3º. Para a consecução dos fins previstos no PRODEN-RV, o Município fica autorizado a realizar a concessão de direito real de uso de áreas públicas de seu patrimônio disponível para pessoas jurídicas que se enquadrarem nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º. A doação com encargo também poderá ser utilizada quando, justificadamente, a concessão de direito real de uso não viabilizar à realização do investimento ou, ainda, na hipótese do empreendedor necessitar dar o imóvel em garantia hipotecária a instituições financeiras a fim de obter financiamento exclusivamente para a instalação e construção de edificações do próprio empreendimento, caso em que o Município figurará necessariamente como segundo hipotecário, sendo vedada à instituição de outras hipotecas senão a tratada por esta lei ou por legislação específica.

§ 2º. A doação de que trata o §1º desta Lei será gravada com as cláusulas de inalienabilidade e reversibilidade ao patrimônio público municipal. forma do art. 3º da lei.

A concessão do direito real de uso ou a doação das áreas serão realizadas por meio de publicação de edital de chamamento público aos interessados a participarem do PRODEN-RV, como abaixo se constata pelo art. 5º (PRODEN, 2018):

Art. 5º. A concessão do direito real de uso ou a doação das áreas serão realizadas por meio de publicação de edital de chamamento público aos interessados a participarem do PRODEN-RV.

§ 1º. A minuta do edital de chamamento público será publicada no sítio eletrônico do Município de Rio Verde e, por uma vez, no Diário Oficial do Estado de Goiás, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação estadual.

§ 2º. Os interessados em participar do PRODEN-RV deverão atender ao chamamento no prazo fixado no edital, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

Ademais, para que seja de fato realizada a concessão, a empresa deverá atender às seguintes exigências previstas pelo art. 7º, isto é, concluir as construções e instalar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos da concessão de direito real de uso ou da doação com encargo e comprovar até 6 (seis) meses após a sua instalação, a efetivação dos encargos assumidos, especialmente quanto à geração dos empregos formais diretos prometidos e a realização do investimento financeiro na forma do projeto apresentado (PRODEN, 2018):

Art. 7º. A pessoa jurídica beneficiada pelo incentivo desta Lei deverá cumprir as seguintes exigências mínimas: I – concluir as construções e instalar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos da concessão de direito real de uso ou da doação com encargo; II – comprovar, até 6 (seis) meses após a sua instalação, a efetivação dos encargos assumidos, especialmente quanto à geração dos empregos formais diretos prometidos e a realização do investimento financeiro na forma do projeto apresentado.

Vale salientar ainda que nos termos do art. 8º, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e Turismo analisará o empreendimento sob a ótica dos seguintes requisitos: potencialidade de geração de empregos diretos e indiretos e a possibilidade, proposta de criação de, no mínimo, de 100 (cem) empregos formais diretos, regularidade jurídica e fiscal, os objetivos da empresa e sua relevância na conjuntura socioeconômica do município, a situação financeira da empresa, possíveis impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação do empreendimento, além do tamanho do empreendimento e área a ser construída (PRODEN, 2018):

Art. 8º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável verificará se o empreendimento se enquadra no PRODEN-RV analisando especialmente os seguintes requisitos: I – potencialidade de geração de empregos diretos e indiretos e a possibilidade de aumento da arrecadação tributária (ISS, ICMS, etc); II – proposta de criação de, no mínimo, de 100 (cem) empregos formais diretos, de natureza permanente, sendo que, destes, pelo menos 70% (setenta por cento) dos trabalhadores empregados deverão ser residentes no Município de Rio Verde – GO, há pelo menos 01 (um) ano; III – regularidade jurídica e fiscal, nos termos legais; IV – os objetivos da empresa e sua relevância na conjuntura socioeconômica do município; V – a situação financeira da empresa; VI – possíveis impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação do empreendimento; VII – o tamanho do empreendimento e área a ser construída.

Para que as empresas interessadas no PRODEN/RV possam se efetivamente inscrever, é necessário o atendimento de requisitos legais determinados pelo art. 9º da referida norma (PRODEN, 2018):

Art. 9º. As empresas interessadas em participar do PRODEN-RV deverão demonstrar seu enquadramento nos requisitos legais e apresentar os seguintes documentos: I – requerimento em formulário próprio; II – comprovação de, no mínimo, 05 (cinco) anos de constituição; III – documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal; IV – declaração, por escrito, de conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos; V – formulário com os dados cadastrais da empresa e informações gerais sobre o investimento; VI – estudo de viabilidade do empreendimento, indicando a capacidade da geração de empregos diretos e indiretos; VII – apresentação do cronograma físico-financeiro da implantação do estabelecimento; VIII – compromisso do empreendedor de comprovar, anualmente, através da cópia da RAIS, o número de empregos formais diretos gerados; IX – outros documentos complementares, eventualmente exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Sustentável.

Por fim, acentua-se que a lei, notadamente no art. 10, traz as hipóteses de perda dos benefícios da referida concessão para o empreendimento que paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado, fraudar as obrigações trabalhistas ou tributárias, mudar o ramo de atividade ou alterar o projeto original sem aprovação do município, e diminuir o número de empregos iniciais nos cinco primeiros anos de atividade em mais de 10% (PRODEN, 2018):

Art. 10. Perderá o benefício previsto nesta Lei o empreendedor que deixar de cumprir quaisquer dos requisitos abaixo: I – paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado; II – fraudar as obrigações trabalhistas ou tributárias (nos âmbito federal, estadual ou municipal); III – mudar o ramo de atividade ou alterar o projeto original sem aprovação do Município; IV – diminuir o número de empregos iniciais nos cinco primeiros anos de atividade em mais de 10% (dez por cento), salvo se por motivo justificado e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 1º. O não cumprimento dos encargos e obrigações previstas nesta Lei ensejará, a qualquer tempo, a revogação da concessão de direito real de uso ou a reversão da doação ao patrimônio do Município, sem direito do empreendedor a qualquer indenização.

Desse modo, são inúmeros os regramentos para que uma empresa e/ou empresário possa usufruir do referido programa, que tem um relevante impacto no cenário goiano, sobretudo, econômico.

Desde a sua criação até o ano de 2023, já foram investidos R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), gerando mais de 4 (quatro) mil empregos diretos e indiretos, 20 (vinte) empresas beneficiadas com o programa e dois milhões e oitocentos mil metros quadrados de terrenos doados entre os 06 chamamentos públicos ocorridos entre 2018 e 2021 (RIO VERDE, 2023).

Dentre as empresas beneficiadas do programa, se encontram a Rumo, que criou a plataforma multimodal, o maior complexo de cargas da Ferrovia Norte-Sul, bem como a *Crown* Embalagens, uma das maiores fábricas de latas de alumínio do Brasil (RIO VERDE, 2023).

Importante salientar ainda que muitas empresas, inclusive no ramo do agronegócio, investem no município de Rio Verde/GO, tais como Brf, Bunge, Caramuru, Cargil, Mosaic, Grupo Cereal e *Louis Dreyfus Company* – LDC, somando de forma expressiva para que o resultado do PIB anual da cidade, seja o 4º maior do

Estado de Goiás e chegue ao montante de 9,98 bilhões de reais (IBGE, 2021).

Entretanto, em que pese os dados econômicos sejam de grande relevância no estado de Goiás, se tornando até uma referência nacional, verifica-se que a norma instituidora do PRODEN/RV privilegiou a expansão econômica e financeira por meio de investimentos, criação de trabalhos e concessão onerosa de terreno, em detrimento aos ditames do desenvolvimento sustentável dos entes políticos.

Conforme se constata no artigo 8º, VI da referida lei, o único instrumento acautelador ambiental é a verificação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico dos possíveis impactos causados ao meio ambiente, em decorrência da implantação do empreendimento.

Contudo, tal normativa não delimita penalidades, forma de análise, implicações na concessão, avaliação de resultados e formas de investimento/energias renováveis, instrumentos que são pilares na figura do desenvolvimento sustentável, previsto pela Constituição Federal, mormente pelo seu artigo 225 e seguintes.

Assim, os demais objetos de análise por parte do órgão cedentes para a concessão onerosa de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, bem como todas as outras benesses contidas no instrumento normativo e no próprio site do PRODEN/RV, são destinadas à avaliação e análise de dados financeiros, patrimoniais e de geração de trabalho.

Neste íterim, é relevante salientar que no tocante a normas de desenvolvimento, além do PRODEN/RV, o município de Rio Verde conta com a Lei Municipal nº 7.013/2019, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de lotes que compõem o Distrito Municipal de Pequenas Empresas – DIMPE, voltada para as microempresas e empresas de pequeno porte (RIO VERDE, 2019).

O DIMPE foi instituído por meio da Lei Municipal nº 4.746/2003, onde criou-se o referido setor em perímetro urbano da cidade, objetivando principalmente o desenvolvimento econômico e social do município, empresas e colabores que nelas trabalham, de modo a beneficiar tanto o município pelo aumento na arrecadação, quando o poder de compra da população, pela venda e comercialização de produtos e insumos (DIMPE, 2019).

Ainda, por intermédio da Lei Municipal nº 7.013/2019, a concessão de direito real de uso aos microempresários e empresários de pequeno porte pode ser celebrada por tempo indeterminado, incentivando-se o seu crescimento ao dispor que mesmo diante a uma alteração da classificação econômica, a empresa será mantida

no programa, isso conforme o art. 1º da referida lei (RIO VERDE, 2019).

Para ingresso neste programa, as empresas devem se submeter às regras determinadas pelo edital de chamamento público, sendo que em regra, o valor a ser pago pela concessão será de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, conforme avaliação do Município, considerando o valor de mercado de áreas equivalentes, devendo este valor ser pago a partir do 7º mês da assinatura do contrato (RIO VERDE, 2019).

É válido salientar ainda que depois de cinco anos da concessão onerosa, estando em pleno funcionamento o empreendimento, o concessionário poderá optar pela compra da área mediante pagamento do valor estabelecido em avaliação do Município, considerado o valor de mercado do terreno na data de exercício da opção de compra, excluídas as benfeitorias por ele realizadas (RIO VEDE, 2019).

No entanto, a pessoa jurídica beneficiada pelo incentivo desta lei deverá concluir as construções e instalar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses da concessão de direito real de uso, prorrogável uma única vez por idêntico prazo.

Quanto à fiscalização, referida norma prediz que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável verificará se o empreendimento se enquadra no programa do DIMPE, nos termos do regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo e do edital de chamamento público ou de licitação.

Por fim, é necessário mencionar que segundo os ditames da referida Lei do DIMPE, perderá o benefício previsto nesta lei o empreendedor que não observar a função social da empresa ou deixar de cumprir quaisquer requisitos previstos na lei, especialmente quando se tratar de paralisação das atividades da empresa beneficiada por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, fraudar as obrigações trabalhistas ou tributárias.

Perderá ainda o benefício caso haja mudança no ramo de atividade, ou utilização do imóvel apenas com fim de depósito ou, ainda, alterar o projeto original, sem aprovação do Município, não manter o número mínimo de empregos previstos no contrato de concessão, deixar de pagar o valor da concessão por mais de 90 (noventa) dias, ou alugar, dar em comodato ou ceder por qualquer forma o imóvel doado ou concedido pelo Município, estabelecer moradia no estabelecimento objeto do programa (RIO VERDE, 2019).

Portanto, verifica-se que o município de Rio Verde/GO tem lançado um olhar desde o início do século XXI sobre as políticas públicas desenvolvimentistas,

sobretudo, no campo econômico e social.

Salienta-se ainda a existência do Programa Sala do Empreendedor, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e Turismo do município em suas dependências. Tal iniciativa é voltada para os Microempreendedores Individuais – MEI, que visa facilitar os processos de abertura de empresas, regularização e baixa (RIO VERDE, 2022).

Outrossim, o município ainda adota como uma de suas principais políticas públicas econômicas, que inclusive é voltada para o Agronegócio, o Programa de Incentivo à Produção Animal e Formação do Cinturão Verde no Município – PROCINVERDE, qualificado pela Lei municipal nº 6.976/2019, e gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PROCINVERDE, 2019).

Este Programa possui atuação tão somente no município de Rio Verde/GO e respectivos distritos, tendo como objetivos principais o desenvolvimento econômico rural, o incentivo à agricultura e produção animal, com emprego de mão de obra familiar, bem como o abastecimento da comunidade com produtos diversificados e produzidos segundo critérios técnicos, mediante a concessão de apoio técnico e material aos pequenos produtores.

Além disso, há uma contraprestação do município para que sejam atingidos os objetivos acima mencionados, dentre elas cita-se o incentivo a projetos que visem à recuperação, ou conservação do solo, da água e do meio ambiente, facilitar a armazenagem e escoamento da produção agrícola, favorecer as condições de melhorias nas comunidades rurais, com incentivo ao associativismo e cooperativismo, destinar áreas públicas para o plantio e fomento à produção animal e hortifrutigranjeira, bem como incentivar a produção de mudas e fornecer transporte de insumo agrícola (PROCINVERDE, 2019).

A adesão ao PROCINVERDE será formalizada através de Termo de Compromisso, a ser firmado entre o titular do órgão gestor e o beneficiário, onde estarão consubstanciadas as regras do Programa, direitos e obrigações (PROCINVERDE, 2019).

Portanto, constata-se que além do PRODEN/RV, os demais programas de desenvolvimento do município possuem uma fruição normativa, no sentido de indicar que a intenção do ente público é transformar a região em um polo de referência, tanto no âmbito econômico quanto social, fator este comprovado, por hoje ser a segunda

maior arrecadação de ICMS e a quarta maior economia do Estado de Goiás, respondendo por 4,8% do produto interno bruto estatal.

3.3 A Lei nº 6.865/2018 na perspectiva do Estado de Direito Ambiental

As ações de governo do Município de Rio Verde/GO, realizadas por intermédio de seus agentes, objetivam o crescimento econômico, mas também exigem, sobretudo das empresas, um rigoroso processo de licenciamento ambiental simplificado, onde em síntese, é determinado o cumprimento dos seguintes requisitos: requerimento, comprovante de quitação da taxa de LAS, documentos pessoais dos representantes legais, procuração, cartão de CNPJ, última alteração do contrato social, comprovante de endereço, certidão do registro de imóvel ou contrato de locação, certidão de uso do solo, certificado de inspeção do corpo de bombeiros vigente, comprovante de destinação final dos resíduos sólidos, líquidos, acompanhado da licença ambiental da empresa responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final (RIO VERDE, 2019).

Além disso, para os empreendimentos que utilizem como fonte de abastecimento de água a captação direta em curso d'água, poços artesianos e outros, deverá ser apresentada outorga de uso da água ou dispensa da necessidade da mesma, emitida pelo órgão responsável. Ademais, exige-se para o licenciamento, a apresentação do Estudo Ambiental (MCE) – Memorial de Caracterização do Empreendimento, com ART, bem como o Relatório de Monitoramento de Efluentes (RME), com ART. Solicita-se também, os projetos arquitetônicos e hidrossanitário do empreendimento, contemplando o sistema de controle de poluição (RIO VERDE, 2019).

Por fim, para empreendimentos que possuam fossa séptica, é necessária a apresentação do sistema de controle de poluição, assim como o termo de responsabilidade pessoal e técnica, com firma reconhecida. (RIO VERDE, 2019).

Deste modo, constata-se a exigência para que o empreendedor apresente de várias certificações e documentos para a concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, sobretudo, aqueles concernentes ao impacto ambiental do empreendimento, bem como a designação de resíduos e sua coleta, assegurando, do ponto de vista legal, que a empresa a ser instalada respeite as normativas ambientais.

Compete ressaltar ainda que tal exigência se lastreia, dentre outras normativas, nas exigências e determinações advindas da Resolução CONAMA 237, em que reconhece em seu art. 12 a competência do órgão ambiental municipal para instituição de procedimentos específicos para licenças ambientais, assim como o seu art. 18, com o estabelecimento do prazo de validade para cada tipo de licença.

Outrossim, tal Resolução também se fundamenta principalmente no Código Ambiental do Município de Rio Verde, isto é, Lei Complementar nº 107/2017, que dispõe sobre a administração do uso dos recursos naturais, bem como da proteção da qualidade de vida e do controle das fontes poluidoras e degradadoras do meio ambiente e das utilizadoras ou modificadoras dos recursos naturais e, da ordenação do uso do solo do território do Município de Rio Verde/GO, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável (RIO VERDE, 2017).

Contudo, em que pese tais determinações tenham como pontos fulcrais elementos de exigência que buscam do empreendedor a conservação, preservação e até constatação dos riscos do empreendimento, determinando ao poder público uma rigidez na concessão e manutenção do negócio, inclusive quanto aos quesitos para licenciamento ambiental, é possível constatar que tais normativas podem estabelecer ainda mais quesitos obrigacionais em favor do ente instituinte da norma, inclusive aquela concernente ao licenciamento ambiental, no sentido de determinar, pelo princípio da Legalidade Administrativa, que toda norma instituída para o crescimento regional, tal como o PRODEN/RV, tenha a obrigação de estabelecer diretrizes, que além das normas ambientais, tenham pôr fim a adoção de ações sustentáveis por parte da empresas, de modo a serem cumpridas as premissas do Estado de Direito Ambiental e Objetivos do Desenvolvimento Econômico.

A sustentabilidade elencada vai além do mero dever, trata-se de uma ação que todos os entes públicos devem adotar, sobretudo, os municípios, a fim de que sejam utilizados os recursos naturais existentes de forma consciente, limpa e que permita a sua renovabilidade, oportunizando assim, que haja o crescimento econômico do ente juntamente à iniciativa privada, mas sem que se coloque em risco o meios de produção ambientais ou minimize as consequências da exploração predatória.

Portanto, faz-se necessária uma análise do impacto econômico que a normativa instituidora do PRODEN/RV possui, bem como os possíveis efeitos futuros de seus atuais critérios de instituição e concessão onerosa dos bens imóveis aos

municípios, de modo a ser realizada uma análise dos riscos sociais, ambientais e financeiros de tal lei.

Isso posto, mediante os elementos normativos, além dos indicadores sociais, econômicos e principalmente ambientais da Lei nº 6.865/2018, é possível constatar que tal normativa instituidora do PRODEN/RV possui grandes feitos e relevantes resultados econômicos obtidos em um curto espaço de tempo de 5 (cinco) anos, pois mais de R\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) foram investidos por meio de uma única política pública municipal, sendo de grande relevância não só pelo montante, mas também pelo aumento de compra do mercado da população e rentabilidade de impostos para a fazenda pública, beneficiando o interesse público primário e secundário.

No que diz respeito ao desenvolvimento social, verifica-se que PRODEN/RV trouxe no interregno dos últimos anos grande contribuição no mercado de trabalho, pois gerou mais de 4 (quatro) mil empregos diretos e indiretos até o presente momento, fator este que cumpre tanto com o dever estatal de cumprir para que o direito ao trabalho previsto no art. 6º da Constituição Federal seja satisfeito e, conseqüentemente, possibilite que milhares de famílias possam ter melhores condições.

Além disso, por intermédio de uma política pública integrativa, o município permite e incentiva que a iniciativa privada possa exercer o seu mister, de modo a cumprir com o papel estatal previsto pelo art. 174 da CF. Logo, o bem-estar humano é cumprido no que diz respeito ao desenvolvimento social que o PRODEN/RV trouxe por intermédio de suas empresas investidoras.

Por fim, quanto ao elemento desenvolvimento ambiental da Lei nº 6.865/2018, verifica-se que tal premissa ainda se encontra em desenvolvimento, pois em que pese haja um critério objetivo para avaliação dos possíveis riscos ambientais do empreendimento, tal sistemática ainda carece de aperfeiçoamento no processo de avaliação e concessão onerosa de imóvel, em virtude da necessidade de compressão sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável e bem-estar ambiental.

Assim, é possível atestar que em virtude do PRODEN/RV se tratar de concessão onerosa de bem imóvel e que os empreendimentos são de grande porte e ainda, que essas atividades, inclusive do agronegócio, influenciam sobremaneira no desenvolvimento econômico, mas exploram também na mesma proporção os

recursos naturais, possuindo grande possibilidade de degradação do meio ambiente, incluído solo, recursos não renováveis e não renováveis.

Quanto ao ponto acima abordado sobre a concessão onerosa de direito de uso, importante se faz delinear acerca da relevância deste instituto para a consecução das atividades do PRODEN/RV.

Em primeira ordem, salienta-se que a concessão de uso consiste em uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público (CARVALHO FILHO, 2015).

A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário – como a autorização de uso e a permissão de uso – pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

O instituto da concessão de uso é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da utilização de uso, da permissão de uso e, em algumas situações, da cessão de uso; e com os direitos reais concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia.

Todos esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos. No entanto, a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes critérios: ato ou contrato, grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública (DI PIETRO, 2015).

Quanto a base legal, não há uma lei geral nacional que tipifique a concessão de uso. Uma vez que a União tem competência para editar normas gerais sobre contratos administrativos, nos termos do art. 22, XXVII, CF, entende-se que uma lei nacional com regras comuns seria possível. No entanto, a inexistência de lei geral sobre o instituto da concessão de uso não significa que não existam leis nacionais/federais que a prevejam.

Tanto a Lei 8.666/1993, no art. 2º, quanto a Lei nº 14.133/2021, no art. 2º, I, exigem licitação prévia para as concessões contratadas pela Administração Pública com terceiros. Uma vez que a lei coloca a concessão de forma genérica, sem precisar se são apenas as concessões de serviço público ou as concessões de bens públicos, é possível interpretar de forma ampla tal dispositivo. Assim, aplica-se a

obrigatoriedade de licitação para todas as espécies de concessão contratadas pela Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2021).

Assim sendo, cumpre enfatizar que as concessões de uso são adotadas como contratos administrativos, isto é, trata-se de instituto marcado pela bilateralidade e submetido ao regime jurídico de direito público. Além disso, entende-se que o contrato de concessão de uso é utilizado preferencialmente em relação à permissão de uso, em casos que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto, e, por isso, mais onerosas para o concessionário (DI PIETRO, 2015).

No que diz respeito ao caráter decisório, é importante mencionar que a concessão de uso é realizada sob a circunscrição da discricionariedade do gestor público ou autoridade administrativa, razão pela qual sua celebração depende da avaliação da conveniência e oportunidade. Quanto à estabilidade, acentua-se que em razão de se tratar de instrumento contratual e a estipulação de prazo, os contratos administrativos de concessão adotam tal elemento (CARVALHO FILHO, 2015).

Uma característica própria aos contratos administrativos, que para alguns autores também estão presentes na concessão de uso, são as denominadas cláusulas exorbitantes. Logo, na concessão de uso são mantidas as competências estatais de alteração unilateral da contratação e de extinção antecipada do vínculo, gerando ainda desigualdade das partes contratantes e aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público, tendo o particular nestes casos, garantias equivalentes aos concessionários de serviço público (DI PIETRO, 2015).

Por fim, quanto ao prazo, é necessário salientar ainda que por força das normas de licitação, seja pela lei n. 8.666/93 ou pela lei n. 12.133/2021, os contratos administrativos celebrados para a concessão onerosa devem ter um prazo determinado, com a possibilidade de renovação ou prorrogação (MELLO, 2022).

Já a doação onerosa é um instituto que ocorre quando a administração realiza a transferência de um imóvel de sua propriedade, desde que desafetado, isto é, sem destinação específica.

Por isso, do ponto de vista do bem estar ambiental, é possível constatar que o PRODEN/RV não cumpre plenamente com a diretriz do estado de direito ambiental, avaliação do risco, ODS, bem como a diretriz constitucional de acautelamento específico do meio ambiente e o dever de tutela municipal com a preservação, conservação e reutilização de tais recursos naturais.

Neste contexto, é importante salientar que diante a estes casos, o município precisa se nortear pelo *ESG* em sua administração e desse modo, nos respectivos órgãos públicos, qualificado neste caso, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo, onde pode ser desenvolvida a ideia da prática de culturas que tenham por finalidade todos as formalidades de desenvolvimento, sobretudo, o ambiental.

Tantas mudanças no ambiente econômico-corporativo se transportam também para a gestão pública, na medida em que conceitos como estado verde ou cidades sustentáveis passam a ser perseguidos pelos gestores públicos, já que o cliente dos serviços públicos, ou seja, o cidadão, também tem se posicionado valorizando práticas sustentáveis na oferta dos produtos do aparelho estatal, seja na infraestrutura das cidades, nas condições de acessibilidade, diversidade, inclusão, igualdade de acesso às políticas públicas, na transparência e publicização dos atos, no comprometimento com a conservação ambiental, entre outros.

Medidas relacionadas aos critérios *ESG* na seara pública são ações reguladoras e também executoras, voltadas à redução do desmatamento e restauração ecológica; licitações de concessões de rodovias sob condições de redução de emissão de carbono; eliminação de processos físicos com utilização de papel; licitações para compras de suprimentos, a partir da qualificação/certificação de fornecedores, conforme parâmetros sustentáveis; investimento em energias renováveis e maior transparência de atos de gestão demonstram que se a jornada *ESG* é uma ação coletiva, os governos não podem deixar de participar ativamente (NARDONE, 2021).

Salienta-se que para tais inferências e ampliação das possibilidade de desenvolvimento, faz-se necessário que a administração pública realize um estudo de impacto, viabilidade e principalmente a proposição de alteração legislativa perante a Câmara Municipal de Rio Verde/GO para a criação de critérios regulatórios e requisitos para concessão que visem o interesse coletivo, visem ao desenvolvimento ambiental.

Desse modo, infere-se que PRODEN/RV, por ser uma política pública de grande relevância, não só no estado de Goiás, mas no país, sendo uma referência ação estatal que visa o desenvolvimento econômico, deve se atentar também aos preceitos e iniciativas sustentáveis para além do cumprimento de norma legal e constitucional, mas sim, para que os recursos naturais sejam preservados, a energia

limpa seja incentivada, e conseqüentemente, haja mais geração de empregos, com novos postos laborais, estímulo a mais para que grandes empresas nacionais e multinacionais possam investir suas estruturas e esforços no município de Rio Verde/GO e principalmente, haja harmonia e mais resultados diante do desenvolvimento econômicos e sociais da região.

3.4 O PRODEN/RV na ótica do meio ambiente: melhoramentos e proposições

É possível constatar que mediante o pressuposto do Estado de Direito Ambiental, previsão constitucional de desenvolvimento econômico e sustentável, além da ótica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é possível asseverar que as atuais normas ambientais do município que o Município de Rio Verde segue e adota, inclusive aquelas concernentes ao licenciamento ambiental, são suficientes para o cumprimento estrito das diretrizes do meio ambiente.

No entanto, em contexto mais abrangente, tais normativas se revelam insuficientes no que diz respeito à sua aplicação no PRODEN/RV, uma vez que o simples licenciamento ambiental simplificado, onde o ente público atua como agente auxiliar, e a apresentação do impacto econômico para o órgão competente, isto é, Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, demonstram uma certa fragilidade no que diz respeito ao cumprimento da premissa de que as normas que visam o desenvolvimento econômico devem também lançar um olhar sob o aspecto sustentável.

Isto quer dizer que as ações de governo, tal como visto, devem ir além dos preceitos de conservação e preservação do meio natural, influenciando sobre a estruturação e reestruturação do ente, tal como o uso de energia limpa, atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos, redução do desperdício de fontes não renováveis, bem como a perda de alimentos, redução de produtos químicos no meio ambiente para melhor impacto na saúde humana e meio ambiente, dentre inúmeras ações que contribuem significativamente para o desenvolvimento sustentável.

Inclusive, o PRODEN/RV, que se vincula atualmente em sua grande maioria, a empresas ligadas direta ou indiretamente ao agronegócio, tem papel fundamental no exponencial crescimento econômico e sustentável do município de Rio Verde/GO, uma vez que, este ente, instituindo diretrizes para que as empresas

possam usufruir do referido Programa e auxiliando-as com apoio técnico e educacional, pode viabilizar a continuidade dos crescentes superávits do ente público, influenciando na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como se tornando um atrativo para que grandes empresas possam tê-lo como referência, auxiliando na geração de emprego e conseqüentemente, aumento do poder econômico populacional e retorno tributário para o ente.

É certo que tais iniciativas partem do pressuposto-mor de que não há responsabilidade apenas do poder público ou dos particulares, mas sim de todos os partícipes que usufruem, de certo modo, do meio ambiente.

Quanto ao PRODEN/RV, é relevante mencionar ainda que os municípios possuem uma responsabilidade intrínseca e determinante para o fator meio ambiente, pois além da sua competência determinada pela Constituição Federal, também há o notório entendimento, inclusive expressado pelo STF, de que existe uma responsabilidade de tutela sobre o meio ambiente e que os municípios possuem o papel não só de instituir normas concordantes com o estado federado vinculado a ele ou ao governo federal, como também criar incentivos e estabelecer políticas que se alinhem às diretrizes sustentáveis.

Desta forma, no que diz respeito às proposições acima mencionadas, este trabalho, com fundamento nas premissas do Estado de Direito Ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável e ODS, sugere-se também como proposta de alteração da norma instituidora do PRODEN/RV, bem como a sua respectiva transição, que as 22 (vinte e duas) empresas que se encontram vinculadas ao Programa, possam ter um prazo de adaptação razoável, a contar do momento em que forem finalizadas as discussões do município com as referidas empresas, através de audiências públicas.

Tais audiências públicas serão necessárias para melhor compreensão do modelo a ser implementado, prazos e regras de transição, análise de como ser prestado o auxílio às empresas na adoção de essas medidas, sendo discutidas não somente o benefício econômico, mas também aqueles concernentes à geração de postos de trabalho, ganhos de capitais, com medidas sustentáveis ambientais, bem como o respaldo que o ente público dará de forma técnica, educacional e até incentivo para que as referidas empresas possam cumprir.

Quanto ao impacto econômico, salienta-se que tais mediadas certamente não causarão demasiados gastos, de forma a comprometer a saúde financeira do

município, uma vez que, os gastos para capacitação, bem como implementação do Programa e sua alteração normativa constituem-se como atividade rotineira e de competência do ente, sendo que os benefícios em pequeno, médio e curto prazo podem se tornar visíveis, tanto na atração de empresas que tenham por finalidade ações sustentáveis, quanto para o ente político, ao gerar mais renda, mais emprego e garantir que as futuras gerações possam usufruir das benesses provindas das atuais políticas públicas.

Se por um prisma, o desafio de recuperar a economia da crise causada pela pandemia, que gerou aumento das desigualdades e dos problemas sociais, por outro, se tem a questão da crise climática e seus efeitos, que cada dia se tornam mais visíveis aos olhos da população. Neste cenário, é preciso que as gestões municipais pensem em alternativas de desenvolvimento sustentável e inclusivo, que possam diminuir os efeitos dessas duas crises no dia a dia das cidades.

Os ODS representam uma oportunidade para que diversos atores unam esforços em uma parceria global para a superação de desafios, por meio de soluções comuns e adequadas à realidade local, exercendo os gestores públicos o papel central nesta estratégia de implementação.

Nesse sentido, é necessário que os municípios exerçam uma ação articulada, com vistas a observância desta pauta, sobretudo na direção de contribuir para maior sinergia entre o setor público municipal, as entidades, as associações e organizações empresariais, seja por meio de parcerias, implementações de projetos ou pelas políticas públicas.

A partir desse entendimento, ao ser aplicada a presente noção para o Município de Rio Verde/GO, constata-se que a articulação entre os setores público e privado na pujante e crescente economia da região, direcionada principalmente pelo agronegócio, é a combinação de uma visão de futuro para as transformações que potencializam inclusão e competitividade, pois é nesta direção que estão organizadas as diretrizes e propostas do eixo sustentável e no próprio Estado de Direito Ambiental.

Assim, são premissas do objetivo desta sustentabilidade a combinação de esforços para assegurar iguais oportunidades, com a mobilização para avançar em novas formas de produzir bens e serviços, ampliando o diálogo e estruturando instrumentos para alcançar esta visão, além de promover uma mudança cultural e de mentalidade, a partir dos setores da economia verde e para além dela, ao disseminar

os conceitos e práticas que demonstrem o valor que pode ser agregado com uma transformação na utilização de recursos e geração de empregos (PMDE/SP 2022).

Para isso, são necessárias diretrizes que possam melhor nortear a conduta do gestor administrativo, a fim de que avalie o binômio real, necessidade do ente e possibilidade dos administrados.

Sugere-se então que os gestores do ente público e respectivo órgão responsável pelo PRODEN/RV, possam verificar a possibilidade de implementação de uma cadeia produtiva do desenvolvimento econômico sustentável para a concessão de uso dos imóveis públicas e logo, para participação no Programa, notadamente para implementação de melhoria na eficiência energética, utilização de produtos renováveis e eficiência no uso da água, pois tais atos podem refletir um paradigma de transição para uma economia verde, circular e de baixo carbono, que vem sendo uma das alternativas de maior destaque para enfrentar o atual cenário em todo o mundo.

Atualmente, políticas públicas de estímulo e incentivo às atividades sustentáveis passaram a ser prioridade para governos municipais. Assim, o desempenho econômico das cidades passa-se a acrescentar dimensões relacionadas ao uso dos recursos, à conservação e à biodiversidade, à poluição emitida, enfim, ao seu desempenho ambiental conjunto, sempre observando o melhor interesse social.

A adoção da economia verde como critério para concessão no PRODEN/RV significa uma alternativa ao modelo econômico dominante, que atualmente existe, buscando tornar a economia existente em mais sustentável, com mais inclusão social, eficiência no uso de recursos naturais, consumo consciente, de baixo carbono, entre outras medidas que ajudem não só a valorizar o meio ambiente, como também utilizá-lo da melhor maneira possível e assim criar novas dinâmicas produtivas e de serviços.

Para que tal elemento seja implementado, é necessária uma alteração da norma instituidora, com fito em incluí-lo. No entanto, o critério de transversalidade, a participação de todas as pessoas, entes e personalidades provindas do PRODEN/RV, exige que seja realizado um processo de mobilização e discussão, envolvendo o setor privado, interessados, comunidade científica e acadêmica, para que sejam propostas noções com visão de futuro da economia verde e circular, estruturando parcerias para entendimento do desafio que as mudanças climáticas trazem para o Município de Rio

Verde/GO, considerando principalmente, e meio ambiente, quanto o impacto dessas ações a curto, médio e longo prazo.

Desta forma, é possível alterar uma das principais normas de cunho econômico e desenvolvimentista do município, com foco em uma nova economia na cidade, que tenha como característica a sustentabilidade, com a integração de planejamento e o estabelecimento de metas a serem cumpridas.

Uma outra diretriz, complementar ao objeto já mencionado, é a possibilidade da prática de fomento sobre a economia verde, de modo a maximizar oportunidades de negócios e viabilizar novos postos de trabalho no município. Tal pressuposto possui reflexo direto no setor do agronegócio, cujas ações podem ser implementadas por meio de um programa de capacitação, apoio e assistência técnica para os colaboradores, diretores e sócios das empresas vinculadas ao PRODEN/RV, investindo em equipamentos e ferramentas, além de oferecer, permanentemente, ações de agregação de valor à produção do produto ou serviço, buscando certificação orgânica, transição ecológica.

Quanto à terceira diretriz, isto é, estimular a adoção de práticas adequadas nos temas social, ambiental e de governança, faz-se premente a análise da pauta da agenda *ESG* pelas empresas que integram o PRODEN/RV e aquelas que intentam ingressar no Programa, sugerindo-se a sua adoção por meio de um selo municipal, que incentive e fomente a implementação de práticas e ações de responsabilidade social e ambiental, além da realização de candidatura em prêmios e eventos de reconhecimento nacional e internacional, dando visibilidade aos atos e como consequência, a possibilidade de captação de recursos para apoio em favor das empresas beneficiárias do Programa.

Ao reconhecer esse sentido para a agenda de apoio digital, procura-se observar a importância de utilizar ferramentas governamentais para estimular ecossistemas de inovação, e que fogem dos papéis tradicionais de estímulo, conferindo, portanto, um apoio direto ao desenvolvimento econômico do município, mais especificamente através do PRODEN/RV, pois o governo municipal é um importante indutor do ecossistema, criando condições para que mais negócios se desenvolvam entre estes atores.

Deste modo, as estratégias da agenda de inovação estão vinculadas à sua capacidade de criar uma referência compartilhada para o desenvolvimento de ações mais inclusivas e competitivas e, dessa forma, oferecer condições para o fomento de

ações públicas e privadas para inovar e produzir soluções que atendam aos principais desafios urbanos e que promovam a inclusão produtiva, seja de bens ou serviços integrados ao PRODEN/RV, além de um ambiente regulatório previsível e adequado, que permita a ampliação de um ambiente que favoreça o ecossistema de atividades intensivas em conhecimento.

Inclusive, é importante salientar ainda que Rio Verde/GO possui um planejamento para a instituição de um programa sobre *smart cities*, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento do município, em parceria com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, sendo de grande relevância que os pressupostos ambientais e sustentáveis apresentados sejam também implementados em suas diretrizes.

Isso posto, constata-se a plausibilidade da adoção de critérios sustentáveis, notadamente aqueles concernentes aos ODS e baseados na premissa do Estado de Direito Ambiental, aplicados ao PRODEN/RV, que é uma política econômica de atração de empresas e investimentos de grande porte no município, uma vez que de fato as premissas de expansão econômica e de sustentabilidade são compatíveis entre si, de modo que haja não só uma expansão financeira com efeitos refrativos no âmbito social, mas também uma responsabilidade socioambiental, por parte do poder público municipal e das empresas que compõem o respectivo Programa.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar as ações governo, sobretudo o PRODEN do Município de Rio Verde, sob a perspectiva da tomada de decisões políticas ou legislativas dos gestores públicos, que influenciam no incentivo ao comércio, iniciativa privada, geração de empregos e qualidade de vida dos administrados, seja no aspecto econômico, social e principalmente ambiental.

Assim, o desenvolvimento de governo e as benesses concedidas aos particulares, depende da regulação, ações do gestor e da consequente aprovação legislativa, que visam o incentivo empresarial, inovação, circulação de bens e mercadorias, além do investimento no passivo interno da fazenda pública, fazendo com que tanto a população, empresas e a pessoa política de direito público interno possam se beneficiar, e conseqüentemente, o PIB aumente e possa ter a possibilidade de figurar como referência no cenário nacional, latino-americano e até internacional.

Entretanto, demonstrou-se também que as cadeias produtivas advindas da larga escala de produção, das políticas públicas e expansão econômica, têm gerado uma espécie de crise ecológica, onde é premente e necessária a análise do risco e a resposta imediata da sociedade a este, de modo que sendo a pessoa política titular das prerrogativas democráticas e de interesse da coletividade, deverá buscar uma rápida forma para o controle das conseqüências ou resultados das ações expansionistas econômicas, fator este que demonstra a relevância do tema discutido e a urgência de proposições acessíveis à presente problemática.

Deste modo, para que estas prerrogativas possam influir na economia futura, faz-se necessário uma ótica mais apurada sobre a figura do Estado na preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável sob todas as óticas, isto é, ecológica, social, econômica e empresarial.

Neste contexto, foi analisada a possibilidade da concretização cada vez mais efetiva da proposta do modelo de Estado de Direito Ambiental, ao ser apresentada uma limitação das liberdades econômicas frente aos bens ecológicos e uma consequente remodelação das bases estruturais utilizadas atualmente pela gestão de governo, com a proposta de construção de um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no princípio da sustentabilidade, de forma a construir

alternativas à crise ambiental em curso, preservando as conquistas experienciadas em momentos anteriores e aprofundando-as para incorporar novos direitos fundamentais.

Desta forma, verificou-se a possibilidade e a relevância da utilização de análise do risco social para adoção de políticas públicas de desenvolvimento econômico, com fito em estabelecer marcos ativos na governança e busca pelo atendimento aos preceitos constitucionais de conservação e preservação dos meios naturais, a fim de que seja possível o contínuo crescimento econômico, aliado à responsabilidade social e ambiental.

Logo, constatou-se que a atuação do ente político é galgada pela reflexividade, marcada por uma constante atuação político-científica, refletindo uma dinâmica de mudança da própria sociedade, para uma nova cidadania, que, ao compreender os impactos da crise ambiental, adota e exige de seus representantes a busca da qualidade de vida, na tomada de decisão governamental, principalmente nas políticas públicas de desenvolvimento econômico. Assim, o dever de proteger o ambiente se torna cada vez mais compartilhado, construindo a nova ética de uso e proteção dos recursos naturais.

Foi demonstrado também que esta nova postura social e moderna pode encontrar alguns óbices na implementação real, pois a cultura do progresso estritamente econômico pode dificultar o rigor do presente modelo, mesmo diante da existência de alguns avanços práticos e teóricos pelo esverdeamento estatal, fatores estes que suscitam a necessidade desta discussão nas comunidades políticas, acadêmicas e científicas.

Nesta perspectiva, investigou-se a existência de uma íntima relação entre a utilização dos recursos naturais e o crescimento econômico, sendo que o desenvolvimento estatal depende de uma nova cognição sobre a exploração dos meios ambientais. A partir desta noção, foi apurado que todos os partícipes sociais, sejam pessoas jurídicas interessadas ou entes políticos, necessitam de uma regulamentação que se torne parâmetro para as políticas públicas econômicas, notadamente, aquelas que propulsionam o desenvolvimento regional, tal como ocorre com o PRODEN/RV.

Com relação ao eixo econômico, faz-se necessário que haja um crescimento sustentado e inclusivo, o que só será possível com o aumento da produtividade do Município. Entre os fatores que contribuem com o aumento da

produtividade estão a melhoria do ambiente de negócios, o estímulo à concorrência, o desenvolvimento tecnológico, a capacitação do trabalhador e a busca de novos parceiros comerciais e de investimentos. Para isto, é necessária a implementação de ações que visem garantir um ambiente de negócios favorável ao empreendedorismo e investimento, com regras claras, burocracia eficiente e com maior segurança jurídica.

Assim, um ambiente de negócios mais favorável contribuirá para a realização dos investimentos necessários em infraestrutura, o que demanda regras e condições que sejam também capazes de atrair investimentos privados.

As conquistas econômicas e sociais das gerações atuais e a implantação da infraestrutura não podem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, o desenvolvimento tem de observar a sustentabilidade ambiental. Desta forma, um padrão mais sustentável de produção e consumo deve ser observado, principalmente no que diz respeito ao PRODEN/RV, objeto do presente estudo.

Em vista disto, a presente pesquisa pretendeu analisar a expansão econômica do município de Rio Verde/GO, por intermédio das ações de governo e que incentivaram a iniciativa privada a investir seus empreendimentos no município. A partir desta análise, foi investigada a Lei nº 6.865/2018, que instituiu o PRODEN/RV e que se constitui como uma das mais relevantes políticas municipais desenvolvimentistas.

Foi demonstrado também que o PRODEN/RV tem como intuito principal a concessão onerosa de imóvel público para empreendimentos industriais de grande porte, entendidos como investimento mínimo de R\$ 50.000.0000,00 (cinquenta milhões de reais) e criação de pelo menos 100 (cem) postos de trabalho, a fim de promover o desenvolvimento econômico, social e estimular a geração de empregos no município.

De igual modo, foi realizada uma interpretação da presente lei sob a ótica do estado de direito econômico e ambiental, dando ênfase na perspectiva e necessidade de que toda política econômica, seja ela municipal, estadual ou federal, deve objetivar também o desenvolvimento sustentável.

Após, demonstrou-se que a lei instituidora do PRODEN/RV possui grande relevância no cenário econômico, uma vez que possibilitou o ingresso de renomadas empresas e grandes empreendimentos no município, inclusive, a maior plataforma

para escoamento de grãos e que liga a Ferrovia Norte-Sul, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos, o que fomentou o aumento do poder de compra regional, e por consequência, a arrecadação do município.

Todavia, foi constatado que o único requisito em matéria ambiental solicitado pela normativa do PRODEN/RV para a concessão do imóvel pertencente ao município, é a apresentação do possível impacto causado ao meio ambiente, em decorrência da implantação do empreendimento, e logo, elemento meramente devido aos efeitos de licenciamento ambiental.

Ocorre que, dentro dos parâmetros atuais do Estado de Direito, sobretudo, o ambiental, as ações de governo, sejam de competência do próprio Poder Executivo ou por iniciativa deste e aprovação do Poder Legislativo, como é o caso do PRODEN/RV, devem não só atender ao preceito do desenvolvimento social e econômico, mas também aos ditames sustentáveis, pois a máxima defendida é de que não há crescimento futuro do ente político, e conseqüentemente do povo e da iniciativa privada, sem que exista um ambiente ecologicamente equilibrado para sustentá-lo.

Sendo assim, o PRODEN/RV, sob a ótica do Estado de Direito Ambiental, não cumpre atualmente com as diretrizes para que hajam iniciativas sustentáveis municipais e das empresas participantes do referido programa, sendo necessárias alterações legislativas e regulamentação.

Demonstrou-se também a imprescindibilidade de que o município de Rio Verde/GO possa adotar iniciativas sustentáveis para a concessão onerosa dos bens imóveis, mediante um estudo aprofundado de soluções que sejam mais adequadas e benéficas para todos os partícipes interessados, isto é, ente político, empresas privadas e comunidade regional, de modo que a referida concessão tenha por finalidade não só o cumprimento da geração de empregos, alto investimento e instalação do empreendimento, mas também a conservação, preservação, reconstituição do eventual impacto ambiental, além daquele delimitado na concessão do licenciamento, tais como a utilização de energia limpa e materiais de construção biodegradáveis.

Ademais, há também a possibilidade de adoção da economia verde como critério para concessão do aludido programa, buscando-se a eficiência no uso de recursos naturais, consumo consciente e de baixo carbono, de modo a maximizar oportunidades de negócios e viabilizar novos postos de trabalho no município.

Tal pressuposto possui reflexo direto no setor do agronegócio, cujas ações podem ser implementadas por meio de um programa de capacitação, apoio e assistência técnica para os colaboradores, diretores e sócios das empresas vinculadas ao PRODEN/RV, investindo em equipamentos e ferramentas, além de oferecer, permanentemente, ações de agregação de valor à produção do produto ou serviço, buscando certificação orgânica, transição ecológica.

Quanto à terceira diretriz, isto é, estimular a adoção de práticas adequadas nos temas social, ambiental e de governança, faz-se premente a análise da pauta da agenda *ESG* pelas empresas que integram o PRODEN/RV e aquelas que intentam ingressar no Programa, sugerindo-se a sua adoção por meio de um selo municipal, que incentive e fomente a implementação de práticas e ações de responsabilidade social e ambiental, além da realização de candidatura em prêmios e eventos de reconhecimento nacional e internacional, dando visibilidade aos atos e como consequência, a possibilidade de captação de recursos para apoio em favor das empresas beneficiárias do Programa.

Ao reconhecer esse sentido para a agenda de apoio digital, procura-se observar a importância de utilizar ferramentas governamentais para estimular ecossistemas de inovação, e que fogem dos papéis tradicionais de estímulo, conferindo, portanto, um apoio direto ao desenvolvimento econômico do município, mais especificamente através do PRODEN/RV, pois o governo municipal é um importante indutor do ecossistema, criando condições para que mais negócios se desenvolvam entre estes atores.

Deste modo, as estratégias da agenda de inovação estão vinculadas à sua capacidade de criar uma referência compartilhada para o desenvolvimento de ações mais inclusivas e competitivas e, dessa forma, oferecer condições para o fomento de ações públicas e privadas para inovar e produzir soluções que atendam aos principais desafios urbanos e que promovam a inclusão produtiva, seja de bens ou serviços integrados ao PRODEN/RV, além de um ambiente regulatório previsível e adequado, que permita a ampliação de um ambiente que favoreça o ecossistema de atividades intensivas em conhecimento.

Assim, o aspecto prático da presente pesquisa se encontra no intuito de contribuir significativamente com o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do município de Rio Verde/GO, no sentido de sugerir considerável alteração na lei instituidora do PRODEN/RV, para que nesta sejam adotadas medidas e ações

sustentáveis que possam colmatar em igual proporção aos efeitos diretos e indiretos da exploração econômica dos empreendimentos, seja tanto no aspecto prévio ou na manutenção da concessão do imóvel público, assim como todos os outros benefícios adjacentes, tais como o apoio na implantação do empreendimento e a orientação/acompanhamento no licenciamento ambiental.

Deste modo, a larga implementação do modelo apresentado no PRODEN/RV e de modo geral nas demais políticas de crescimento econômico do município de Rio Verde/GO dependerá da real comunicação do ente governamental com a sociedade, do alargamento das noções de direito ambiental, de estado de direitos, da compreensão dos objetivos do desenvolvimento econômico e a sua respectiva proteção, onde será pautada a proposta de construção de um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no princípio da sustentabilidade, em todas as suas desinências, mas principalmente a ecológica, de forma a refletir os valores constitucionais pautados pela sociedade de risco, ampliação econômica, preservação e conservação dos recursos naturais.

Diante do exposto, com fundamento nos pressupostos fáticos, principiológicos e normativos demonstrados, foi possível constatar que o município de Rio Verde/GO, ao se comportar como um dos principais centros de negócio do país, sobretudo do agronegócio, deve sempre buscar o equilíbrio entre benefício da coletividade, isto é, primazia do interesse público e social, aliado ao exponencial crescimento econômico, e que estes estejam em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Por isso, o aspecto prático pugnado neste trabalho se revela no sentido de demonstrar a necessidade de adoção de um modelo parâmetro municipal para as políticas públicas econômicas, especificamente o PRODEN/RV, de modo que tais iniciativas tenham como base noções sustentáveis, sendo basilar para se alcançar tal pressuposto a realização de audiências públicas, a fim de expor possíveis soluções e implementações da lei instituidora, ouvir a comunidade interessada, bem como as empresas que integram o Programa.

Portanto, por se tratar de uma importante política municipal, sobretudo para o agronegócio e seus destinatários, pois grande parte das empresas partícipes do Programa realizam atividades ou produzem bens em favor deste setor, é fundamental que medidas sustentáveis sejam implementadas no PRODEN/RV, tais como a adoção de uma cadeia produtiva do desenvolvimento econômico sustentável e a utilização de

economia verde, de modo que as empresas beneficiadas pelo Programa também sejam favorecidas em curto, médio e longo prazo, estabelecendo-se uma relação de vantajosa no aspecto econômico, social e ambiental para o ente público cedente e os cessionários.

Conclui-se, por fim, que uma política pública envolvendo economia e meio ambiente certamente contribuirá não só para o cumprimento dos pressupostos do Estado de Direito Ambiental, mas também com o desenvolvimento da região e principalmente do município de Rio Verde, que já é muito frutífero, pelo aumento de capacidade econômica e até produtiva, gerando renda e contribuindo para a criação de empregos, de modo que possibilite o exponencial crescimento sustentável de todos os membros do Programa.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão**. Disponível em: <<https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67/63>>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALEGO. **Aprovada política para implementar Agenda 2030 visando o desenvolvimento sustentável em Goiás**. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/132156/aprovada-politica-para-implementar-agenda-2030-visando-o-desenvolvimento-sustentavel-em-goias>>. Acesso em: 01 jul. de 2023.

ARAUJO, Carolina Lopes; CARMO, Eliana Almeida do; LUDEWIGS, Thomas. **A agenda ambiental na administração pública: desafios operacionais e estratégicos**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/2554>>. Acesso em: 12 de mar. 2023.

AUGUSTO, Naiara C.; PETIZ JÚNIOR, Carlos Renato Lauz. **A revolução ESG e o papel do compliance público**. Disponível em: <www.jota.info/coberturas-especiais/Inova-e-acao/a-revolucao-esg-e-o-papel-do-compliance-publico-08122020>. Acesso em 05 de jul. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf>. Acesso em 28 de jan. 2023.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna**. Oeiras, Celta Editora: 2000.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito: tema complexo, questões essenciais e conceito**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1354>>. Acesso em: 02 de mar. 2023.

BLANCHET, Gabriela. **ESG: Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BNDES. Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **A era dos direitos**. Trad. Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Agência Nacional de Águas (ANA). **Contas econômicas ambientais da água no Brasil, 2013–2015**. Brasília: ANA, IBGE, SRHQ, 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5. out. 1988. Não paginado. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de dez. 2022.

_____. STF. RE 194.704/MG. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em: 29 de junho de 2017. **Diário Oficial Eletrônico**, Brasília, DF, 17 jul. de 2017.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2003.

CÂMARA DE RIO VERDE. **Lei nº. 6.865/2018 – Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Verde**. Disponível em: <<http://www.camararioverde.com.br/conteudo/projetosleis/02082018020836.pdf>>. Acesso em 18 de fev. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASA CIVIL DE GOIÁS. **Decreto nº 9.266 de 2018**. Disponível em: <<https://pactoglobal.org.br/noticia/215>>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

CEPEA. **Agronegócio brasileiro: importância e complexidade do setor.** Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinia0-cepea/agronegocio-brasileiro-importancia-e-complexidade-do-setor.aspx>>. Acesso em: 18 de dez. 2022.

_____. **PIB do Agronegócio: comentário de dezembro de 2021 a março de 2022.** Disponível em: < https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_CNA_PIB_JAn_Dez_2021_Mar%C3%A7o2022.pdf>. Acesso em: 27 de jun.2023.

_____. **PIB do Agronegócio Brasileiro: comentário de janeiro a março de 2023.** Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 27 de jun. de 2023.

CLARK, Giovani; LELIS, Augusto Santana. **Intervenção estatal na agricultura: a possibilidade de uma ação ética a fim de materializar a Constituição brasileira.** Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3894/pdf>>. Acesso em 23 de jan. 2023.

CNI. **Mapa estratégico da indústria.** Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ee/50/ee50ea49-2d62-42f6-a304-1972c32623d4/mapa_final_ajustado_leve_out_2018.pdf> Acesso em: 05 de jan. 2023.

DYE, Thomas. **Understanding Public Policy.** *Englewood Cliffs. N.J: Prentice Hall,* 1984. Acesso em: 28 de jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ELIAS, Denise. **Mitos e nós do agronegócio no Brasil.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/geo/a/RbJHXNzykF8jP9Tn8BbQqBv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 de jan. 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Análise de políticas públicas no Brasil: de uma prática não nomeada à institucionalização do “campo de públicas”.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/tYDC3xqzZK33gpY3vfZ7jpG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 de jul. 2023.

FERREIRA, Leila; BOSCO, Estevão. **Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/RcnRCjX5WZnqJ7CrDXLQNfh/?lang=pt>>. Acesso em: 08 de jan. 2022.

FERREIRA, Heline Sivini, na obra de CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FINEP. **Programa de Integridade 2020**. Disponível em: <http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Integridade/11_11_2020_Programa_de_Integridade.pdf>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

FONSECA, Reinaldo. **Industrialização de Goiás: um caso de sucesso**. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14474/1/A%20industrializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Goi%C3%A1s_11_P_BD.pdf>. Acesso em: 18 de dez. 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4ª ed. Fórum: Belo Horizonte, 2019.

GOVERNO DE RIO VERDE. **Cidade e história**. Disponível em: <<https://www.rioverde.go.gov.br/historia-cidade/>>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

_____. **Lei nº. 6.976/2019 – Institui o Programa Cinturão Verde – PROCINVERDE**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/legislacao/lei/id=100>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

_____. **Lei nº. 7.013/2019 – Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de lotes que compõem o Distrito Municipal de Pequenas Empresas – DIMPE**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/legislacao/lei/id=4906>>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 107/2017**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/legislacao/lei/id=273>>. Acesso em: 07 de jun. 2023.

_____. **Licenciamento Ambiental Simplificado**. Disponível em: <<https://www.rioverde.go.gov.br/secretaria-de-meio-ambiente/wp-uploads/sites/9/2021/05/LAS-Urbano.pdf>>. Acesso em: 29 de mai. 2023.

_____. **Resultados e benefícios do PRODEN**. Disponível em: <<http://www.rioverdego.com.br/proden.php>>. Acesso em: 28 de jul. 2023.

_____. **Sala do Empreendedor, um espaço de atendimento para os MEIs.** Disponível em: <<https://www.rioverde.go.gov.br/sala-do-empresendedor-um-espaco-de-atendimento-para-os-meis/>>. Acesso em: 02 de jul. 2023.

GOVERNO DE GOIÁS. Secretaria de Estado da Administração. **Primeira reunião da Comissão Estadual para o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://www.administracao.go.gov.br/noticias/21271-primeira-reuni%C3%A3o-da-comiss%C3%A3o-estadual-para-o-objetivos-de-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel.html>>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico – PMDE.** Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento/desenvolvimento_economico/index.php?p=324230>. Acesso em: 02 de ago. 2023.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Exportações recorde do agronegócio somam US\$ 14,53 bilhões em março deste ano.** Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-recordes-do-agronegocio-somam-us-14-53-bilhoes-em-marco-deste-ano>>. Acesso em: 18 de dez. 2022.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/comissao-nacional-para-os-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel-cnods>>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

GUIMARÃES, Gisele Margaret Avelar. **Agronegócio, desenvolvimento e sustentabilidade: um estudo de caso em Rio Verde – GO.** Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/104/o/Tese_Gislene_margaret_CIAMB_2010.pdf>. Acesso em: 30 de nov. 2022.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacyr. **Sociedade e Economia do Agronegócio no Brasil.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/r5ZkZNPbHDqKckcBxrDSxrS/?format=pdf>>. Acesso em: 30 de jan. 2023.

IBGE. **Panorama do município de Goiânia.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goiania/pesquisa/38/47001?tipo=ranking>>. Acesso em: 23 de jan. 2023.

IBGE. **Panorama do município de Rio Verde**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rio-verde/panorama>>. Acesso em: 23 de jan. de 2023.

IMB. **Relatório conjuntural da economia goiana em 2021**. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2022/Relatorio_Conjuntural_Economia_Goiana_2021.pdf>. Acesso em: 25 de dez. 2022.

IPEA. **Instituições participativas e políticas públicas no Brasil: características e evolução nas últimas duas décadas**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/images/instituies%20participativas%20nas%20ultimas%20dcadas.pdf>>. Acesso em: 11 de dez. 2022.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/>>. Acesso em: 12 de mar. 2023.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. Disponível em: <<https://www.iucn.org/our-union/commissions/world-commission-environmental-law/our-work/history/foundational-documents-4>>. Acesso em 14 de jun. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Org.. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Innovations in the Ecological Rule of Law**. Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2018, p. 372-394. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20180807153924_7633.pdf>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. **Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos ambientais**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/issue/view/3171/showToc>>. Acesso em: 14 de jul. 2023.

MARX, César Augusto. **A nova governança pública e os princípios ESG**. Disponível em: <<https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97>>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Fórum, 2022.

MERIDA, Carolina. **Governança global da água nas cidades: a atuação dos governos locais na concretização do direito humano à água no atual contexto das mudanças climáticas**. Tese - Unisinos. São Leopoldo. Pg. 212/215. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 237**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 07 de jun. 2023.

MEDINA, David. **Brasil tem a única Comissão de ODS com paridade entre governo e sociedade civil**. Disponível em: <<https://pactoglobal.org.br/noticia/215>>. Acesso em: 30 de jun. 2023.

NARDONE, João Paulo. **As Práticas ESG e a Gestão Pública**. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo%20-%20Nardone%20-%20As%20pr%C3%A1ticas%20ESG.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2023.

NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. **Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: A Evolução de um Conceito**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/752/75253741022/html/>> Acesso em: 05 de jan. 2023.

ONU BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 12 de mar. 2023.

_____. **Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – PNUD: Localização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/undp-br-roteiro-localizacao-objetivos-desenvolvimento-2017%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/undp-br-roteiro-localizacao-objetivos-desenvolvimento-2017%20(1).pdf)>. Acesso em: 28 de jul. 2023.

PARDO, José Esteves. **O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

PENA, Luciana da Silva; OLIVEIRA, José Luiz de. **Estado Democrático de Direito na Perspectiva de Norberto Bobbio**. Disponível em: <<http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2020/06/Luciana.pdf>>. Acesso em: 14 de jun. 2023.

PEREIRA, Reginaldo; BERGER, Maurício. **A Concretização do Estado de Direito Ambiental segundo a proposta da União Internacional para Conservação da Natureza: limites e possibilidades**. Revista Faculdade de Direito UFMG: Belo Horizonte, n. 73, p. 639-670, jul./dez. 2018.

POSNER, Richard Allen. **Economic Analysis of Law**. 14 th ed. New York: Aspen Publishers, 2014.

REIS, Fernando Simões dos. **O controle de sustentabilidade do setor elétrico pelos tribunais de contas**. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8855>>. Acesso em: 29 de jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEDI. **O Estado de Goiás: Indicadores Sociais, Econômicos e Culturais**. Disponível em: <<https://www.desenvolvimento.go.gov.br/tecnologia-da-informacao/sites-governamentais/72-area-de-atuacao/educacao-superior-e/2468-plano-diretor--o-estado-de-goias--indicadores-sociais-economicos-e-culturais>>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nação**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4441430/mod_resource/content/1/Silva_201>

5_Os%20objetivos%20do%20Desenvolvimento%20Sustentavel%20e%20Desafios%20da%20Nacao.pdf>. Acesso em: 26 de fev. 2023.

SILVA FILHO, João Antônio da. **A democracia e a democracia em Norberto Bobbio**. São Paulo: Verbatim, 2014.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 824**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=615175>. Acesso em: 09 de jan. 2023.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3540 MC/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 01 de setembro de 2005. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 01 de set. 2005.

_____. **Tema 145 - Competência do Município para legislar sobre meio ambiente**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>>. Acesso em: 20 de jun. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e Economia no Brasil: Estudos sobre a Análise Econômica do Direito**. 4ª ed. Editora Foco: São Paulo, 2021.

UNEP. United Nations Environment Programme. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. Nairobi, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Estado de Direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>>. Acesso em: 16 de dez. 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. 4ª ed. Edu UnB: Brasília, 2015.

WESZ JUNIOR, Waldemar João. **Estado, políticas públicas e agronegócio no Brasil: revistando o papel do crédito rural**. Disponível em: <http://repositorio.im.ufrj.br:8080/jspui/bitstream/1235813/5742/1/Estado%2C%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20e%20agroneg%C3%B3cio%20no%20Brasil%20_%20revisitando%20o%20papel%20do%20cr%C3%A9dito%20rural.pdf>. Acesso em: 24 de jan. 2023.

ZIONI, Simone; FREITAS, Simone Rodrigues de. **Aspectos ambientais no plano nacional de logística e transporte no Brasil**. Desenvolvimento e meio ambiente.

Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41575/27095>>. Acesso em 28 de jul. 2023.